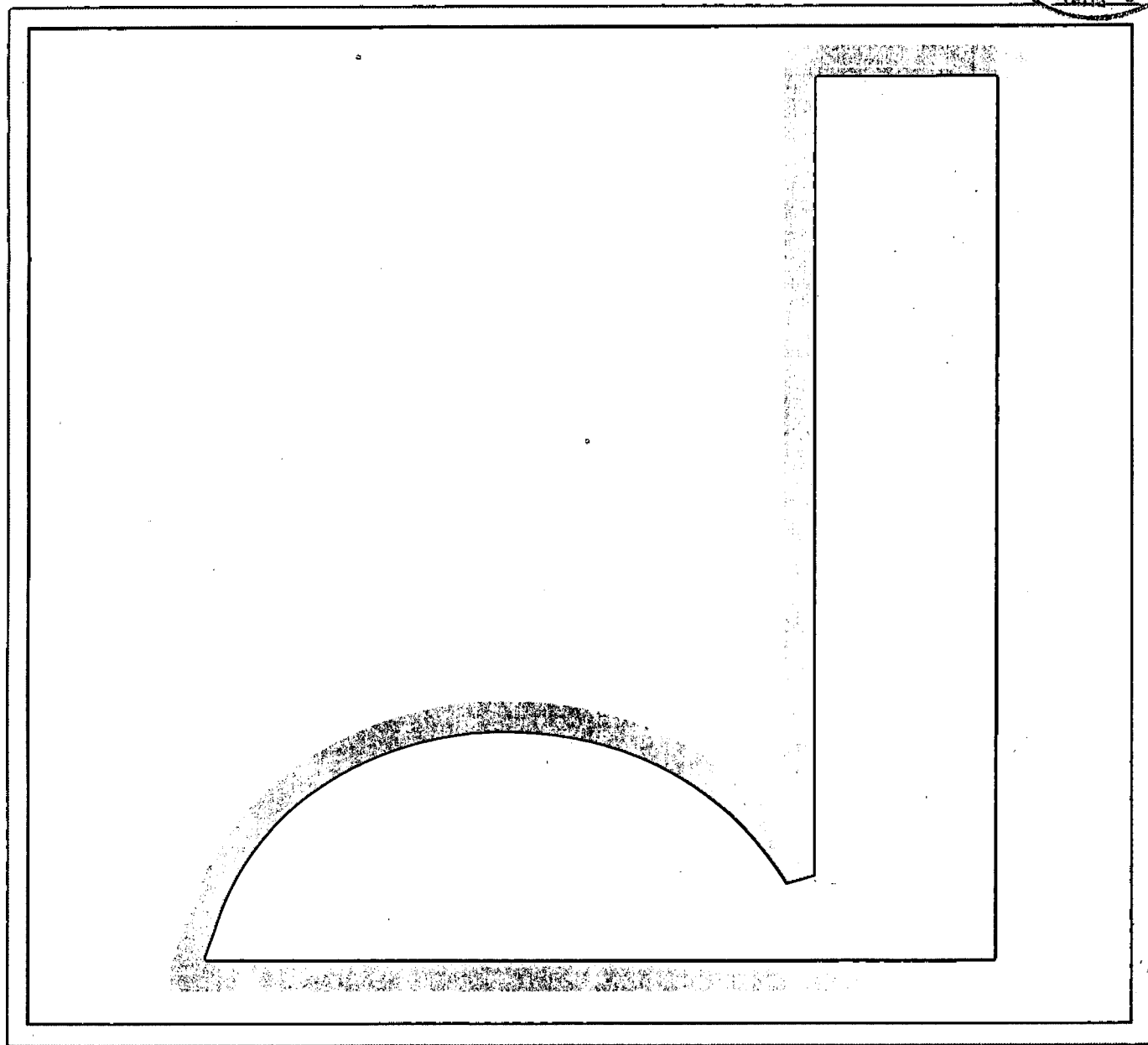
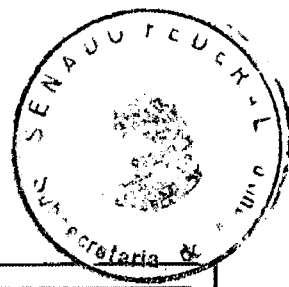


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANCLIX - SUP. ACN° 024 TERÇA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 1998 BRASÍLIA-DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA

Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i> 2ª Vice-Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>	3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i> 4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i> Suplentes de Secretário <i>1ª Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</i> <i>3º Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</i>
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(*) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores - Substitutos(*) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(**) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Waldeck Ornelas - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i>

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO Líder <i>Élcio Alvares - PFL - ES</i> Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> LIDERANÇA DO PFL Líder <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i>	LIDERANÇA DO PMDB Líder <i>Jáder Barbalho</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i> LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder <i>José Eduardo Dutra</i> Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i>	LIDERANÇA DO PSDB Líder <i>Sergio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Peres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> <i>Coutinho Jorge</i> LIDERANÇA DO PPB Líder <i>Epitácio Cafeteira</i> Vice-Líderes <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Amin</i> LIDERANÇA DO PTB Líder <i>Odacir Soares</i> Vice-Líder <i>Regina Assumpção</i>

(*) Reeleitos em 2-4-97

(**) Designação: 16 e 23-11-95

Atualizada em 8-11-98

EXPEDIENTE

<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudianor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carneiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baerz</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, n° 31, RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas de n°s 1 a 40, oferecidas à Medida Provisória n° 1.463-22, de 1998	00004
Emenda de n° 1, oferecida à Medida Provisória n° 1.469-27, de 1998	00040
Emendas de n°s 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória n° 1.475-36, de 1998	00042
Emendas de n°s 1 a 83, oferecidas à Medida Provisória n° 1.477-45, de 1998	00045
Emendas de n°s 1 a 12, oferecidas à Medida Provisória n° 1.479-37, de 1998	00104
Emendas de n°s 1 a 55, oferecidas à Medida Provisória n° 1.480-39, de 1998	00113
Emendas de n°s 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória n° 1.482-45, de 1998	00159
Emendas de n° 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória n° 1.512-19, de 1998	00162
Emendas de n°s 1 a 101, oferecidas à Medida Provisória n° 1.535-14, de 1998	00164
Emendas de n°s 1 a 36, oferecidas à Medida Provisória n° 1.549-39, de 1998	00248
Emendas de n°s 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória n° 1.554-24, de 1998	00273
Emendas de n°s 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória n° 1.559-22, de 1998	00278
Emendas de n°s 1 a 52, oferecidas à Medida Provisória n° 1.567-12, de 1998	00286
Emendas de n°s 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória n° 1.586-5, de 1998	00328
Emendas de n°s 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória n° 1.591-4, de 1998	00330

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-22, ADOTADA EM 29 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	01, 07, 08, 13, 17, 19, 20, 28, 34, 35, 36.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	25, 32.
DEPUTADO LUIZ BUAIZ	29.
DEPUTADO PADRE ROQUE	33.
DEPUTADO PAULO PAIM	02, 05, 06, 09, 11, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 26, 30, 37, 39, 40.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	27.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	03, 04, 10, 12, 18, 31, 38.

Emendas recebidas: 40.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-22 000001
03/02/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22/98	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL		
1		
TEXTO		
O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997. JUSTIFICATIVA A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares, nos remédios; apenas para exemplificar na última semana “o leite C teve um aumento de 12%”.		
ASSINATURA		

MP 1463-22

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-22, de 29 de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV, da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 3/3/98

DEP. PAULO DAIM
PT/RS

MP 1463-22

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/98		Proposição: Medida Provisória nº 1.463-22/98	
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
Página: 1 de 1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
		Alínea:	

9 Texto

arquivo = 1463-22a.doc

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto Brasileiro, relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias, contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.

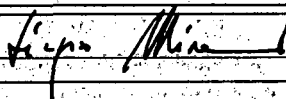
Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado, para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

10 Assinatura:



MP 1463-22

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/98		Proposição: Medida Provisória nº 1.463-22/98	
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
Página: 1 de 1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
		Alínea:	

9 Texto

arquivo = 1463-22g.doc

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real)."

Justificação

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do País. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul. O Paraguai, com um mínimo de US\$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai quanto a Argentina também possuem mínimos maiores.

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros.

Assinatura:

MP 1463-22

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22, DE 29 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º: os seguintes parágrafos:

"Art. 1º. ...

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

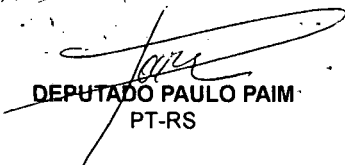
JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá.

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-22, de 29 de janeiro

000006

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º. ...

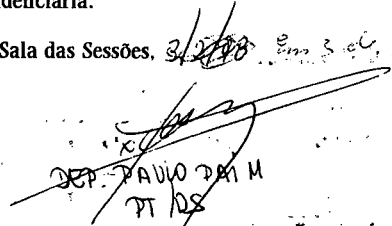
§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 3/2/98 em 3 de fevereiro de 1998


DEP. PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-22

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03 / 02 / 98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22/98
4	AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5	Nº PRONTUÁRIO 337
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1	8	ARTIGO 2
9	TEXTO O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, em 11,20 %. JUSTIFICATIVA O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.		
10	ASSINATURA		

MP 1463-22

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03 / 02 / 98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22/98
4	AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5	Nº PRONTUÁRIO 337
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1	8	ARTIGO 2
9	TEXTO Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores. JUSTIFICATIVA O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 último salários e dos recolhimentos mensais.		
10	ASSINATURA		

MP 1463-22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-22, de 29 de j

000009

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 3/2/98 Em 2.6 fevereiro de 1998

DEP. PAULO RAIM
PT/RS

MP 1463-22

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data: 04/02/98		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.463-22/98	
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: Alínea:

9 Texto

arquivo = 1463-22b

Modifica-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º.

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.

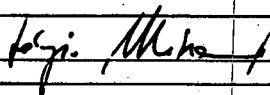
Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da Previdência Social o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados, para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos esses reajustes, estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso País, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso País.

10 Assinatura:



MP 1463-22

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22, DE 29 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º os seguintes parágrafos:

"Art. 2º.

§ 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor:

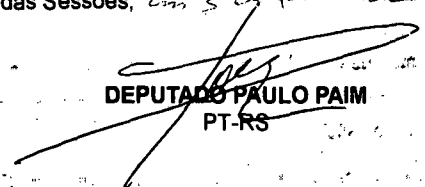
- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.

Sala das Sessões, Em 3 de Fevereiro de 1998


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-22

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/02/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-22/98	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 2	⁸ Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

⁹ Texto

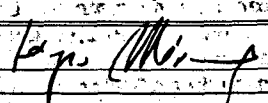
arquivo = 1463-22c.doc

Suprima-se o art. 3º.

Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Devido à sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão.

¹⁰ Assinatura: 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-22

000013

03 / 02 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22/98	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 3	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO Suprima-se o parágrafo 3º, da nova redação do artigo 231 da Lei 8.112/90 constante no artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe: Art 231 - § 3º - Suprimir JUSTIFICATIVA A redação original do parágrafo 3º do Artigo 231 da Lei 8112/90 deve ser suprimida, pois é INCONSTITUCIONAL, contrariando assim o princípio expresso do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução dos benefícios.			
ASSINATURA			

MP 1463-22

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22, de 29 de janeiro

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

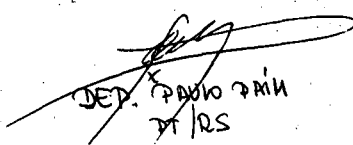
Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício: Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 3/2/98

Em 3 de fevereiro de 1998


DEP. PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-22

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22, DE 29 DE J/

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

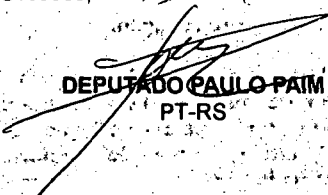
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como piso e teto para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajustamento destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.

Sala das Sessões, 3/2/98


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-22

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-22, de 29 de j

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários. De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o arrocho salarial de trabalhadores e aposentados e o "ajuste fiscal" à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva.

Sala das Sessões, 2/2/98

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP 1463-22

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 02 / 98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1463-22/98	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 4	PARÁGRAFO	INCIS
TEXTO Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe: Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em janeiro de cada ano.			
JUSTIFICATIVA Ao início do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios: e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo.			
ASSINATURA			

MP 1463-22

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 04/02/98		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.463-22/98	
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

9 Texto

arquivo = 1463-22d

Modifica-se a redação do art. 4º.

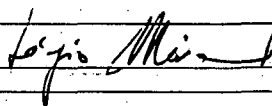
Art. 4º - Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela Previdência Social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes, estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso País, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

10 Assinatura:



MP 1463-22

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 03 / 02 / 98		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22/98	
4 DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SA		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 5	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

9

TEXTO

O art. 5º da MP em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º"

JUSTIFICATIVA

O governo vinculou no texto do art. 5º da MP em epígrafe, o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).

O aumento não pode ficar vinculado a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, s 6º, do art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP em epígrafe, na parte do artigo que vincula o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimi-lo do texto.

ASSINATURA

MP 1463-22
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22/98
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 5

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos art. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão amjorados de forma a totalizar 20% (vinte por cento), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua consersão para o Real.

ASSINATURA

MP 1463-22

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-22, de 29 de ja

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

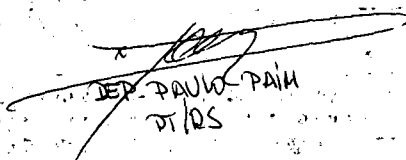
Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

Art. 5º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art. 5º constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art. 7º, IV da Constituição. Assim, há de se conferir ao salário mínimo, prioritariamente, aumentos reais, acima da inflação, sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados. Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha a integralidade das perdas nos últimos doze meses, de cerca de vinte por cento, ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas - também se assegure este reajuste aos benefícios.

Sala das Sessões, 3/2/98



JER. PAULO PAIM
DT/RS

MP 1463-22

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22, DE 29 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

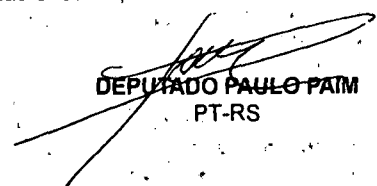
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica, unificando em 20% a alíquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica inclusive porque nenhum novo benefício ou vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

Sala das Sessões,



DEPUTADO PAULO PATM
PT-RS

MP 1463-22

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-22, de 29 de j

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

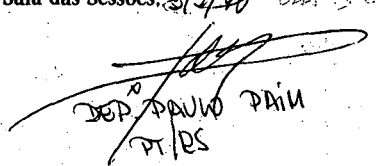
O artigo 6º, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, é injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 199/95, que deu origem à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi **rejeitada por esta Casa**. Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se **rejeite** a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 3/2/98



DEP. PAULO PATM
PT-RS

MP 1463-22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-22, de 29 de ja

000024

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:

I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;

II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;

III - 20 % (vinte por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.’

Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, é injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões, 3/2/98 Em 3 de fevereiro de 1998

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP 1463-22

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 01 / 98		3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.463-22/98	
4 AUTOR José Luiz Clerot		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO 72	9 PARÁGRAFO	10 INCISO

Fica suprimido integralmente o art. 7º da MP 1463-22, renumerando os demais.

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-22/98, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente.

A proposta de supressão do art. 7º decorre do aqodamento com que a Medida Provisória foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas conseqüências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada.

É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas.

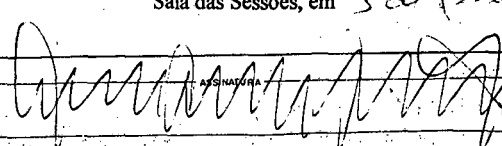
Se aceite o art. 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada: uma aposentadoria de R\$ 3.000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto é, R\$ 360,00. Uma pensão, de igual valor, nada pagaria.

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados. Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas - sujeitos aos mesmos ônus e bônus.

O contrário, é discriminar, injustiçar.

Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998



MP 1463-22

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22, DE 29 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º.

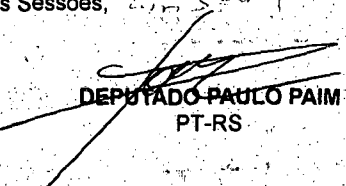
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º é de grande injustiça e ofende gravemente a Constituição. Trata da instituição de cobrança de contribuição para quem se aposentou no serviço público federal civil. Ou seja: após ter contribuído por 30 ou 35 anos, o servidor que se aposenta passa a ser obrigado a contribuir para manter um benefício que já conquistou com o suor do seu trabalho. Essa cobrança contraria o art. 40, § 6º, que prevê que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei". Servidor é quem ocupa cargo público, não quem já ocupou. E, se válida fosse a cobrança dos aposentados, pelo mesmo motivo se permitiria cobrar das viúvas e dependentes que recebem pensão.

É bom lembrar aos Senhores Deputados e Senadores que a Constituição, no artigo 195, prevê que são contribuintes apenas os trabalhadores - e não os aposentados ou pensionistas. Caso se permita essa cobrança, em seguida estaremos discutindo se é possível cobrar contribuição dos demais trabalhadores, filiados à previdência social, pois é o mesmo princípio que rege a situação de todos os trabalhadores - servidores públicos ou não - e os benefícios previdenciários, pois quem custeia o sistema são os trabalhadores em atividade e as contribuições dos empregadores previstas no art. 195 da Constituição.

A contribuição imposta é, portanto, abusiva e deve ser rejeitada por esta Casa, mais uma vez.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1998.


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-22

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22/98**EMENDA SUPRESSIVA**

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprima-se do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe, ao modificar o artigo 231 da Lei 8.112/90, a expressão "e inativos", bem como o seu § 3º integralmente, pois se trata de matéria correlata.

JUSTIFICATIVA

Os servidores que, na data da edição da Medida Provisória em foco já estavam inativos, terão seu direito adquirido de perceber uma "quantum" já fixado referente à sua aposentadoria, se forem obrigados, a partir daquela data, a contribuir para o Plano de Seguridade social do servidor público.

Ao iniciar o pagamento de sua contribuição obrigatória, a lei vigente estabelecia que o segurado custearia o Plano de Seguridade Social enquanto na atividade. Ser obrigado a custeá-lo após a configuração de seu direito de se aposentar com uma importância fixada, representa uma redutibilidade de seus proventos o que é vedado pela Constituição vigente.

Tal determinação é inconstitucional, enquanto não for promulgada a Emenda Constitucional que está em tramitação e trata especificamente deste assunto.

Identicamente representa igual lesão ao direito do servidor que já está custeando o Plano de Seguridade Social, porque ao ingressar no plano era-lhe assegurado o direito de se aposentar sem necessidade de nenhum outro custeio.

É uma violação flagrante da Constituição e um atentado ao direito modificar unilateralmente uma cláusula que já estava em vigor. O Governo está exercendo um "direito leonino" ao se apropriar da importância relativa ao custeio do Plano de Seguridade social, dos que já estão inscritos "obrigatoriamente" nesse plano desde o início do exercício de seu cargo.

Sala das Sessões, em 3 de Fevereiro de 1998.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB-MG

MP 1463-22

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 02 / 98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22/98
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SA	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 7

Suprime o art. 7º da MP em epígrafe

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP em epígrafe, pelas seguintes razões:

1º - até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei 8112/90;

2º - os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela emenda 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento.

3º - a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6º CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "Plano de Seguridade Social dos Servidores" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

10 ASSINATURA

MP 1463-22

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA 1.463-22, DE 30/01/98
DEPUTADO LUIZ BUAIZ	Nº PRONTUÁRIO 277
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO Art. 7º PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-22

Art. Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.463-22.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória visa a incluir os Servidores Inativos na arrecadação de contribuições sociais obrigatórias para o Plano de Seguridade Social, afrontando decisões contrárias desta Casa de Leis, quando já decidiu pela inconstitucionalidade de tal pretensão do Poder Executivo.

Tanto a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, como as Comissões Especiais que analisaram o mérito de Propostas de Emenda à Constituição nesta Casa, tem preservado as garantias Constitucionais dos INATIVOS, negando a possibilidade de o Poder Executivo descontar em folha, a contribuição destes para o INSS.

Por entender que este artigo, inserido através da Medida Provisória em questão, afronta os princípios Constitucionais do direito adquirido, é que propomos a supressão total do artigo 7º.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1998.

Deputado Luiz Buaiz

PL/ES

MP 1463-22

000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-22, de 29 de ja

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1º:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS	12

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

“18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro com os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23.2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996.”

Da inconstitucionalidade do art. 7º

a. Da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o nº 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

“Art. 67. A **matéria** constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se **nova tramitação**, pela via de projeto de lei ou de medida provisória da **matéria rejeitada** na mesma sessão legislativa. Não se argúa, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de **sessão legislativa diferente**. Tendo sido a **matéria votada e rejeitada** em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da **sessão legislativa ordinária atual**, não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada “letra morta” o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 reza que

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.”

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os **inativos do serviço público**, apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos **trabalhadores**;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos"(grifo do autor).

"Art. 40. O **servidor** será aposentado:

§ 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245-7¹, ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

"...Ora, a Constituição pressupõe a definição correntia básica dos conceitos de que se utiliza."²

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do serviço público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer **paridade** entre os regimes previdenciários - público e privados. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do Servidor**.

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2º da Lei nº 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

"Lei nº 8.112, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público**".

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p. 160.

² Ibidem, p. 161.

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode mais ser classificado como **trabalhador**, *lato sensu*, para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

"servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, **em razão de investidura em cargos e funções**, a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros. pág.358). (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386),

"... é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

Por sua vez, o constitucionalista José Afonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:

"O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, **compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência**, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição. Ed. Malheiros, pág. 578 - grifo nosso)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o **ativo**. O **servidor** se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de **aposentado**, e a **aposentadoria** do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos **ativos**.

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, **de inativos e pensionistas**, civis e militares. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas **inadmissíveis** pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade **da própria emenda**, de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60, § 4º da Constituição.

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

"O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.

Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4º do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art. 7º), combinadamente com a regra contida no § 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.

(...)

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1.910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio da assistência médica, o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

Incorre ainda o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 em ofensa ao art. 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis*:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios**, é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos proventos da inatividade, inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público. O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a seguridade social, dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de **vencimentos**, mas de **proventos**,

subitamente **reduzidos** em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

"A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da seguridade social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pág. 4302. 2a Edição. 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios, em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5º, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a **criação ou majoração de benefício**.

Recorde-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e à vigência da Emenda Constitucional nº 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6º do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790-4 - Distrito Federal
Relator: Ministro Marco Aurélio

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impõe com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei nº 8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados."

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

"A regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte

de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador" (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5º, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", e "diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social", o que revela, ainda, intenção de **transferir encargos**, já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei nº 8.112, com a nova redação proposta, e art. 7º da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de **todos** os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei nº 8.112:

"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) **aposentadoria;**
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde."

Assim sendo, a previsão constante do art. 7º destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das **aposentadorias**, lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela

Previdência Social, o que se faz necessário **rechaçar**, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões, 3/2/98 Em 3 de fevereiro de 1998

[Assinatura]
DEP. PAULO DAM
DT/RS

MP 1463-22

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/98		Proposição: Medida Provisória nº 1.463-22/98	
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
Página: 1 de 3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
		Alínea:	

9 Texto

arquivo = 1463-22c.doc

Suprima-se o artigo 7º.

Justificação

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.

Esta pretensão já foi derrotada, quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo; também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da Previdência Social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Este artigo é, portanto, inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

10 Assinatura:

[Assinatura]

MP 1463-22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000032

2 DATA 30/01/98		3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.463-22/98	
4 AUTOR José Luiz Clerot		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/3	8 ARTIGO 7º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			

O art. 7º da MP 1463-22/98 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo."

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP nº 1.463-22/98; estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais

ações próprias do sistema, notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei n.º 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP n.º 1.463-22/98, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA

MP 1463-22

Gabinete do Deputado PADRE ROQUE (PT-PI)

000033

MEDIDA PROVISÓRIA N°

1.463-22 / 98

() ADITIVA DE ()

JTIVA
ATIVA

COMISSÃO DE Especial destinada a emitir parecer a MP 1.463-22/98

DEPUTADO PADRE ROQUE

PT

PR

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.463-22/98

Dê-se ao art. 7º, da Medida Provisória n.º 1.463-22/98, a seguinte redação:

Art. 7º - O art. 231 da lei n.º 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º - “Suprima-se”.

JUSTIFICAÇÃO:

O governo federal insiste em cobrar, dos aposentados, a contribuição para o custeio da seguridade social. É inadmissível que se obrigue os aposentados a contribuir com a previdência social, depois de os mesmos terem contribuído uma vida toda para o caixa da previdência. O governo, seguramente, tem outras fórmulas para conseguir arrecadar os recursos necessários para a manutenção e pagamento dos benefícios dos segurados da previdência social.

Contamos com voto dos nobres pares para corrigir esta distorção proposta pelo poder executivo e que tem causado tantos transtornos à vida dos nossos aposentados.

03/02/98

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-22

000034

DATA 03 / 02 / 98	PROPOSTA MEDIDA PROVISORIA Nº 1463-22/98
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 7

O § 3º do art. 231 da Lei 8112, de 1990, alterado pelo art. 7º da MP em epígrafe, passa a ter nova redação, na forma abaixo:

"Art. 7º

"Art. 231 ...

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até porque já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na em epígrafe, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante toda a vida: quanto ativo e quando aposentado, o que se constituiria em "bis in idem" contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-22

000035

DATA 03 / 02 / 98	PROPOSTA MEDIDA PROVISORIA Nº 1463-22/98
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 7

O art. 7º da MP em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano da Seguridade Social" dos servidores de que trata o art. 231 da Lei 8112/90, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo Único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos".

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social", dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP em epígrafe, pelas seguintes razões:

1º - até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social", dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da Lei 8112/90;

2º - os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento.

3º - a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de Lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32 do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Nesse sentido, somente mediante a apresentação do "Plano de Seguridade Social dos Servidores" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

10	ASSINATURA

MP 1463-22

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
03 / 02 / 98			MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22/98
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		337
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	1		7

9	TEXTO
Modifique-se a redação do art. 7º da MP em epígrafe	
Art. 7º - O art. 231 da Lei 8112/90, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 231 - O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Três Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas".	
§ 3º	
JUSTIFICATIVA	
A redação original do art. 7º desta Medida Provisória, é INCONSTITUCIONAL, pois contraria o princípio expresso no inciso IV do art. 194, da Constituição Federal, que veda redução de benefícios.	
10	ASSINATURA

MP 1463-22

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-22, de 29 de ja

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art. 3º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:

"Art. 231.

§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-á exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência à saúde, e será calculada mediante a aplicação de um terço das alíquotas estabelecidas para os servidores ativos."

JUSTIFICAÇÃO

Além da gritante inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas de contribuição previdenciária dos inativos, proposta pela Medida Provisória em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor. Permanecem inexistentes benefícios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saúde. Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses benefícios - jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos. Isto posto, nossa proposta é no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, à proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de benefícios assistenciais, especialmente planos complementares de assistência à saúde, estabelecendo-se uma relação de dependência inequívoca entre benefícios adicionais e a contribuição para o seu custeio.

Sala das Sessões, 3/2/98 Em 3 de Fevereiro de 1998

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP 1463-22

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/98		Proposição: Medida Provisória nº 1.463-22/98	
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
Página: 1 de 1	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

9 Texto

arquivo = 1463-22f.doc

Suprima-se o art. 8º.

Justificação

Esta Medida Provisória, em seu artigo 8º, estabelecia a troca do INPC pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice, antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição, visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar.

¹⁰ Assinatura:

**MP 1463-22****000039****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-22, DE 29 DE JANEIRO**

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

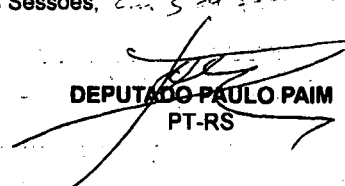
Suprima-se o artigo 10.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual dos proventos e pensões no mês de maio de cada ano.

Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 1998.


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-22

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-22, de 29 de j

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

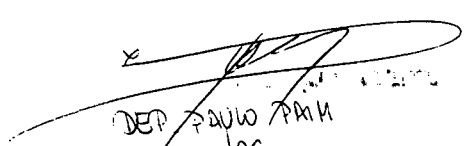
Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é o que trata da revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art. 29 da Lei nº 8.880.

Sala das Sessões, 3/2/98

Em 3 de Fevereiro de 1998



DEP PAULO PAIM
PT/RS

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.469-27, adotada em 29 de janeiro de 1998 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro-LLOYDBRAS, e dá outras providências":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado FERNANDO ZUPPO	001.

TOTAL DE EMENDAS - 001

MP 1469-27

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/98

Proposição: Medida Provisória nº 1469-27/98

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☐	Supressiva	2 ☐	Substitutiva	3 ☐	Modificativa	4 ☐	Aditiva	5 ☒	Substitutiva Global

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Texto: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1469-27/98
SUBSTITUTIVO GLOBAL**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo Único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, aos respectivos Ministros de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7º No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1254, de 12 de janeiro de 1996, sujeitos às disposições complementares do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O Lloyd Brasileiro tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse

modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, conseqüentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio as mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd.

Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio as dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumppear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele poder ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problema de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

Assinatura:
1469b.sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-36 DE 29 DE JANEIRO DE 1998, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

EMENDAS NUMEROS

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

001, 002, 003, 004.

TOTAL DE EMENDAS: 04

MP-1.475-36

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-36, de 29 de ja

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico**, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 3/2/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.475-36

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-36, de 29 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 3/2/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

EMENDA SUPRESSIVA

MP-1.475-36

000003

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de fontes específicas, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 3/2/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.475-36

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-36, de 29 de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente, assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 3/2/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, ADOTADA EM 29 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado EDUARDO JORGE	011, 025, 031, 041, 047.
Deputado FERNANDO ZUPPO	003, 026, 038, 050, 083.
Deputado NELSON MARCHEZAN	004, 080.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	002, 005, 008, 012, 016, 017, 023, 027, 032, 042, 043, 053, 061, 064, 066, 067, 068, 074, 076, 078.
Deputado PAULO LIMA	007, 015, 022, 030, 034, 039, 046, 059, 071, 073, 081, 082.
Deputado ROBERTO CAMPOS	052.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	024, 048, 065.
Deputado SEVERIANO ALVES	006, 009, 014, 018, 019, 028, 033, 035, 040, 044, 049, 051, 056, 057, 060, 063, 069, 075, 077, 079.
Deputado VALDEMAR COURACI SOBRINHO	001, 010, 013, 020, 021, 029, 036, 037, 045, 054, 055, 058, 062, 070, 072.

Total de emendas: 083

MP 1477-45

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR COURACI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-45/98, a expressão "legalmente cobrada em 1997".

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 02/02/98	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.
3	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	4	PRONTUÁRIO
5	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PAGINA	7	ARTIGO 1º
8	PARAGRAFO 1º	9	INCISO
10	ALINEA		
Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º § 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano." JUSTIFICATIVA O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1º, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.			

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/98

Proposição: Medida Provisória nº 1477-45/98

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐	Supressiva	2	☒	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação:

"Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior à doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

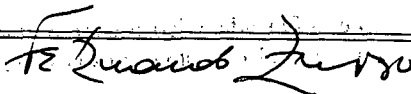
Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1994-95, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período."

JUSTIFICATIVA

É injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1996 seja cobrado com base no valor mais alto de 1995, considerando que já houve reajuste médio de 30% superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1996 com base no "mês-pico", sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravamento à já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em caráter preliminar, porém certo, que seja estabelecido entre as partes critérios para a correção das planilhas de custos das escolas e a inflação real no período.

Assinatura:
1477_3.sam

MP 1477-45

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2 DATA 04 / 02 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998
4	5 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	
6	7 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
8	9 PÁGINA 01/01	10 ARTIGO 1º
11 TEXTO		
Substitua-se, no "caput" do art. 1º, a expressão "O valor do total anual das mensalidades escolares" por "O valor das anuidades escolares", ficando o dispositivo assim redigido: "Art. 1º. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável." JUSTIFICAÇÃO Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.		
12 ASSINATURA		

MP 1477-45

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.
4	5 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	
6	7 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
8	9 PÁGINA	10 ARTIGO 1º
11 PARÁGRAFO 1º		
12 INCISO		
13 ALÍNEA		
Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-45/98, a frase "legalmente cobrada em 1.997..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...". O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser: § 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1997, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.		

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1997", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477 - 45, de 29/01/98
4	AUTOR Deputado Severiano Alves	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 1º e 2º
			INCIS ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1477 - 45, de 29 de jan. de 1998

Altera os §§ 1º e 2º do art 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos a atualização de seus custos à título de pessoal e custeio.

JUSTIFICATIVA

O § 1º, na forma como está colocado, conflitua-se com o §2º pois que o primeiro refere-se a um "total anual", o qual "deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano", e o segundo prevê um acréscimo a esse "total anual", tido, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a *anuidade* como *valor anual*, passível de acréscimos como os previstos no §2º, e, por coerência, considera-lo como base para a nova anuidade a ser fixada.

As demais modificações visam a tornar a redação do parágrafo mais clara quanto aos acréscimos previstos a título de investimentos e de atualização de custos.

ASSINATURA

MP 1477-45
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA 001/002	8 ARTIGO 1º
9 PARÁGRAFO 1º	10 INCISO
11 ALÍNEA	

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-45/98, a frase "legalmente cobrada em 1.997..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..."

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.997, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1997", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP 1477-45

000008

-APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-45/98, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

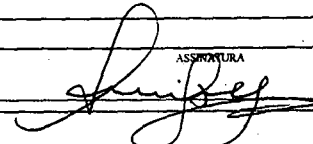
A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1477-45

000009

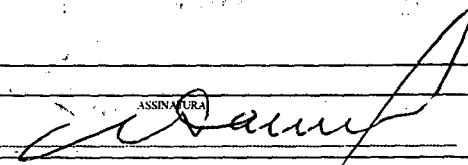
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5	Nº PRONTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
9	Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-45/98, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos". JUSTIFICATIVA O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.				
10	ASSINATURA 				

MP 1477-45

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAU CI SOBRINHO			5	Nº PRONTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
9	Colocar no Art. 1º da MP 1.477-45/98, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos". JUSTIFICATIVA O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.				
10	ASSINATURA 				

MP 1477-45

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45

000011

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-45 a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses".

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1998

DEP. EDUARDO JORGE
PT/RS

MP 1477-45

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.
1	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	2	PRONTUÁRIO
4	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º
PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA			
Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-45/98, o seu Parágrafo Único.			
JUSTIFICATIVA			
O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.			
As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-45/98.			
Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.			
10	ASSINATURA		

MP 1477-45
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.			
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.477-45/98, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação: Art. 2º ... Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória. JUSTIFICATIVA A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.					
10	ASSINATURA					

MP 1477-45

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.			
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-45/98.					

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-45/98.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.
4	AUTOR DEPUTADO PAILO LIMA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 2º
			PARAGRAFO
			INCISO
			ALINEA

Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-45/98, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-45/98.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

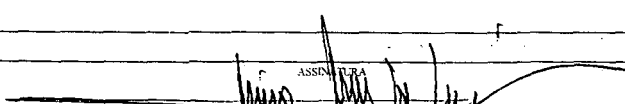
10

ASSINATURA

MP 1477-45

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.		
1	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		PRONTUÁRIO		
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO
ALINEA No Art. 2º da MP 1.477-45/98, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas". JUSTIFICATIVA Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro. Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas. O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.					
10	ASSINATURA 				

MP 1477-45

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.		
1	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		PRONTUÁRIO		
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO
ALINEA Modificar no Art. 2º da MP 1.477-45/98, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".					

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
9	Alterar no Art. 2º da MP 1.477-45/98, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por". JUSTIFICATIVA Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.				
10	ASSINATURA				

MP 1477-45

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
9	Modificar o Art. 2º da MP 1.477-45/98, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".				

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 2º
		PARAGRAFO	INCISO
		ALINEA	

Modificar no Art. 2º da MP 1.477-45/98, após a expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Substituindo-se "por" no lugar de "no", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

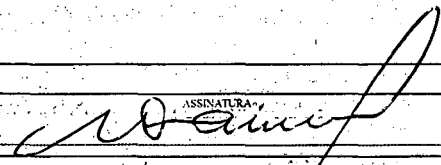
10

ASSINATURA

MP 1477-45

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO
ALINEA					
Alterar no Art. 2º da MP 1.477-45/98, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas". JUSTIFICATIVA Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo. No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo. O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.					
10	ASSINATURA 				

MP 1477-45

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO
ALINEA					
No Art. 2º da MP 1.477-45/98, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".					

JUSTIFICATIVA

Não se deve impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 2º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 2º da MP nº 1.477-45/98, após a frase "... este artigo, considerarão...", a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1997 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/02/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.477-45/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1477-45a

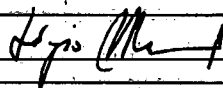
Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares, através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

¹⁰ Assinatura:

MP 1477-45

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-45 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insustentáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1998

DEP. EDUARDO JOGE
PT/SP

MP 1477-45

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/98

Proposição: Medida Provisória nº 1477-45/98

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐ Supressiva	2	☒ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global
Página: 1/2		Artigo: 3º		Parágrafo:		Inciso: II		Alínea:	

Texto: Substitua-se o art. 3º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º O valor total referido no "caput" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimento de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A redação tal como proposta pela medida provisória enseja aos estabelecimentos de ensino reajustarem as mensalidades sempre que lhes convier, uma vez que permite a estimativa de gastos muito voláteis, como p. ex. materiais de limpeza e conservação.

Nossa intenção ao propor a redação ut supra, é permitir a revisão das mensalidades somente na data-base dos professores das escolas, desde que em consonância com critérios e parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, facultando às partes, na impossibilidade de entendimentos, a adoção da figura do mediador, resguardando o disposto nos arts. 1072 e 1100 do Código de Processo Civil.

Assinatura:
1477_a.sam

Teodoro Luma

MP 1477-45

000027

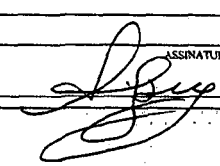
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	PRONTUÁRIO		
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	Modificar no art. 3º da MP 1.477-45/98, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar". O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação: Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador. JUSTIFICATIVA Segundo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".					
10	<i>[Assinatura]</i>					

MP 1477-45

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
9 No Art. 3º da MP 1.477-45/98, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos". JUSTIFICATIVA O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.					
10  ASSINATURA					

MP 1477-45

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
9 Alterar no Art. 3º, da MP 1.477-45/98, a frase "a comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultada a elas instalar". O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação: Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.					

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO
9	ALÍNEA Modificar no Art. 3º da MP 1.477-45/98 dando-lhe a seguinte redação: Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a instalação de comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação. JUSTIFICATIVA O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes".				
10	ASSINATURA				

MP 1477-45

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45

000031

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-45 a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o ônus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1998

DEP. EDUARDO TORGE
PT/SP

MP 1477-45

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 3º
9			
Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-45/98, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias..."			
JUSTIFICATIVA			
A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.			
10			
ASSINATURA			

MP 1477-45

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477/45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-45/98, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato". JUSTIFICATIVA A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.					
10	ASSINATURA				

MP 1477-45

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477/45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-45/98, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias". JUSTIFICATIVA A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.					
ASSINATURA					

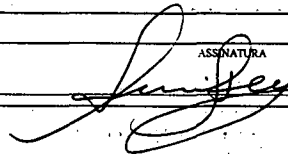
MP 1477-45

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PRONTUÁRIO		
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO
9 Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-45/98, o Parágrafo 2º. JUSTIFICATIVA O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial. Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1998 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1997, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas antes do julgamento final de mérito, pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário. Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final. Data vênia, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.					

10 ASSINATURA



MP 1477-45

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

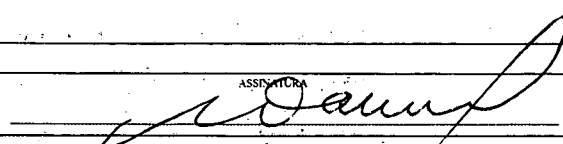
2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO		5 Nº PRONTUÁRIO		
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO
9 Suprima-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-45, de 1998. JUSTIFICATIVA Trata o parágrafo, de forma arbitrária e ilegal, o questionamento de valores das mensalidades.					

O mero protocolo em qualquer instância administrativa ou judicial de petição, sob qualquer alegação, antes mesmo da análise da documentação, conforme prevê o art. 4º da MP, confere ao peticionário ganho, ainda que transitório, da requerida no âmbito administrativo.

No âmbito do judiciário chega a ser até interferência indevida, já que institui forma inusitada de tramitação e de processar.

Basta protocolar para que, de plano, o interessado obtenha concessão do benefício liminar, independente ou não da decisão do juiz, restando apenas decisão de mérito.

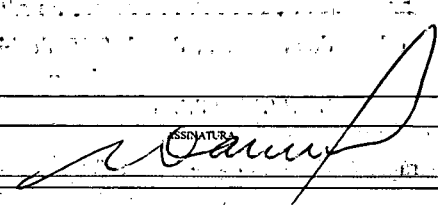
A nosso ver o art. 1º e parágrafos já cuidam da forma pela qual se arbitraria os valores da anuidade e o art. 3º e seguintes, da discordância e recursos.

10 ASSINATURA 

MP 1477-45

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.				
4 AUTOR DEPUTADO VALDENAR CORAUCCI SOBRINHO			5 Nº PRONTUÁRIO		
6 ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PAGINA 1	8 ARTIGO 4º	PARAGRAFO 2º	INCISO	ALINEA	
9 Suprima-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-45, de 1998. JUSTIFICATIVA O dispositivo, cuja supressão é proposta nesta emenda, teve sentido com a entrada em vigor do Plano Real, mas, com a estabilidade econômica atual não tem mais razão de ser.					
10 ASSINATURA 					

MP 1477-45

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/98

Proposição: Medida Provisória nº 1477-45/98

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Substitua-se o art. 4º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimento de ensino remeterão aos órgãos locais de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no "caput" do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental:

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos, etc..) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação de 1996. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a constatação das cláusulas do

contrato que prevê o custo não cumprindo, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Assinatura:
1477_1a.sam

Paulo Lima

MP 1477-45

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	PARAGRAFO 2º	INCISO	ALINEA
Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-45/98, a seguinte redação: "Art. 4º... § 1º... § 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento". JUSTIFICATIVA Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.				
10 ASSINATURA <i>Paulo Lima</i>				

MP 1477-45

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
02/02/98	Medida Provisória nº 1477-45, de 29/01/98			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Severiano Alves				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º	2º		

Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477-45 de 29/01/98 a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

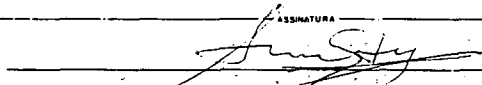
O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentença antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.5º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

10 ASSINATURA



MP 1477-45

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.477-45 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1998

DEP. EDUARDO JOGE
PR/SP

MP 1477-45

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 PROSTUÁRIO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	9 PARAGRAFO	10 INCISO	11 ALINEA
12 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-45/98, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".				
13 JUSTIFICATIVA				
14 Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.				
15 ASSINATURA				

MP 1477-45

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5	PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO
ALÍNEA					

Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-45/98, in finis, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996 ou de 1997, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-45/98, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.
AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	Nº PRONTUÁRIO
☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA	ARTIGO 4º
	PARAGRAFO 2º
	INCISO
	ALINEA

Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-45/98, in finis, a seguinte frase: "e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-judice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1995, ou de 1996 ou de 1997, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos. Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000046

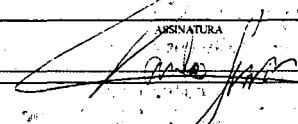
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO		
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 4º	PARAGRAFO	INCISO
ALINEA					

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-45/98, in finis, a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10	ASSINATURA 

MP 1477-45

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-45

000047

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1998

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1477-45

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/02/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.477-45/98	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:
		Alínea:	

⁹ Texto

arquivo = 1477-45b

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º - Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, não sendo permitido recusar a renovação sob quaisquer argumentos.

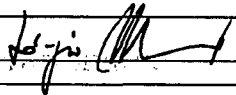
Justificação

A emenda deve assegurar, no texto da Medida Provisória, o que assegura o art. 42, é o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

¹⁰ Assinatura:

MP 1477-45

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
02 / 02 / 98		Medida Provisória nº 1477- 45, de 29/01/98	
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves			
5	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA	7	ARTIGO
01/01		59	

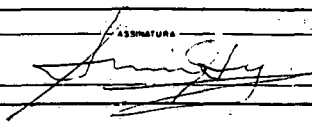
Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477-45 de 29/01/98 a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplimento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.477-45 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

10 ASSINATURA



MP 1477-45

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/98	Proposição: Medida Provisória nº 1477-45/98
Autor: Deputado Fernando Zuppo	Nº Prontuário: 354
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global	
Página: 1/1	Artigo: 5º
Parágrafo:	Inclso: II
Alinea:	

Texto:

Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:

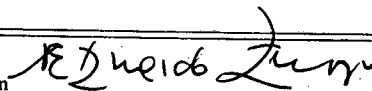
"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observada legislação, o calendário escolar da

instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:
1477_2.sam

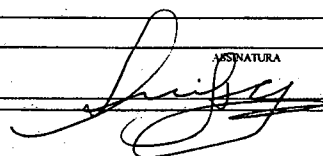


MP 1477-45

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.				
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO				
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9 Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-45/98, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 13 com a seguinte redação: "Art. 13. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993." JUSTIFICAÇÃO Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos. Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.					
10 ASSINATURA					



MP 1477-45

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45/98			
AUTOR DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 001/001	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Art. 6º da MP. 1477-45/98 em decorrência, a expressão "a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993", no Art.13.

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República como constitucional, adequada à nossa realidade oportuna.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelo alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso no pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o art. 6º equivale a transformar compulsoriamente as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente no respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

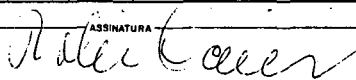
O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10

ASSINATURA



MP 1477-45

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	PRONTUÁRIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☒ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-45/98, a seguinte redação: "Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento". JUSTIFICATIVA A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos. O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda. Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.					
10	ASSINATURA				

MP 1477-45

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☒ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-45, de 1998, a seguinte redação: "Art. 6º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras					

penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e às administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Se as partes que assinam um contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☒ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 6º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV-1.477-45/98, a "palavra "inadimplemento" pela expressão: "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-45/98, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-44, de 31 de dezembro de 1997", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-44, de 1997, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-44, de 31 de dezembro de 1997, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa

natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995).

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-45, de 29/01/96
AUTOR Deputado Severiano Alves	Nº PROTOCOLO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 6º

Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-45 de 29/01/98, a seguinte redação.

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, inclusive as previstas no Art. 1.092 do Código Civil, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - "A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror.", Min. PAULO BROSSARD, STF, ADI 1.081-6 DF.

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000057

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 6º
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

Acrescente-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-45/98, a seguinte expressão: "sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-45/98, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-44, de 31 de dezembro de 1997", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-44, de 1997, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-44, de 31 de dezembro de 1997, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "... não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular. Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 6º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-45/98, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

10
ASSINATURA

MP 1477-45

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 6º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-45/98, a expressão: "de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICATIVA

Em 1995, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

10
ASSINATURA

MP 1477-45

000060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-45, de 29/01/98
4 AUTOR Deputado Severiano Alves	5 PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA 01/01	8 ARTIGO 79

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.477-45 de 29/01/98 a seguinte redação:

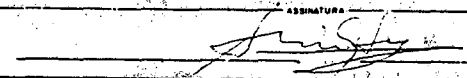
Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

10 ASSINATURA



MP 1477-45

000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 7º
9 PARAGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA	

Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-45/98, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

ASSINATURA

MP 1477-45

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.
1	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 7º
			PARAGRAFO
			INCISO
			ALINEA

Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-45/98, in finis, a seguinte frase: "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino"

JUSTIFICATIVA

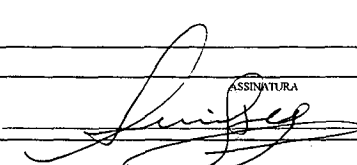
Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juízes retardam suas decisões em razão do grande acúmulo de demandas em trânsito.

ASSINATURA

MP 1477-45

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.			
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PRONTUÁRIO			
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-45/98. JUSTIFICATIVA O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP. Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-45/98.					
10	ASSINATURA 					

MP 1477-45

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO			
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-45/98, a seguinte redação: "Art. 9º. A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.					

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10

ASSINATURA

MP 1477-45
000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/02/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.477-45/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

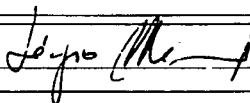
arquivo = 1477-45c

Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação:

Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores.

Justificação

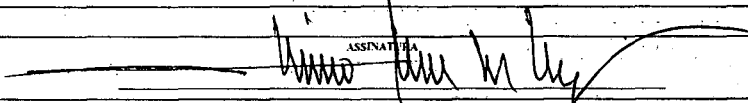
Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

¹⁰ Assinatura:

MP 1477-45

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 PRONTUÁRIO		
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
9 Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-45, de 1998, a alínea "c" do art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. JUSTIFICAÇÃO A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo inconstitucional que prejudica o desenvolvimento educacional, pois limita a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários. Deve-se, data vênia, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, pois a autonomia universitária também é tolhida no campo financeiro e de planejamento acadêmico que exija novos investimentos.					
10  ASSINATURA					

MP 1477-45

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 PRONTUÁRIO		
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
9 Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-45, de 1998, a expressão "certificadas por auditores independentes", do inciso I do art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.					

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando e é inconstitucional, pois trata-se de uma intromissão indevida nas atividades das escolas da rede privada, especialmente das universidades particulares.

Justifica-se, pois, a eliminação da exigência de certificação por auditores independentes.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-45, de 1998, o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MP 1477-45
000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/003	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 10 da MP 1.477-45/98, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

1. O disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-45, de 1998, em primeiro lugar, é assunto que não necessita ser tratado com urgência no Poder Legislativo; em segundo lugar, não se reveste das características de uma questão relevante. Não se justifica, pois, ser a matéria tratada em uma Medida Provisória.

Destarte, não há como incluir-se tal dispositivo nas condições previstas no art. 62 da Constituição Federal, o qual define os critérios para que o Presidente da República utilize o instrumento da Medida Provisória de forma constitucional.

Em respeito à Constituição, à boa técnica legislativa e ao Congresso Nacional, a iniciativa do Poder Executivo deveria se dar por meio de projeto de lei, o que justifica a supressão do referido artigo.

2. Outras leis já tratam da matéria do art. 10, como: a) o Código Civil Brasileiro, em seu art. 16; b) o Código Tributário, em seu art. 14; c) a LDB, em seus arts. 19, 20 e 45, bem como no art. 88.

Assim, torna-se desnecessário à União, no momento atual e no campo educacional, estabelecer novas normas gerais sobre a matéria. A supressão do art. 10 é, pois, a melhor alternativa.

3. A competência do Poder Executivo prevista no art. 84, foram extrapoladas com o art. 10 da MPV 1.477-45, pois, é uma intromissão indevida nas competências reservadas para o Congresso Nacional pelos arts. 22, 44 e 48 da Constituição Federal.

4. O art. 10 fere também o princípio da igualdade geral ou de isonomia de tratamento previsto na Constituição Federal, a qual estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil o repúdio a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV da CF).

Com efeito, o art. 10 cria obrigações diferenciadas para as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, especialmente para as sem fins lucrativos, o que se configura como uma discriminação injustificável. Por que tal tratamento só para as mantenedoras de instituições de ensino superior, quando existem também mantenedoras de instituições de educação básica que ficaram fora da abrangência do referido dispositivo? A discriminação se deu também em relação às entidades sem fins lucrativos que atuam em outras áreas como a de saúde, assistência social, etc. A forma de se eliminar tal discriminação atentatória ao mandamento de nossa Carta Magna é a supressão do art. 10.

5. Os itens I, IV e VI (alínea "c") do art. 9º da redação proposta para a Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, contrariam frontalmente os arts. 207 e 209 da Constituição Federal, pois interferem indevidamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, especialmente das universidades, com exigências que desrespeitam a autonomia universitária e a liberdade de atuação e de organização da iniciativa privada.

A aprovação desta Emenda eliminará as várias inconstitucionalidades dos citados incisos.

6. O art. 10, além de extrapolar as exigências constitucionais para a livre atuação da iniciativa privada na área educacional, pode também ser considerado como injurídico por tratar de matéria tributária e ultrapassar as exigências do próprio Código Tributário Nacional. Esse Código foi instituído por Lei Complementar (a Lei Complementar nº 5.172, de 1966), que é hierarquicamente superior a uma Medida Provisória e até a uma lei ordinária. Com efeito, o referido dispositivo estabelece novas condições tributárias para uma entidade ser considerada como sem fins lucrativos e poder atuar na área da educação superior.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 10, para se manter o respeito à hierarquia das leis e em benefício da juridicidade da Medida Provisória.

7. Além disso, o referido art. 10 arranha o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprimindo graves deficiências do Poder Público.

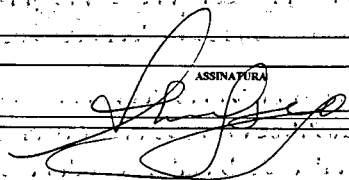
A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

8. O art. 10 está todo eivado de inconstitucionalidades que atingem, principalmente, os arts. 3º, 62, 206, 207 e 209, além da flagrante injuridicidade apontada acima.

Em relação ao mérito, o conteúdo do art. 10 representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois constitui-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

10

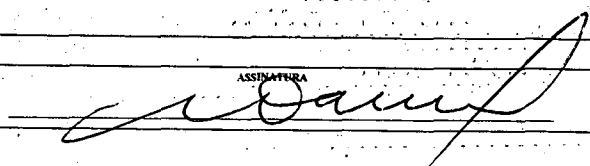
ASSINATURA



MP 1477-45

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO
9	Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-45, de 1998, que acrescenta novos artigos na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. JUSTIFICAÇÃO O art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-45, de 1998, passou a vigor no dia 16 de abril de 1997, data de sua publicação no DOU. Temos, ao mesmo tempo, também em vigor, o Decreto nº 2.207 (posteriormente alterado pelo nº 2.306/97), de 15 de abril de 1997, cujo art. 2º repete os termos do art. 10 da MP 1.477-45. Por se tratar de Medida Provisória, a matéria passou a vigorar imediatamente. Entretanto, no Decreto, o parágrafo único, do art. 2º, dá um prazo de 120 dias para que as mantenedoras realizem alterações em sua natureza jurídica. É inconcebível e um absurdo o Governo exigir, mediante MP, uma disposição imperativa e de vigência imediata em matéria que, por sua grande complexidade, irá exigir um prazo bem maior para sua transformação, sem levar em conta que estamos no meio de um exercício fiscal, onde qualquer mudança somente poderá ocorrer no início de outro ano fiscal. Não há justificativa e nem sentido racional a proposta feita pelo Executivo, devendo o art. 10, da MP 1.477-45, ser suprimido pelo Congresso Nacional.				
10	ASSINATURA 				

MP 1477-45

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO
9	Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-45, de 1998, que acrescenta novos dispositivos na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.				

JUSTIFICAÇÃO

O ensino privado, por séculos, vem-se constituindo em correto parceiro da União, complementando, com zelo e competência, a atividade estatal no setor de educação.

Apesar dessa postura histórica de colaboração permanente e eficaz, não está recebendo da União o tratamento digno que merece. O Decreto nº 2.207/97 (posteriormente alterado pelo nº 2.306/97), parcialmente transformado em Medida Provisória, é a comprovação da desconfiança que o Governo lança sobre o setor.

E essa não tem sido a atitude do Congresso Nacional com o ensino privado, tanto que a Constituição Federal concedeu atenção prestigiosa ao segmento, reconhecendo naturalmente os serviços relevantes prestados ao próprio Estado e à coletividade.

Não se justifica o clima de hostilidade que se desenvolve no sentido de desestruturar economicamente todo o sistema educacional privado, sobretudo o de terceiro grau.

Para coibir esse estado de coisas, altamente prejudicial à comunidade e, sobretudo, aos estudantes, torna-se imprescindível suprimir o artigo 10 da presente Medida Provisória, com o que, demonstrada a ilegalidade do decreto, se poderá retirar a eficácia do aludido diploma legal.

10 ASSINATURA

MP 1477-45

000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.			
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescente-se ao art. 10 da MPV 1.477-45, de 1998, no art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

"Art. 10 ...

"Art. 9º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º. A alínea "c)" do inciso VI deste artigo não se aplica às universidades."

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia das universidades está consagrada no art. 207 da Constituição Federal de 1988, o que justifica a aprovação desta emenda. Caso não se exclua da aplicabilidade da alínea "c" do inciso VI do art. 9º da Lei nº 9.131/95, haverá uma clara inconstitucionalidade.

10 ASSINATURA

MP 1477-45

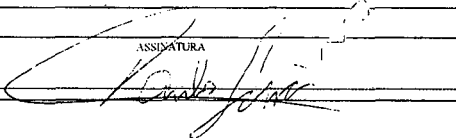
000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.				
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5			PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PAGINA	8	ARTIGO 11	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	
Adicionar ao Art. 11 da MP 1.477-45/98, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-45, de 29 de janeiro de 1998 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação: Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-45, de 29 de janeiro de 1998 e anteriores. JUSTIFICATIVA Ao editar a MP nº 1.477-45/98, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-44, de 31 de dezembro de 1997. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95). Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores. Ao ser transformada em lei, a MP nº 1.477-45, de 1998, também deve ser incluída nesse artigo, para que os atos praticados com base nela também sejam convalidados.							

10

ASSINATURA



MP 1477-45

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.				
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5			PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PAGINA	8	ARTIGO 13	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	
Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-45/98, a seguinte redação: Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.							

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 02 / 02 / 98		2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-45, de 29/01/98	
3 AUTOR Deputado Severiano Alves		4 Nº PROPOSTA	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 SEÇÃO 01/01	7 ARTIGO 13	8 PARÁGRAFO	9 INCISO

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477- 45 de 29/01/96
a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se as disposições em Contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

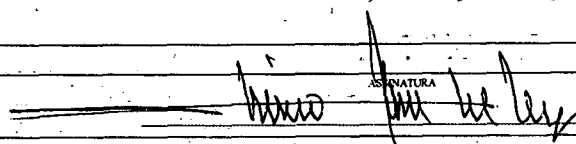
10

ASSINATURA

MP 1477-45

000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	PRONTUÁRIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-45/98, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade". JUSTIFICATIVA O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc... O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo. Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.					
10					

MP 1477-45

000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	PRONTUÁRIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-45/98, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".					

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10

ASSINATURA

MP 1477-45

000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 22 DE JANEIRO DE 1.998.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA
9	Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-45/98: Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário. JUSTIFICATIVA O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos. Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.		
10	ASSINATURA		

MP 1477-45

000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-45/98, com o seguinte teor: Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer dentro do Conselho Universitário. JUSTIFICATIVA O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.	
10 ASSINATURA	

MP 1477-45

000080

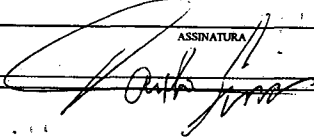
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998
4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA acréscimo
9 Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. --- Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário". JUSTIFICATIVA O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurada nesta Medida Provisória.	
10 ASSINATURA	

MP 1477-45

000081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.			
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PAGINA	8	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	Acrescentar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-45/98. Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário respectivo. JUSTIFICATIVA Com o respeito à autonomia universitária, está expresso no Art. 207 da Carta Magna, e presente na Lei 8.170/91, deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos. Além disso, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.					
10	ASSINATURA 					

MP 1477-45

000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1.998.			
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PAGINA	8	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	Acrescentar no Anexo II, que compõe a MP 1.477-45/98, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Educação". JUSTIFICATIVA O que se propõe serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc..					

O "Seguro Educação" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Todavia, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10.

ASSINATURA

MP 1477-45

000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/98

Proposição: Medida Provisória nº 1477-45/98

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1

☐ Supressiva

2

☐ Substitutiva

3

☐ Modificativa

4

☐ Aditiva

5

☒Substitutiva
Global

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-45/98
SUBSTITUTIVO GLOBAL**

Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) e educação superior, será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1995-96, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma do estabelecimento de ensino

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, conderarão os parâmetros constantes do Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º O valor total referido no "caput" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino remeterão aos órgãos de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no "caput" do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

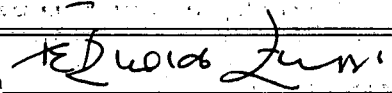
§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observada a legislação e o calendário escolar da instituição, em igualdade de condições com os demais alunos.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Assinatura:
1477_5b.sam



.. EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-37, ADOTADA EM 29 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ.....	001,009,010.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	002,007,011.
DEPUTADO MATHEUS SCHMIDT.....	004,005,006,012.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	003,008.

SACOM

TOTAL DE EMENDAS: 12.

MP 1.479-37

000001

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 03 / 02 / 98	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1479-37/98
3 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	4 Nº PRONTUÁRIO 337
5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 1	7 ARTIGO 1
8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA	

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA:

O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

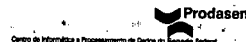
Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I, artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

MP 1.479-37

000002



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-37, de 29 de janeiro de 1998

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 29 de Janeiro de 1998.

Deputado Chico Vigilante
PT-

MP 1.479-37

000003



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/02/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.479-37/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda				⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global					
⁷ Página: 1 de 1		⁸ Artigo: 1º		Parágrafo:	⁹ Inciso: Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1479-37a

Suprimir o art. 1º.

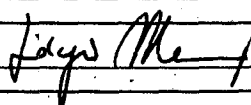
Justificação

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias, fundações, e dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa.

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal.

1º Assinatura:



MP 1.479-37

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

Data:

Proposição: MP nº 1479-37

Autor: Dep. MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 ☐ Supressiva 2 ☐ 3 ☒ Substitutiva 4 ☐ Modificativa 5 ☐ Aditiva Substitutiva

Página: 1/3

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se na MP 1.479 o art. 1º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

A MP alterou a partir de abril de 1995 a data de pagamento dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração Direta e Indireta. Os salários que antes eram pagos por volta do dia 22 do mês trabalhado passaram a ser realizados entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

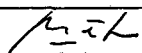
Tal adiamento implicou numa defasagem de aproximadamente 14 dias com relação à data de pagamento então vigente, afetando, de forma permanente, uma série de compromissos assumidos por milhares de servidores públicos para esse período como aluguel, mensalidades escolares, crediários, cartões de crédito, prestação da casa própria, etc.

Historicamente, os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência, entre os dias 20 e 25. No Governo Sarney, o então Ministro do Planejamento, João Batista Abreu, alterou a data de pagamento do funcionalismo para o dia 5 do mês subsequente. O resultado prático dessa medida foi que naquele ano de 1988 o Governo pagou ao funcionalismo 11 (onze) meses de salário, uma vez que o salário de dezembro foi pago somente em janeiro do ano seguinte. Dessa forma, a despesa da União com o funcionalismo no ano de 1988 foi artificialmente reduzida, gerando falso superávit, às custas do salário dos trabalhadores do serviço público. Vale dizer que a "vantagem" dessa manobra vigorou somente naquele ano, visto que nos demais esse "ganho" estava anulado. No Governo Itamar a data do pagamento voltou a ser por volta do dia 22 do mês de competência.

No Governo FHC buscou-se mais uma vez alterar essa data, e o resultado não foi diferente daquele observado em 1988. A Exposição de Motivos Interministerial nº 15, de 07.03.95, dos Ministros da Fazenda, do Planejamento e da Administração assim informou:

"2. O orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

Assinatura



MP 1.479-37

000005


Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição: MP nº 1479-37

Autor: Dep. MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 ☐ Supressiva 2 ☐ 3 ☒ Substitutiva 4 ☐ Modificativa 5 ☐ Aditiva Substitutiva

Página: 2/3

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Continuação

Suprima-se na MP 1.479 o art. 1º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R\$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R\$33 bilhões, para R\$31 bilhões."

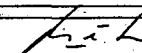
Não obstante essa medida, o déficit operacional do Tesouro Nacional vem frustrando a expectativa de queda nos últimos anos. Representou 1,72% do PIB em 1996 (R\$12,9 bilhões), estima-se que em 1997, com a alta dos juros, seja de R\$15 bilhões aproximadamente. Em 1998, pela mesma razão, deverá ser ainda maior.

As despesas com pessoal, entretanto, a cada ano têm sido mais comprimidas, situando-se bem abaixo do limite de 60% da receita líquida de impostos estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95. Em 1996 representou 47,5% da receita líquida de impostos; em 1997 situou-se em 45,2% e para 1998 a previsão é que permaneça em 44%.

Verifica-se assim que as causas do déficit público não são as despesas com o funcionalismo público, nem as aposentadorias ou os auxílios pagos aos idosos ou inválidos.

As despesas com juros e encargos da dívida, desde o Plano Real, cresceu mais de cinco vezes, passando de R\$9,6 bilhões em 1994 para cerca de R\$55 bilhões em 1998.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.479-37

000006



Data:

Proposição: MP nº 1479-37

Autor: Dep. MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1	☐	Supressiva	2	☐	3	☒	Substitutiva	4	☐	Modificativa	5	☐	Aditiva Substitutiva

Página: 3/3

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Continuação

Suprima-se na MP 1.479 o art. 1º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

A edição da presente Medida Provisória é, portanto, injustificada. O objetivo de sua edição expresso na E.M. citada acima foi promover ajustes para a redução do déficit público. Na verdade, o único ajuste que a MP promoveu foi o retardamento do pagamento dos salários dos servidores. As despesas com pessoal estão sendo reduzidas ano a ano, comparativamente com a receita líquida de impostos. Não obstante, o déficit público tem aumentado. Vê-se, assim, que as verdadeiras causas do déficit público não foram atacadas, como os elevados juros praticados pelo Governo e a sobrevalorização do real, reflexo de uma política econômica equivocada, centrada em uma taxa de câmbio irrealista.

Por todas essas razões, o art. 1º da MP 1.479 deve ser suprimido.

Assinatura

MP 1.479-37

000007



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-37, de 29 de janeiro de 1998.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e das outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado."

Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, apenas se e enquanto perdurar situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões,

Em 3 de fevereiro de 1998.

Deputado Chico Vigilante
PT-

MP 1.479-37

000008

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 04/02/98		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.479-37/98	
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 (x) - Substitutivo			
Global			
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 001	Parágrafo:	Inciso:
		Alínea:	

9 Texto

arquivo = 1479-37b

SUBSTITUTIVO

Art 1º. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, estarão disponíveis às entidades ou órgãos responsáveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 2º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2º dia útil seguinte.

A alteração feita na presente Medida Provisória que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2º e 5º dia útil do mês subsequente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º"

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao princípio abaixo transcrito.

"Art. 37...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

10 Assinatura:

João Me...

MP 1.479-37

000009

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03 / 02 / 98	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1479-37/98	1479
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 2, 3, 4	9 PARÁGRAFO INCIS

Suprima-se os Artigos 2º, 3º e 4º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I, artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.479-37 000010	
03 / 02 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1479-37/98	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 2	PARÁGRAFO	INCIS
TEXTO Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação: Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês. JUSTIFICATIVA A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados. A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.			
10 			

MP 1.479-37

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-37, de 29 de janeiro de 1998

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera faculdade à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - ganho à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões,

Em 3 de Fevereiro de 1998
 Deputado Chico Vigilante
 PT-

MP 1.479-37

000012

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição: MP nº 1479-37

Autor: Dep. MATHEUS SCHMIDT

Nº. Prontuário: 503

1 ☐ Supressiva 2 ☐ 3 ☒ Substitutiva 4 ☒ Modificativa 5 ☐ Aditiva Substitutiva

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 2º da MP 1.479 a seguinte redação:

"Art.2º. Serão concedidos adiantamentos salariais de quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado até o segundo dia útil subsequente ao dia 20 do mês de competência.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa converter em obrigatoriedade o adiantamento salarial de 40% da remuneração total do servidor, concedido dentro do mês de competência.

As causas do déficit público, ao contrário do que o Governo afirma, não são as despesas com o funcionalismo público.

As despesas com pessoal do Governo Federal sempre se situaram bem abaixo do limite de 60% da receita líquida de impostos estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95. Em razão da forte compressão que vêm sofrendo no atual Governo, essas despesas são hoje bem menores. Em 1996 representou 47,5% da receita líquida de impostos; em 1997 situou-se em 45,2%; para 1998 a previsão é que permaneça em 44%.

Não obstante esse sacrifício imposto ao funcionalismo, o déficit operacional do Tesouro Nacional tem crescido nos últimos anos. Representou 1,72% do PIB em 1996 (R\$12,9 bilhões), estima-se que em 1997, com a alta dos juros, seja de R\$15 bilhões aproximadamente. Em 1998, pela mesma razão, deverá ser ainda maior.

Esses números deixam claro que as verdadeiras causas do déficit público não são as despesas com o funcionalismo público, nem as aposentadorias ou os auxílios pagos aos idosos ou inválidos.

São, na verdade, as despesas com juros e encargos da dívida, que desde o Plano Real, cresceram mais de cinco vezes, passando de R\$9,6 bilhões em 1994 para cerca de R\$55 bilhões em 1998, além da sobrevalorização do real, reflexo de uma política econômica equivocada, centrada em uma taxa de câmbio irrealista.

Diante desse cenário, não é justo jogar a conta para os funcionários públicos. Deve-se, no mínimo, minorar as perdas a eles impostas.

Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39, ADOTADA EM 29 DE JANEIRO DE 1998, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado ADYLSO MOTA	015, 018.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	013, 017, 022, 023, 025, 027, 034, 037, 046, 047, 051.
Deputado CHICO VIGILANTE	004, 005, 006, 009, 031, 035, 036, 042, 049, 053, 054, 055.
Deputado EULER RIBEIRO	014, 016, 020, 030, 038, 048.
Deputado JOFRAN FREJAT	019, 032.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	002, 010, 011, 024, 026, 045.
Deputado MUSSA DEMES	021.
Deputado NELSON MARQUZELLI	039, 040, 050.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	003, 007, 012, 033, 041.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 008, 029, 043.
Deputado SEVERIANO ALVES	028, 044, 052.

TOTAL DE EMENDAS: 055

MP 1.480-39

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 04/02/98		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.480-39/98		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 2	8 Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1480-39a

Modifica-se o art. 1º da referida MP, para excluírem-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90.

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restringindo a base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei. Naquele momento já se verificavam afrontas ao direito, já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90. O texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

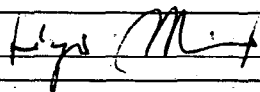
No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificação. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta gratificação.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67...* (gn)

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1.160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art. 67 é ainda mais restritiva.

Assim sendo, as mudanças promovidas no art. 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa.

10 Assinatura:



MP 1.480-39

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 01 / 98		3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.480-39/98	
4 AUTOR José Luiz Clerot		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO 1º e 2º	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			

Ficam suprimidas da MP da referência os artigos 1º e 2º

Justificativa

A reedição de Medidas Provisórias com alterações profundas, conforme ocorre com essa MP 1.480-39, é um instrumento perverso, incompatível com o regime democrático.

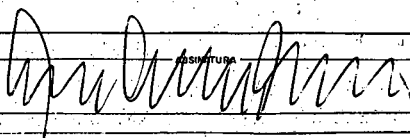
Muda-se a redação ao sabor da autoridade da área, ainda que a versão nova esteja diametralmente oposta à anterior, estabelecendo conflito e caos legislativo, ao mesmo tempo que direitos ontem conquistados são, hoje, cassados e remetidos ao limbo.

Ao legislador fica sempre a impressão de que o Congresso Nacional – e, por extensão, a sociedade brasileira – virou cobaia de experimentos de alguns “laboratórios maquiavélicos” instalados em determinada área do Poder Executivo.

Urge acabar com a permanente e injustificável agressão ao Poder Legislativo: a medida provisória, instrumento que deve trazer em seu bojo os pressupostos da urgência e da relevância, não mais pode ser adotada como uma versão atual do famigerado decreto-lei dos tempos da ditadura.

Enfatizamos, pois, a supressão dos artigos 1º e 2º da MP 1.480-39, em princípio, e, se o Governo Federal entender que são instrumentos importantes da política de pessoal, que os adote sob forma de projeto de lei, tramitando democraticamente no Congresso Nacional, à luz do debate amplo e aberto que essa Casa enseja e proporciona.

Sala das sessões, em 3 de fevereiro de 1998



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.480-39

000003

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. À retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas:

I - lei específica determinará o valor a ser incorporado à remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no cargo ou função, até o limite de 10 (dez) décimos;

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo;

III - ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no inciso II.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

Art. 2º O art. 3º e o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, previstos nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo:

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995.

II - do valor referente à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.3, DAS-101 e 102.2 e DAS-101 e 102.1, e dos Cargos de Direção - CD;

III - do total dos adicionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único. Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

§ 1º A incorporação a que se refere o *caput* será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art. 1º da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no *caput* do art. 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita. Com o mesmo ímpeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), haverá discrepância entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada: o primeiro servidor fará jus à incorporação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra os R\$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 1998

Deputado Philemon Rodrigues

PTB - MG

MP 1.480-39

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39, de 2º

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 3º para a seguinte:

"Art. 3º Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 17 de abril de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101.6 e 102.6, DAS- 101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, observando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995."

Anexo I

Denominação	Retribuição			
	Vencimento	Representação	GADF	Total
Cargo de Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42	6.400,00
DAS-101.6	2.335,57	2.102,01	1.562,42	6.000,00
DAS-101.5	2.028,61	1.724,32	1.447,07	5.200,00
DAS-101.4	1.423,70	1.138,96	1.237,34	3.800,00

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados. A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispositivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9.030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e ao servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8.622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de protelar-se para um ato posterior a fixação das parcelas. A matemática, como ciência exata, não comporta duas respostas para o mesmo problema, no que se refere à composição remuneratória dos DAS: por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Finalmente, impõe-se corrigir o período de vigência desta norma, que deve coincidir com a data da entrada em vigor da Lei nº 9030/93, que apenas a partir de 17 de abril de 1995 fixou a nova regra de opção e incorporação aplicável aos quintos incorporados.

Sala das Sessões,
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

Em 3 de fevereiro de 1998

MP 1.480-39

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39, de 29

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 3º, incisos I e II, a seguinte redação:

Art. 3º. ...

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 16 de abril de 1995.

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, em sua redação vigente em 10 de novembro de 1997, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 17 de abril e 26 de outubro de 1995.

...

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela MP aos incisos I e II fere o direito adquirido dos servidores que concluíram o interstício para incorporação de quintos até 17.04.95. Isto porque apenas nessa data entrou em vigor a Lei nº 9030/95, que modificou o critério de incorporação dos cargos de DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial. Até então, vigorou plenajemtna a Lei nº 8.911/94, que previa regra de incorporação baseada nas parcelas de representação e GADF, ao passo que, a partir de 17.04.95, passou-se a incorporar apenas 25% do valor da gratificação recebida a título de opção. A aplicação retroativa dos incisos I e II do art. 3º implica em prejuízo aos que completaram interstício neste período, o que deve de pronto ser corrigido pela acolhida da presente emenda.

Sala das Sessões, *27/02/98*
Em 3, de Fevereiro de 1998
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1.480-39

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39, de 29

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, *27/02/98*
Em 3, de Fevereiro de 1998
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1.480-39

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos arts 3º a 5º, da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

Art. 4º As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1º de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, em sua redação original.

Parágrafo único. Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção das parcelas

referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II.

Art. 5º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990,

na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

ANEXO I À LEI Nº , DE 1997

PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO
E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS
À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS
PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

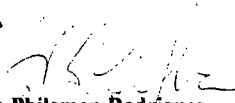
ANEXO II À LEI Nº , DE 1997

RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS
PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

JUSTIFICATIVA

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 1.160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade, quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998


Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1.480-39

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/02/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.480-39/98	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 2	⁸ Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:
		Alínea:	

⁹ Texto

arquivo = 1480-39b

Modifica-se o art. 4º.

Dê-se ao art. 4º desta Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 4º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios:

I – estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão.”

Justificação

O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

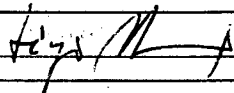
A nova redação dada ao art. 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...* (gn).

Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1.231 não constantes da MP 1.160.

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa.

¹⁰ Assinatura:



MP 1.480-39

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39, de

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo em dobro do tempo de serviço ocorrido até 26 de outubro de 1995 para a concessão das parcelas de décimos, bem como a contagem, para efeito da carência, para substituição ou incorporação de novas frações, do tempo de serviço em cargo ou função exercido até 5 de junho de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Medida Provisória traz sensíveis prejuízos aos servidores que já vinham incorporando regulamente quintos ou décimos e que já haviam, inclusive, cumprido os 5 anos para incorporação da primeira parcela. A medida provisória estabeleceu novo prazo de carência, tentando com isso ignorar o tempo de exercício já decorrido, de modo que quem já exerceu 4 anos, e incorporou, por isso, quatro "quintos", teria que cumprir mais 4 anos para poder voltar a incorporar - quando foi exigida carência, para incorporação, de 5 anos de exercício. Há uma evidente incoerência, que deve ser superada pela via da emenda proposta.

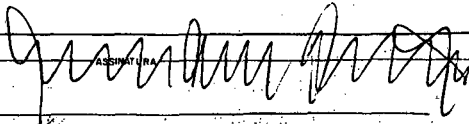
Sala das Sessões, *em 3 de fevereiro de 1998*


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1.480-39

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/01/98		3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.480-39/98	
4 AUTOR José Luiz Clerot		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 8º	9 PARÁGRAFO	10 INCISOS
11 ALÍNEA			
12 TEXTO Suprima-se o artigo 8º desta MP JUSTIFICATIVA O art. 193 da Lei nº 8.112/90 foi direito assegurado ao ser implantado o Regime Jurídico Único (RJU). Excluí-lo será mais uma perda para os servidores que iriam se aposentar. Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998 			
13 ASSINATURA			

MP 1.480-39

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

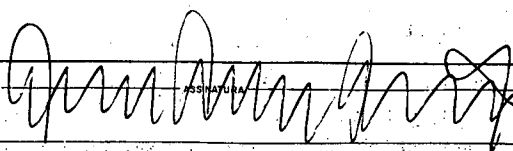
2 DATA 30/01/98		3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.480-39/98	
4 AUTOR José Luiz Clerot		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 5º	9 PARÁGRAFO 3º	10 INCISOS
11 ALÍNEA			
12 TEXTO Altera o art. 5º desta MP com vistas a incluir § 3º, com a seguinte redação: § 3º - As diferenças individuais a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.923 de 1989 serão transformadas em décimos, garantida a atualização de que trata este artigo, observados os mesmos critérios de concessão.			

JUSTIFICATIVA

A legislação superveniente não pode prejudicar aqueles servidores regidos pela Lei nº 1.711/52 que tinham assegurada a atualização dos quintos concedidos com base de cálculo prevista na Lei nº 6.732/79.

Tal providência objetiva reparar o tratamento diferenciado dado pela referida MP, cujo art. 9º garantiu o reajuste dos proventos, em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.080/95, nos critérios vigentes à época da aposentadoria, enquanto no tocante aos quintos determinou a adoção das regras atuais.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98

MP 1.480-39

EMENDA MODIFICATIVA

000012

Dê-se ao art. 6º, da Medida Provisória, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os demais:

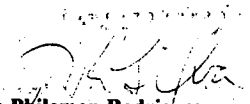
"Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria, até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão. Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora. Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras intentam

modificar *a posteriori* regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998


Deputado Philemon Rodrigues

PTB - MG

MP 1.480-39

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03 / 02 / 98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98						
4	AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5	Nº PRONTUÁRIO 337					
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL								
7	PÁGINA 1	8	ARTIGO 10	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA

Suprimir o art. 10 do texto da medida provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF, estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do Poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 10 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

10	ASSINATURA

MP 1.480-39

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 3/2/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39/98						
4	AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO		5	Nº PRONTUÁRIO 039					
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL								
7	PÁGINA 1	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-39/98

Inclua-se no art. 10 o seguinte parágrafo.
Art. 10 -

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore" instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA criada pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

JUSTIFICATIVA

Com vistas à assegurar a aplicação das políticas sociais, o governo dispõe de uma eficaz máquina arrecadacional integrada por servidores com atividades específicas voltadas para a arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições sociais, bem como suas execuções fiscais cujas bases remuneratórias são fixadas em função do desempenho, mediante gratificações específicas.

Nesse contexto se usam a RAV, a GEFA e o "Pro labore" de que tratam as Leis n.ºs 7.711/88 e 7.787/89, que permite à Administração Pública melhor gerenciamento de tais atividades por dispor de mecanismos e instrumentos de aferição da produtividade e dos resultados obtidos.

Tais atividades definidas como típicas de Estado são estimuladas a partir da fixação de critérios de aval do desempenho individual e plural dos que as percebem, constituindo-se, portanto, em gratificações especiais, de caráter variável, eis que dependem de permanente avaliação, similar à iniciativa privada, onde se levam em conta a produção e a qualidade.

Por outro lado, os resultados obtidos propiciam o crescente incremento da arrecadação do Estado, citando-se como exemplo, a Receita Previdenciária que, em 1996, teve um aumento real de 12%, e em 1997 9,58%, o que garantiu a continuidade do pagamento aos 17,5 milhões de aposentados e pensionistas.

Brasília, 3 de fevereiro de 1998.

ASSINATURA

MP 1.480-39
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/01/98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 1.480-39
AUTOR Dep. ADYLSO MOTA	N.º PRONTUÁRIO
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO 10
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se parágrafo único
ao art. 10, com a seguinte
redação:

"Art. 10 -

"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída
pela Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará,
exclusivamente, o disposto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

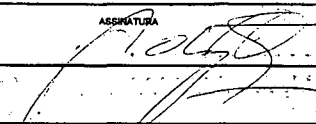
Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 11 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 10, o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art. 11 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em 3 de Fevereiro de 1998.

10 emenda13.doc	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.480-39

000016

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
3/2/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39/98
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039
6 TIPO	
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO
1	
9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA	

Emenda à MP nº 1.480-39/98

Suprima-se do art. 11 a menção a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

Art. 11 - A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Adaptação à emenda proposta ao art. 10.

Brasília, 3 de fevereiro de 1998.

ASSINATURA

MP 1.480-39**000017****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 03 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1480-39/98
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 11

TEXTO

Suprima-se do art. 11 a menção a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro-labore" instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989.

Art. 11 - a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9015, de 30 de março de 1995, observação, como limite máximo, o valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Adaptação à emenda proposta ao art. 11.

ASSINATURA

MP 1.480-39

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/01/98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-39
AUTOR Dep. ADYLSON MOTTA	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO 11
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Suprima-se, no artigo 11, a menção à Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

"Art. 11 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela."

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É, portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado. Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 11 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Medida Provisória, visando submeter a RAV,

exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

emenda04.doc

ASSINATURA

MP 1.480-39

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/01/98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-39
AUTOR Dep. JOFFAN FREJAT	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO 11
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Suprima-se do artigo 11 a menção à Retribuição Adicional Variável e ao "pro-labore", instituídos pela Lei nº 1.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 11 A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbais atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem,

portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

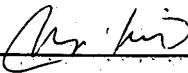
Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o “pro-labore” e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O “pro-labore” é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduz o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do “pro-labore” ao vencimento básico, como estabelecido no art. 11 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do “pro-labore”, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Esta emenda é combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta o art. 12 à presente Medida Provisória, visando submeter a RAV e o “pro-labore” exclusivamente ao limite previsto na lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

10
ASSINATURA



MP 1.480-39

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 3/2/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39/98
4	AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	5	Nº PROTOCOÁRIO 039
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAE		
7	PÁGINA 1	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda a MP nº 1.480-39/98

O art. 11, da MP nº 1.480-39/98, passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o “pro labore”, a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 11, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 11. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 3 de fevereiro de 1998.

ASSINATURA

MP 1.480-39

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 1.480
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. MUSSA DEMES	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
1/1	
PARÁGRAFO	INCISO
	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no art. o seguinte parágrafo:

Art.

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como à autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art.5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:

"Art. 5º....."

§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI da Constituição Federal."

Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art. 2º da Lei nº 8.852/94, conforme art. 7º, in verbis:

"Art. 7º - Não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretanto, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.

Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.

10
emenda02.doc

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.480-39

000022

DATA
03 / 02 / 98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 ARTIGO 11 PARÁGRAFO INCISÃO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória em epígrafe.

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro-Labore", instituídos pela Lei nº 7711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes (12) o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 11 da MP em epígrafe, objetivam estimular a produção dos servidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

10

ASSINATURA

MP 1.480-39

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
03/	02/ 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
1		11	

O art. 11 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro-Labore", instituídos pela Lei nº 7711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o art. 2º da Lei nº 8852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

10	ASSINATURA

MP 1.480-39

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
04/	02/ 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39 de 30 de Janeiro de 1998	
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		136	
5	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	ARTIGO	7	PÁGINA
	11		

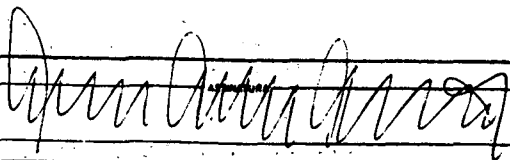
Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória nº. 1480-39

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho

de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Imobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, obedecerão exclusivamente os limites de vencimentos previstos no artigo 11º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constituem um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação destas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória descaracterizam o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 11º desta Medida Provisória.



MP-1.480-39

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/ 02/ 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1480-39/98
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 11

O art. 11, da MP em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro-labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, no valor igual a doze vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado."

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 11, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis n's 8.477/92 e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acréscimo ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 11. Para permitir um retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37 XI.

10 ASSINATURA

MP 1.480-39

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA 04 02 / 98 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39 de 30 de Janeiro de 1998

AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT Nº PRONTUÁRIO 136

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO 11 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se no artigo 11 o seguinte parágrafo: 1480-39

Art.

Parágrafo único - O "Pro labore" e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 11 desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à

arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no "pro labore" e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as arrecadações da Fazenda Nacional.

[Assinatura]

MP 1.480-39

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 03 / 02 / 98	2 PROJ MEDIDA PROVISORIA Nº 1480-39/98
3 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	4 Nº PRONTUÁRIO 337
5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 1	7 ARTIGO 11

Inclua-se no art.11 o seguinte parágrafo:

Art. 11.....

Parágrafo Único - O disposto no caput desse artigo aplica-se a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro-Labore", instituídos pela Lei 7711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pela Lei 7787, de 30 de junho de 1989.

JUSTIFICATIVA

Com vistas a assegurar a aplicação das políticas sociais, o governo dispõe de uma eficaz máquina arrecadacional integrada por servidores com atividades específicas voltadas para a arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições sociais, bem como suas execuções fiscais cujas bases remuneratórias são fixadas em função do desempenho mediante gratificações específicas.

Nesse contexto se usarem a RAV, a GEFA e o "Pro-Labore" de que tratam as Leis nºs 7711/88 e 7787/89, que permite à Administração Pública melhor gerenciamento de tais atividades por dispor de mecanismos e instrumentos de aferição da produtividade e dos resultados obtidos.

Tais atividades definidas como típicas de Estado são estimuladas a partir da fixação de critérios de aval do desempenho individual e plural dos que as percebem, constituindo-se, portanto, em gratificações especiais, de caráter variável, eis que dependem de permanente avaliação, similar a iniciativa privada, onde se levam em conta a produção e a qualidade.

Por outro lado, os resultados obtidos propiciam o crescente incremento da arrecadação do Estado, citando-se como exemplo, a Receita Previdenciária que, em 1996, teve um aumento real de 12%, o que garantiu a continuidade do pagamento aos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas.

ASSINATURA

MP 1.480-39

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA	PROPOSIÇÃO			
04/02/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39 de 30 de Janeiro de 1998			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	216			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
ADICIONAL	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11			

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1480-39 :

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 pela Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídos pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vez o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de doze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

ASSINATURA
X

MP 1.480-39

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/98		Proposição: Medida Provisória nº 1.480-39/98		
Autor: Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1480-39d

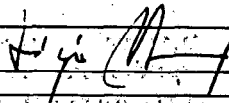
Dê-se ao art. 11 da referida MP a seguinte redação:

“Art. 11 - A retribuição Adicional variável - RAV e o “pro labora”, instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.

10 Assinatura:



MP 1.480-39

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
3/2/98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39/98		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO EULER RIBEIRO		039		
TIPO				
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-39/98

Art. 12 - suprimido

JUSTIFICATIVA

O art. é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura no cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever o enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.

Brasília, 3 de fevereiro de 1998.

ASSINATURA

MP 1.480-39

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39, de

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 12.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de REVOGAR, por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8.270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 20 da MP, e, conseqüentemente, que se suprima o referido dispositivo, que tapa o sol com a peneira e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1.480-39

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/01/98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-39
AUTOR Dep. JOFRAN FREJAT	Nº PRONTUÁRIO
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO NOVO
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Acrescente-se o art. 12,
renumerando os demais, com a
seguinte redação:

Art. 12. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observarão, exclusivamente, o limite estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provêm de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 11 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento

da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do “pro-labore”, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

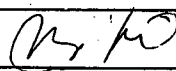
Estas as razões para o acréscimo do artigo 12 presente Medida Provisória, que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata este artigo.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV e ao “pro-labore”, contida no art. 11 corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 1998.

10
emenda11.doc

ASSINATURA



MP 1.480-39

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 14, da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62 da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 1998.


Deputado Philémon Rodrigues
PTB - MG

MP 1.480-39

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3	4	5
03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISORIA Nº 1480-39/98			
6			7	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337	
8				
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
9		10		
PÁGINA 1		ARTIGO 14		
11				
TEXTO				
Art. 14 Suprimido.				
JUSTIFICATIVA				
O art é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura em cargo sem o devido concurso público.				
O inciso II do art. 37 da Constituição Federal exige o concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, e de forma expressa no art da presente MP, permite tal ato, ao prever enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.				
12				
ASSINATURA				

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.480-39

000035

Dê-se ao § 2º do art. 14 a seguinte redação, acrescentando o seguinte § 3º:

"Art. 14. ...

§ 2º. Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e férias.

§ 3º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos programas de formação concluídos anteriormente à data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao dispositivo, a partir da presente edição, prejudica os servidores submetidos a cursos de formação, em relação à contagem do tempo destinado a esses cursos para fins de promoção. Esse direito já foram assegurado desde 1993, pela Lei nº 8.627, e agora é **revogado** tacitamente, sem qualquer justificativa ou motivação razoável. Além disso, não há referência expressa à contagem dedicado a cursos anteriores à edição da MP, o que pode dar margem a interpretações restritivas e anti-isonômicas.

Sala das Sessões, 09/02/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1.480-39

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39, de

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 14 a seguinte redação:

"Art. 14. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R\$ 750 a R\$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.).

Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas vencimentos pela Lei nº 8.852/94), e não a remuneração. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões,
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

3 de fevereiro de 1998

MP 1.480-39

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1480-39/98
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 15

O art. 15 da MP em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:
Art. 15 O inciso III do art. 1º da Lei nº 8852, de 04 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:
a) vantagem PESSOAL nominalmente identificada decorrente de enquadramento e décimos incorporados;

JUSTIFICATIVA

A diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados constituem vantagem pessoal nominalmente identificadas, devendo pois, serem enquadradas no inciso III do art. 1º da Lei nº 8852/94.

Na forma redigida na atual MP, essas vantagens ficam excluídas das remuneração apenas para efeito de aplicação de teto, o que contraria o texto constitucional. Nesse sentido já se manifestou a Advocacia Geral da União AGU, com a expedição do parecer GQ 120 publicado no DOU de 13/02/97, atendendo solicitação do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE.

ASSINATURA

MP 1.480-39

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 3/2/98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39/98	
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO		Nº PRONTUÁRIO 039	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☒ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.480-39/98

O art. 15 da MP 1.480-38/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 - O inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

s) Vantagem PESSOAL nominalmente identificada decorrente de enquadramento e décimos incorporados:

JUSTIFICATIVA

Os valores decorrentes de enquadramento e décimos incorporados constituem vantagem pessoal nominalmente identificadas, devendo pois, serem enquadradas nas exclusões previstas no inciso III do art. 1º da lei nº 8.852/94.

Na forma redigida na atual MP, essas vantagens ficam excluídas da remuneração apenas para efeito de aplicação de teto, o que contraria o texto constitucional. Nesse sentido já se manifestou a Advocacia Geral da União - AGU, com a expedição do parecer GQ 120 publicado no DOU de 13/2/97, atendendo solicitação do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE.

Brasília, 3 de fevereiro de 1998.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98

MP 1.480-39

EMENDA SUPRESSIVA

000039

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-39/98, a expressão "e o art. 193".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8.911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90.

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida à apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art. 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação).

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis.

Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo. A revogação desse direito representa uma infima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc, mas para acudir banqueiros incompetentes que são socorridos por um Banco Central criminosamente omissivo.

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente de modo global e não através de penduricalhos que nada têm de urgentes ou relevantes.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98

MP 1.480-39

EMENDA SUPRESSIVA

000040

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-39/98, a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art. 78".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumpra analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir, o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por despesas inadiáveis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, infelizmente, saldar suas dívidas contraídas ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas.

O benefício em tela, como demonstrado, tanto traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores. A extinção do mesmo só à Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritárias para avalizar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros. Prefere socorrer o banqueiro inadimplente aos servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente.

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos. O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.480-39

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16, da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecúnia é prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores. Suprimir essa vantagem do servidor público, justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 3 de Fevereiro de 1998


Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1.480-39

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39, de 2

000042

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

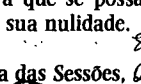
Art. 16. No prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, serão revistos os enquadramentos nas carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil declarar nulos aqueles em que não tenha sido obedecida a exata correspondência de atribuições específicas ou comprovadamente principais entre o cargo de origem e aquele em que o servidor tenha sido enquadrado, bem assim aqueles em que o enquadramento tenha sido feito sem a observância dos requisitos específicos para o ingresso na classe ou na carreira.

Parágrafo único. O servidor já enquadrado poderá manifestar-se, no prazo de 30 dias a contar da vigência desta Lei, pelo retorno ao cargo que ocupava em 27 de julho de 1993, deixando de fazer jus, a partir da data da opção, às vantagens previstas pela Lei nº 8.691, de 1993; somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer."

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória ao art. 16 é um reconhecimento dos equívocos em que se constituiu a Lei nº 8.691/93, que instituiu o Plano de Carreira da Área de Ciência e Tecnologia. Planejada para ser um instrumento de incentivo aos servidores desta Área, acabou por se tornar uma enorme *confusão* de cargos, onde não foram obedecidos critérios de mérito para enquadramento, e sequer de afinidade entre os cargos e suas atribuições.

Para dar a esse problema a solução que merece, propomos a presente emenda, determinando não apenas soluções individuais e específicas - caso dos advogados e médicos, diretamente contemplados na redação original do art. 16 da MP - mas uma revisão geral de todos os enquadramentos para que se possa, minimamente, corrigir os desvios já praticados, pela via da declaração de sua nulidade.


Sala das Sessões, 23/2/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1.480-39

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/02/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.480-39/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 2		⁸ Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso:
				Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1480-39c

Modifique-se o art. 16.

Dê-se ao art. 16, da referida MP, a seguinte redação:

“Art. 16 - Revogam-se a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 1994.

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art. 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usufruir do direito de conversão em pecúnia das férias.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos.

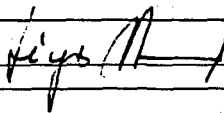
Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias. O texto da CLT declara inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito.

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veem ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base, propomos que o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda.

10 Assinatura:



MP 1.480-39

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04 / 02 / 98	PROPOZ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39 DE 30 de Janeiro de 1998
AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	Nº PROTOCOLO 216
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO 18	INCISO 1

Suprime-se do artigo 18 da Medida Provisória nº 1480-39, a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

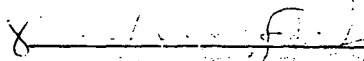
O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário. A manutenção do abono pecuniário é demandada pelo interesse da Administração Pública, afim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias.

O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se consideramos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quadro de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas.

10

ASSINATURA



MP 1.480-39

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 01 / 98		3 PROJETO MP Nº 1.480-39/98	
4 AUTOR José Luiz Clerot		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 18	PARÁGRAFO	INCISO

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 acarretou sérias consequências para os servidores pois a opção pelo abono pecuniário é uma conquista de todo o empregado, não havendo razões que justifiquem excluí-la do âmbito do Governo, salientando-se que se constituía na única alternativa de os servidores, principalmente os de menor remuneração, contarem com um auxílio para o gozo das férias com seus familiares.

O art. 193 também foi um direito concedido pela Lei nº 8.112/90 não tendo explicação para se eliminar mais essa conquista.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.911/94 se constituem em dispositivos legais que coíbem o clientelismo, além de garantir a continuidade da ação administrativa e da responsabilidade e comprometimento dos Dirigentes Públicos.

A revogação dos mesmos somente prejuízo acarreta à Administração Pública, eis que todos os cargos de Direção e Chefia, inclusive os eminentemente técnicos, são preenchidos por livre escolha, sem observância dos critérios da competência e da experiência.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998.

MP 1.480-39

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03 / 02 / 98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 20	9 PARÁGRAFO	10 INCISOS
11 ALÍNEA			
9 TEXTO Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória em epígrafe. JUSTIFICATIVA A extinção do “abono pecuniário” de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para todos os trabalhadores (art. 143 da CLT), sendo prejudicial retirá-lo. A revogação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, é desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.			
10 ASSINATURA			

MP 1.480-39

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03 / 02 / 98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 20	9 PARÁGRAFO	10 INCISOS
11 ALÍNEA			
9 TEXTO O art. 20 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação: Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.			

JUSTIFICATIVA

A revogação §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos servidores, os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art. 193 da Lei 8112/90 foi proposta modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8911/94 definem quais os cargos de livre nomeação de pessoas estranhas ao serviço público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no serviço público, o que é, sem dúvidas, prejudiciais à Administração Pública.

ASSINATURA

MP 1.480-39

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 3/2/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39/98	
4 AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO		5 Nº PRONTUÁRIO 039	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Emenda à MP nº 1.480-39/98

O art. 20 passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupa-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 3 de fevereiro de 1998.

ASSINATURA

MP 1.480-39

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39, de

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 20, a seguinte redação:

"Art. 20. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância: a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade. b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4.000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis ad nutum.

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já explicitados.

Sala das Sessões, 2/2/98

Deputado Cléo Vigilante

PT-DF

Em 3 de Fevereiro de 1998

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39/98 MP 1.480-39
EMENDA SUPRESSIVA 000050

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Rejeite-se "in totum" a Medida Provisória nº 1480-39/98, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admita tal recurso.

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo. A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.480-39
000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03.02.98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39 /98
4	AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5	Nº PRONTUÁRIO 337
6			
TIPO			
1	☐ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA
3	☐ MODIFICATIVA	4	☒ ADITIVA
5	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7			
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico;
- b) Engenheiro; e
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a conseqüente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por conseqüência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45, inciso IV) e profissionais (artigo 7º, alínea C, da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 5.194m de 24 de dezembro de 1966, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48, inciso IV, Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor de referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA

MP 1.480-39

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA 04 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-39 de 30 de Janeiro de 1998
AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	Nº PRONTUÁRIO 216
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PARTE	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 1480-39 com a seguinte redação:

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiários do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela própria Administração Pública, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do pro labore aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito, paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal.

MP 1.480-39

000053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39, de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911/94 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até o nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911, os quais tiveram sua eficácia suspensa e foram, finalmente, revogados pela presente MP, desde fevereiro de 1995. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-se o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento os cargos e funções mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e das fundações federais.

Sala das Sessões, *21/2/98*Deputado Chico Vigilante
PT-DF*Em 3 de fevereiro de 1998*

MP 1.480-39

000054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39, de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, nos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União incorporará à sua remuneração, por ano de completo exercício, consecutivo ou não, a importância equivalente a um décimo, até o limite de dez décimos:

I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, no caso dos cargos em comissão do Grupo: Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial;

II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG, GR e Função Comissionada do Banco Central - FCBC.

§ 1º. Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º. Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da incorporação dos décimos pela MP 1595-14/97 revela nítido propósito de tornar o servidor que exerce funções de confiança refém dos humores das chefias superiores. Não tem cabimento alguém exercer, por mais de 10 anos, um cargo em comissão, e ao ser dele desligado sofrer abrupta redução remuneratória, ferindo o princípio da estabilidade financeira. Trata-se de um retrocesso que não pode prosperar.

Sala das Sessões, *21/2/98*Deputado Chico Vigilante
PT-DF*Em 3 de fevereiro de 1998*

MP 1.480-39

000055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-39, de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguinte artigo:

"Art. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor.

§ 2º Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, complementando o propósito de resgatar a incorporação das gratificações de cargo em comissão ou função de confiança, visa dar ao assunto tratamento técnico e conceitualmente adequado. Cumprido o interstício exigido, a incorporação deve corresponder ao valor efetivamente percebido pelo servidor (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

Sala das Sessões, 24/2/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-45, DE 29 DE JANEIRO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO E INATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS EMENDAS NºS

Deputado CHICO VIGILANTE..... 001 002 003.

TOTAL DE EMENDAS: 003

MP 1.482-45

000001

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.482-45, de 29 de janeiro de 1998, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 1º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil ativo dos Três Poderes da União, para o financiamento do custeio das aposentadorias e pensões, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória em seu artigo 1º, a partir da edição de abril de 1997, incorporou, além da unificação de alíquotas destinada a cumprir decisões judiciais que consideraram inconstitucional a cobrança de alíquotas diferenciadas para benefícios iguais, uma nova tentativa de impor a cobrança de contribuição dos inativos do serviço público.

Trata-se de gesto de autoritarismo e desprezo à Constituição em vigor, que permite apenas a cobrança de contribuição dos ativos. Neste sentido tem se posicionado o Poder Judiciário, que em centenas de decisões já exaradas vedou a cobrança desta contribuição dos inativos.

Cumpra a esta Casa rechaçar, mais uma vez, esta irregular e inconstitucional cobrança de que, depois de 35 anos de serviço, já adquiriu o direito à aposentadoria e que não pode ser penalizado pela incapacidade gerencial do governo. Além disso, trata-se de antieconômica cobrança, pois incide apenas sobre os civis ativos e inativos, o que mais ainda revela a injustiça, ficando de fora tanto os magistrados quanto os militares, que têm os mesmos direitos previdenciários, mas dos quais não é cobrada contribuição após a passagem para a inatividade, e mesmo durante a atividade tais contribuições são diferenciadas.

Salá das Sessões, 21/1/98.

Dep. Chico Vignante
PT-DF

MP 1.482-45

000002

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.482-45, de 29 de janeiro de 1998, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

IUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal sejam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 30/1/98 Em 3 de fevereiro de 1998

Dep. Chico Vigilante
PT-DF

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.482-45

000003

A Medida Provisória nº 1.482-45, de 29 de janeiro de 1998, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 3º, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º. Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art.1º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994:"

IUSTIFICAÇÃO.

A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto, - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195, § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das Sessões, 30/1/98 Em 3 de fevereiro de 1998

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-19, ADOTADA EM 29 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 2º DA LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, E 2º DA LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O CRÉDITO RURAL E SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL".

CONGRESSISTA	EMENDAS NUMEROS
DEPUTADO PADRE ROQUE	001, 002.

Total de emendas: 02.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512- 19, de 29 de janeiro de 1998

MP1512-19

000001

EMENDA SUPRESSIVA



Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.512-19/98

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, da MP, em epígrafe, altera o art. 2º da Lei nº 9.138/95, que suspende os efeitos do art. 16, §2º, da Lei nº 8.880/94, até 31 de julho de 1998.

Com esta providência, mantém-se a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao citado § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1998.

DEP. PADRE ROQUE
PTRR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-19, de 29 de janeiro de 1998

MP1512-19

000002

EMENDA MODIFICATIVA



Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.512-19/98.

"Art. 2º. Os arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais.

Art. 3º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP, altera o art. 2º, da Lei nº 8.427/92, para incluir dispositivo ampliando o conceito de equalização de preços, originalmente restrito à subvenção de operações amparadas pela PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos. Com a nova redação, passam a ser contempladas, também, nesse mecanismo, operações independentes do crédito rural, envolvendo transações em bolsa de mercadoria e licitação e, as despesas para assegurar valor de referência de produto agrícola fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos futuros e de opção.

Trata-se de medida que procura dar praticidade à diretriz governamental de transferir, para o setor privado, a responsabilidade pela política de comercialização agrícola. Pressupõe que, além da maximização das taxas de lucro, caberia na lógica da iniciativa privada a regulação de mercados de alimentos e matérias primas e a segurança alimentar da população!!!

A rigor, a iniciativa revela a impotência do governo no enfrentamento da corrupção generalizada praticada por empresários armazenadores. Como não consegue moralizar os procedimentos relativos ao carregamento de estoques, o governo "resolve" o problema desobrigando-se da política de estoque, estratégica para os interesses nacionais.

A ampliação, na magnitude considerada pelo dispositivo, das possibilidades de equalização de preços importará na demanda inevitável de substanciais aportes de recursos do Tesouro. A depender do volume de operações equalizadas, do diferencial entre os preços de referência e os preços de mercado e, dos produtos beneficiados que, direta ou indiretamente, dependerão das ações do poderoso lobby dos oligopólios que controlam a comercialização agrícola no país, tal proposta de "privatização" dos estoques consumirá mais recursos públicos do que sob a responsabilidade direta do governo.

A redação conferida ao texto do dispositivo sugere interpretação, no mínimo, surrealista sobre o seu alcance, por estender as possibilidades de subvenção de equalização de preços para procedimentos licitatórios, em geral. Como a MP não limita essa possibilidade,

como para as operações sob o amparo do chamado PEP (Programa de Escoamento da Produção), por exemplo, conclui-se que eventual licitação para compra de produto, pelo governo, tornará sem sentido o critério do "menor preço", na medida em que, seja qual for, o governo o equalizará para o patamar do preço de referência.

A ampliação do conceito, em consideração, alcançará, também, as despesas para assegurar o valor de referência em operações de contratos futuro e de opção. Neste último caso, trata-se de nova modalidade de mercado, recentemente lançada pelo governo, em substituição ao instrumento de EGF/COV - Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda, na direção, portanto, da "privatização" dos estoques. Essa expansão do alcance da subvenção para equalização de preços, apenas potencializará os riscos anteriormente comentados quanto aos custos, para o setor público, da política de privatização da comercialização agrícola.

Adicione-se às críticas acima, a repercussão social da medida, em comento, dada pela virtual ampliação dos níveis de exclusão, da política agrícola, dos setores sociais da agricultura, inferiorizados nas relações econômicas e de poder. Isto, pelo simples fato de que tais segmentos não operam em bolsa e muito menos participam de processos de licitação para fornecimento de produtos. Com o esvaziamento das operações de comercialização, via política de crédito, e o consequente deslocamento das suas dotações de equalização, para as operações de mercado previstas pela MP, automaticamente, ficam alijados, dos estímulos públicos, os pequenos produtores rurais do país.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1998

DEP. PAULO DOQUE
PT/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.535-14, adotada em 29 de janeiro de 1998 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS EMENDAS NºS	
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA	001, 006, 011, 020, 023, 031, 036, 041, 047, 054, 061, 065, 070, 075, 082, 088, 093.
Deputado JOFRAN FREJAT	004, 009, 014, 026, 034, 039, 045, 050, 057, 068, 074, 078, 085, 092, 096.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	003, 008, 013, 015, 017, 021, 022, 025, 027, 028, 029, 030, 033, 038, 043, 046, 049, 056, 064, 067, 072, 077, 084, 090, 095.
Deputado LUIZ GUSHIKEN	005, 016, 018, 019, 035, 040, 044, 051, 052, 058, 059, 060, 069, 073, 079, 080, 086, 091, 097, 098, 099, 100, 101.
Deputado NILSON GIBSON	002, 007, 012, 024, 032, 037, 042, 048, 053, 055, 062, 063, 066, 071, 076, 081, 083, 087, 089, 094.
Deputado RICARDO HERÁCLIO	010.

TOTAL DE EMENDAS - 101

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

DATA 02 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535 - 14 de 29 de Janeiro de 1998	
AUTOR GEODEL VIEIRA LIMA		Nº PROPOSTURA 193
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ART. 1º 1º, 5º, 10º e 18º	ART. 2º ART. 3º ART. 4º ART. 5º ART. 6º ART. 7º ART. 8º ART. 9º ART. 10º ART. 11º ART. 12º ART. 13º ART. 14º ART. 15º ART. 16º ART. 17º ART. 18º ART. 19º ART. 20º ART. 21º ART. 22º ART. 23º ART. 24º ART. 25º ART. 26º ART. 27º ART. 28º ART. 29º

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

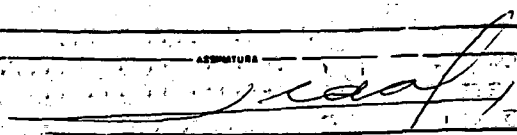
- # caput do Art. 1º;
- # caput do Art. 5º;
- # inciso II do Art. 10º; e
- # caput do Art. 18º.

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões.

ASSINATURA



MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

DATA 03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535 - 14 DE 1998	
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON		Nº PROPOSTURA 1229
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ART. 1º 1º, 5º, 10º e 18º	ART. 2º ART. 3º ART. 4º ART. 5º ART. 6º ART. 7º ART. 8º ART. 9º ART. 10º ART. 11º ART. 12º ART. 13º ART. 14º ART. 15º ART. 16º ART. 17º ART. 18º ART. 19º ART. 20º ART. 21º ART. 22º ART. 23º ART. 24º ART. 25º ART. 26º ART. 27º ART. 28º ART. 29º

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

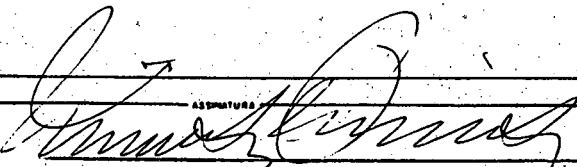
- # caput do Art. 1º;
- # caput do Art. 5º;
- # inciso II do Art. 10º; e
- # caput do Art. 18º.

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000003

03/02/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998

José Luiz Clerot

136

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

caput do Art. 1º;

caput do Art. 5º;

inciso II do Art. 10º; e

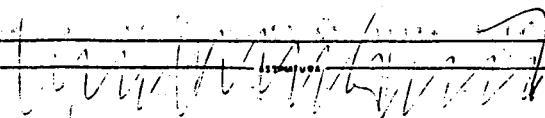
caput do Art. 18º.

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000004

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
Deputado JOFRAN FREJAT	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ VOTO EM BLOCO 4 ☐ OUTRO 5 ☐ SUBSTITUTIVA PARCIAL	
1/1	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- # caput do Art. 1º;
- # caput do Art. 5º;
- # inciso II do Art. 10º; e
- # caput do Art. 18º.

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, em 3 de Fevereiro de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- caput do Art. 1º;
- caput do Art. 5º;
- inciso II do Art. 10º; e
- caput do Art. 18º.

MP 1535-14

000005

JUSTIFICAÇÃO

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, em 3 de Fevereiro de 1998

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de Janeiro de 1998
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PROTOCOLO 193
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTAS 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	1º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

JUSTIFICATIVA

A votação da Reforma Administrativa (PEC-173/95) está na ordem do dia da Câmara dos Deputados, já tendo ocorrido o 1º turno de votação, onde aprovou-se, por 400 votos, o estabelecimento das carreiras exclusivas de Estado. No entanto, o texto aprovado não contempla as carreiras do Banco Central do Brasil.

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado pode executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões, em 3 de Fevereiro de 1998

ASSINATURA

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 DE 1998
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/1	1º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

JUSTIFICATIVA

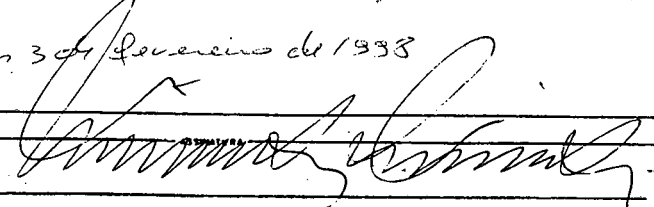
A votação da Reforma Administrativa (PEC-173/95) está na ordem do dia da Câmara dos Deputados, já tendo ocorrido o 1º turno de votação, onde aprovou-se, por 400 votos, o estabelecimento das carreiras exclusivas de Estado. No entanto, o texto aprovado não contempla as carreiras do Banco Central do Brasil.

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado pode executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões, Em 3 de Fevereiro de 1998



MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
José Luiz Clerot	136
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUPLENTE 3 ☒ SUPLENTE 4 ☐ SUPLENTE 5 ☐ SUPLENTE	
1/1	1º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

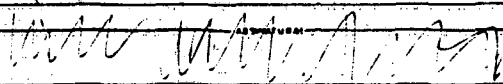
JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado pode executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 1998



MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000009

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
Deputado JOFRAN FREJAT	
☐ SUPLENTE ☐ SUBSTITUTO ☒ INTERINO ☐ ADJUNTO ☐ SUBSTITUTO GERAL	
1/1	1º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

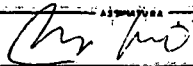
JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado pode executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998



MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

03 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998

DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO

527

1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTO 3 ☒ VOTAÇÃO 4 ☐ ROL-DE 5 ☐ SUBSTITUTO GERAL

1/1

1º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado pode executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998

MP 1535-14

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de Janeiro de 1998
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PROTOCOLO 193
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	1º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

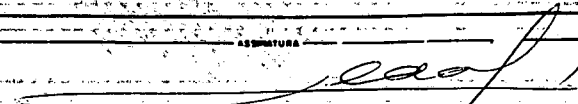
Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,

em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA



MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000012

03/02/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 DE 1998
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUPLENÇA 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/1	1º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

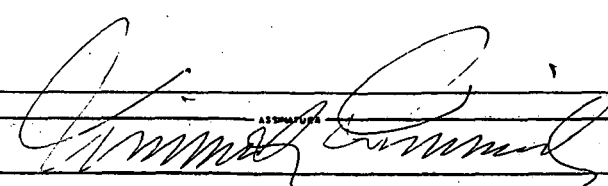
JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998


ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000013

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
José Luz Claret	136
1 ☐ SUPLENDA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
1/1	1º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

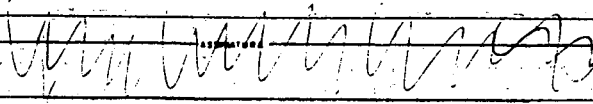
JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000014

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1990
Deputado JOFRAN FREJAT	
☐ SUPLENTE ☐ SUPLENTE ☒ MODIFICAÇÃO ☐ ADIÇÃO ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/1	1º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

JUSTIFICATIVA

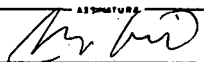
No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000015

2 DATA 30 / 01 / 98	3 PROPOS. EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-14/98
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUÍS CLEROT	5 Nº PROTOCOLO 136
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 1º

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador que, com a Carreira de Especialista, integram as Carreiras Exclusivas de Estado.

Justificação

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998.

ASSINATURA

MP 1535-14

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~12~~, de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas Carreiras de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior."

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez se repete o erro conceitual que é incluir cargos de níveis diferentes na mesma carreira. Se são cargos de atribuições absolutamente diferenciadas, inexistindo vinculação entre as classes respectivas, que viabilize a promoção, não há que se falar em carreira, que é o *percurso* que o servidor poderá percorrer sem mudança das atribuições essenciais do seu cargo. Assim, os cargos de Técnico de Suporte devem constituir, também, uma *carreira específica* (denominada somente de Técnico do Banco Central), *ainda que os conteúdos atributivos de seus cargos não estejam adequadamente definidos*.

Sala das Sessões

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

Em 3 de fevereiro de 1998

MP 1535-14

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 30 / 01 / 98	2 PROJ EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-14/98
3 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT	4 Nº PRONTUÁRIO 136
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01	7 ARTIGO 2º
8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA	

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica vedado, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original tornava inaplicável o instituto da redistribuição ao BACEN e aos seus servidores, repelindo drasticamente uma característica do RJU, que instituiu a redistribuição para atender ao interesse público.

Como pela redação original pretendeu-se impedir que servidores de outros órgãos e entidades, motivados pela remuneração do BACEN, tentassem ser para lá redistribuídos, e não se justificando impedir-se a redistribuição de servidores do BACEN para outros órgãos, no interesse público, impõe-se a nova redação.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 1998.

ASSINATURA

MP 1535-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~12~~, de 29 de

000018

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, vedada a cessão de seus servidores, em qualquer hipótese, para ter exercício em quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

É correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, mas, se for o caso de preservar-se acima de tudo a especialização de suas funções, é necessário também impedir-se que seus servidores sejam cedidos para outros órgãos da Administração. Se não convém que haja cessões para o Banco Central, deve ser também impedida a cessão de servidores do Banco Central, preservando-se, como única forma de acesso aos seus quadros, assim como aos quadros de outras instituições, o concurso público.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998.

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~12~~, de 29

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, permitida, em casos excepcionais, a requisição de servidores efetivos das carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, independentemente da ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, não pode ser restringido o exercício, por meio de requisição, de servidores de determinadas Carreiras da Administração Direta no Banco Central, especialmente das carreiras estratégicas da Administração Federal voltadas para a gestão dos recursos públicos (Analistas de Finanças do Tesouro Nacional, Analistas de Orçamento e Gestores Governamentais). Recorde-se que, ainda hoje, há inúmeros servidores do Banco Central cedidos a diversos órgãos da Administração Federal, situação que deve ter sua contrapartida na forma proposta.

Sala das Sessões, 27/02/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000020

DATA	02/02/98	TÍTULO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de Janeiro de 1998
AUTOR	GEDDEL VIEIRA LIMA		
NR. PROPOSTA	193		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ INTERCÂMBIO 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1/1	ARTIGO	21º
PARÁGRAFO	3º, 4º, 5º e 6º	INCISO	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 21.

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos governamental, EMI Nº 522/MF/MARE, de 11.9.97, que acompanhou a nona edição da MP 1.535, ampara integralmente a supressão requerida nesta emenda por:

a) reconhecer que "a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, tem efeitos erga omnes e ex tunc. A rigor, sua aplicação pura e simples traria, no que concerne à remuneração dos servidores e dos dirigentes do Banco Central do Brasil, consequências negativas insuperáveis, eis que eram pagos, desde 1991, que seria o alcance retroativo da referida decisão, de acordo com legislação vigente para a espécie." (transcrição de parte do item 2 da EMI Nº 522/MF/MARE);

b) afirmar que "quando da primeira edição da Medida Provisória nº 1.535, em dezembro de 1996, cuidou de temperar o alcance da decisão de nossa Corte Suprema com o estabelecimento de dois artigos (19 e 20), com os quais se supunha a manutenção do equilíbrio das relações jurídicas entre o Banco Central do Brasil e seus servidores e dirigentes, no que tange à contraprestação pelos serviços por eles prestados durante todo o período atingido pelo efeito retroativo daquela multicitada decisão." (transcrição de parte do item 3 da EMI Nº 522/MF/MARE); e

c) apresentar "proposta de acréscimo de um 3º parágrafo ao artigo 19 deixando claro que, além dos vencimentos, toda e qualquer verba remuneratória efetivamente paga, seja a que título tenha sido, pelo Banco Central do Brasil a seus dirigentes, ex-dirigentes e servidores no período alcançado pelo efeito retroativo da decisão de nossa Corte Suprema, também seja considerada como pro labore facto. Conseqüentemente, afasta-se a possibilidade de se exigir a devolução de tais verbas, que têm caráter eminentemente alimentar, preservando-se, sem dúvida, o equilíbrio das relações jurídicas entre a Autarquia e seus dirigentes e servidores, escopo maior da edição de todo o diploma legal ora em tela." (transcrição de parte do item 8 da EMI Nº 522/MF/MARE).

Sala das sessões, 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA

MP 1535-14

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/01/98

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT

Nº PROTOCOLO
136

TIPUS
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 ARTIGO 4º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;

III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, e

IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

Justificação

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessão, Em 3 de fevereiro de 1998

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000022

DATA
30 / 01 / 98PROPOSIC
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-14/98

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT

Nº PROTOCO

136

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01ARTIGO
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:

§3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento, recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Justificação

A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.

Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998

10

ASSINATURA

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000023

DATA 02 / 02 / 98	TÍTULO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14, de 29 de Janeiro de 1998
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PROTOCOLO 193
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICADORA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º...

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

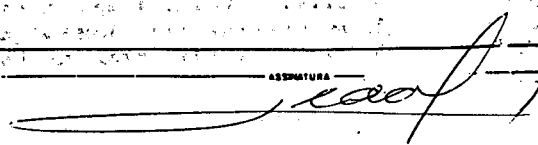
A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000024

DATA 03/02/98	1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535 - 14 DE 1998
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PROTOCOLO 1229
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA 1/1	6º

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º...

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

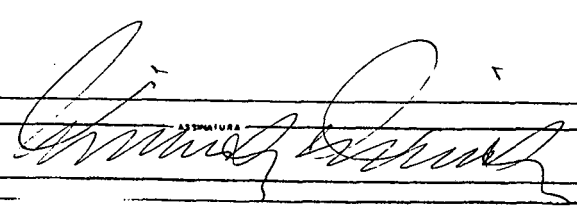
A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões, em 3 de Fevereiro de 1998

ASSINATURA



MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000025

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
José Luiz Clerot	136
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
1/1	6º

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º...

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões, 2.º, 3.º de fevereiro de 1998

Assinatura: [assinatura]

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000026

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
Deputado JOFRAN FREJAT	
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUPLETIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
1/1	6º

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º...

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

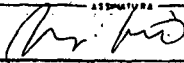
A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998.

Assinatura



MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000027

DATA 30 / 01 / 98	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-14
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº PRONTUÁRIO 136
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	6º ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º . . .

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

§ 5º Será igualmente computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, desde que regido pela Lei nº 1.711/52 ou pela Lei nº 8.112/90.

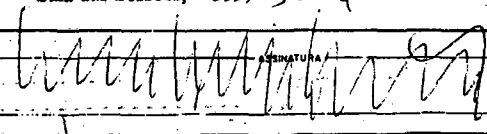
Justificação

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de Pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim, é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado os órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

10 

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000028

2 DATA 30 / 01 / 98		3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-14/98	
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUÍS CLEROT		5 Nº PROTOCOLO 136	
6 TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 7º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO

Dê-se ao artigo 7º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 7º. O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o artigo 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.

§2º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 730 dias.

§3º Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

Justificação

A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionava a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.

Sala da Sessão, Em 3 de Fevereiro de 1998

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000029

2 DATA 30 / 01 / 98	3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUÍS CLEROT	5 Nº PRONTUÁRIO 136
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01	8 Nº 9º
9 PARÁGRAFO	
10 INCIS	
11 ALÍNEA	

Dê-se ao Artigo 9º a seguinte redação:

"Art.9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

Justificação

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões,

8 de Fevereiro de 1998

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000030

1 DATA 30 / 01 / 98	2 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 153			
3 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUÍS CLEROT	4 Nº PRONTUÁRIO 136			
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA 01	7 ARTIGO 9º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

Justificação

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998

10 ASSINATURA

MP 1535-14

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de Janeiro de 1998
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PROTOCOLO 193
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 10º

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no Art. 10, nos dispositivos a seguir, as seguintes expressões:

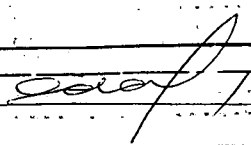
- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA 

MP 1535-14

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535- 14 DE 1998
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
J/L	10º

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no Art. 10, nos dispositivos a seguir, as seguintes expressões:

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000033

03 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998

José Luz Clerot

136

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no Art. 10, nos dispositivos a seguir, as seguintes expressões:

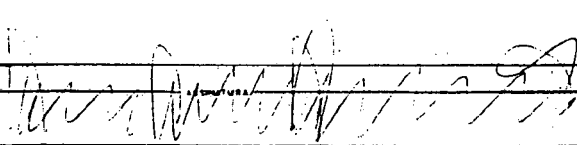
- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter pessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000034

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro
Deputado JOFRAN FREJAT	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
1/1	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no Art. 10, nos dispositivos a seguir, as seguintes expressões:

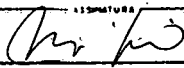
- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998



MP 1535-14

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14, de 29 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, nos dispositivos a seguir, as expressões mencionadas:

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

Justificativa:

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação, aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de Janeiro de 1998
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PROPOSTURA 193
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 10º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

b) de vinte por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade

JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central, de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado, de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, *Em 3 de Fevereiro de 1998,*

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1535-14****000037**

03 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535 -14 de 1998

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUPSTITUA 3 ☒ MODIFICA 4 ☐ ADICINA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

10º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

b) de vinte por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central, de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado, de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, *Em 3 de Fevereiro de 1998*

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000038

03 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998

José Luiz Clerot

136

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

b) de vinte por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade

JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central, de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado, de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,

em 3 de fevereiro de 1998

MP 1535-14

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998

Deputado JOFRAN FREJAT

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

b) de vinte por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade

JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central, de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, *Em 3 de Fevereiro de 1998*

(Assinatura)

MP 1535-14

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~12~~, de 29 de jan**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade."

Justificativa:

A modificação do percentual da Gratificação de Qualificação dos Técnicos do Banco Central do Brasil, de dez para quinze por cento, busca dar tratamento isonômico à Gratificação estabelecida para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, *Em 3 de Fevereiro de 1998*

(Assinatura)
Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de Janeiro de 1998
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PROTOCOLO 193
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 10º

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

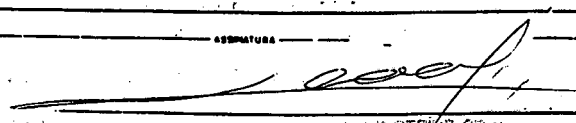
c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço a sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões. Em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA



MP 1535-14

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 DE 1998
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PROTOCOLO 1229
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 10º

EMENDA ADITIVA

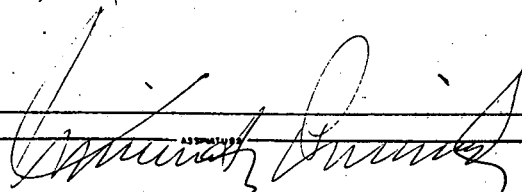
Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço a sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998



MP 1535-14

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
AUTOR José Luiz Clerot	Nº PROPOSTURA 136
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA 1/1	Nº DE EMENDA 1

EMENDA ADITIVA

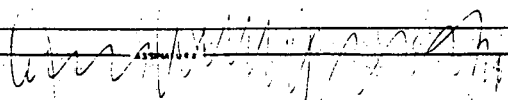
Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

- c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço a sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998



MP 1535-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14, de 29 de

000044

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, Inciso II, a seguinte alínea:

"c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente."

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os Técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 1998

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000045

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1996
Deputado JOFRAN FREJAT	
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/1	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

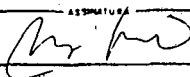
c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

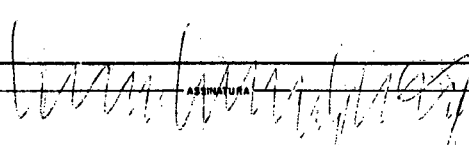
JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1535-14 000046
1 30 / 01 / 98	2 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-14/98	
3 DEPUTADO JOSÉ LUÍS CLEROT		4 Nº PROTOCOLO 136
5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 01	7 9º	8 PARÁGRAFO
TEXTO Suprima-se o § 1º do artigo 11, renumerando-se o § 2º e modificando o anexo III. Justificação A previsão de conceder-se ao titular de cargo efetivo de Analista ou de Procurador no padrão I da classe D percentuais da gratificação de atividade do Banco Central substancialmente inferiores aos demais servidores, além de anti-isonômica, não se justifica administrativamente. Ao contrário, não resolverá o principal problema do BACEN: a elevada taxa de evasão de servidores no início da carreira, pelo que é necessária a modificação proposta. Sala das Sessões, Em 3 de Fevereiro de 1998 		
9		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1535-14 000047
1 02 / 02 / 98	2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de Janeiro de 1998	
3 GEDDEL VIEIRA LIMA		4 Nº PROTOCOLO 193
5 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 1/1	7 11º	8 2º
EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11. JUSTIFICATIVA Além de anti-isonômica por definição, Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que		

requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do Banco Central do Brasil possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da gratificação de qualificação prevista no Art. 10 desta medida provisória.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA

MP 1535-14

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535- 14 DE 1998

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GERAL

1/1

11º

2º

11º

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Além de anti-isonômica por definição, Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do Banco Central do Brasil possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da gratificação de qualificação prevista no Art. 10 desta medida provisória.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000049

03 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998

José Luiz Clerot

136

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Além de anti-isonômica por definição, Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do Banco Central do Brasil possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da gratificação de qualificação prevista no Art. 10 desta medida provisória.

Sala das Sessões, *Em 3 de fevereiro de 1998*

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000050

03 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998

Deputado JOFRAN FREJAT

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

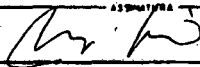
Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Além de anti-isonômica por definição, Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do Banco Central do Brasil possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da gratificação de qualificação prevista no Art. 10 desta medida provisória.

Sala das Sessões,

Em 3 de fevereiro de 1998



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14, de 29 de

MP 1535-14

000051

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Além de anti-isonômica por definição, a Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do BACEN possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da Gratificação de Qualificação prevista no art. 10 da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

Em 3 de fevereiro de 1998

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~12~~, de 29 de ja

MP 1535-14

000052

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da autarquia ou, excepcionalmente, por servidores efetivos, requisitados, integrantes das Carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Caso continue a ser admitida a cessão de servidores do BACEN para exercer comissionamentos em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, há que se permitir a ocupação de funções comissionadas do BACEN por servidores efetivos de algumas carreiras cujas atribuições têm afinidade com as do BACEN, sempre no interesse da Administração.

Sala das Sessões, 29/02/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000053

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
03/02/98		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-14 DE 1997	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO NILSON GIBSON		1229-5
6	TIP		
1	SUPRESSIVA	2	SUBSTITUTIVA
3	MODIFICATIVA	4	X - ADITIVA
5	SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/02			
TEXTO			

ACRESCENTE-SE AO ART. 12, O PARÁGRAFO 7º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"TODOS OS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL APOSENTADOS ATÉ 06 DE SETEMBRO DE 1996 PASSAM A SER REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO".

JUSTIFICATIVA

HISTÓRICO DO REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL FOI CRIADO EM 1975.

OS FUNCIONÁRIOS QUE O INTEGRARAM, REQUISITADOS DE OUTRAS ENTIDADES, PRINCIPALMENTE BANCO DO BRASIL, TINHAM SEUS CONTRATOS DE TRABALHOS PACTUADOS SOB O REGIME DA CLT.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ENTRETANTO, ENQUADRA OS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL COMO SERVIDORES PÚBLICOS, TENDO EM VISTA A NATUREZA DA INSTITUIÇÃO.

EM 1990 FOI EDITADA A LEI 8.112 CRIANDO O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DA UNIÃO. O ART. 251 DESSA LEI ENTRETANTO, EXCLUIU OS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO MENCIONADO REGIME, PELO QUE VOLTARAM A SEREM REGIDOS PELA CLT.

O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA ARGUIU ENTÃO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 251 ADIN 449.

- Em 22/11/96 O STF JULGOU PROCEDENTE A ADIN JULGANDO INCONSTITUCIONAL O ART. 251 E, CONSEQUENTEMENTE, ENQUADRANDO OS SERVIÇOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

PARA IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO DO STF FOI CRIADO GRUPO DE TRABALHO NO ÂMBITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL COM A FINALIDADE DE ESTUDAR TODAS IMPLICAÇÕES E OFERECER MINUTA DE TEXTO LEGAL.

ASSIM, NASCEU A MEDIDA PROVISÓRIA 1.535 QUE REGULAMENTA O QUADRO DE PESSOAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL CLASSIFICANDO, ENTRETANTO, OS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA SEGUINTE FORMA: SOB O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AQUELES QUE SE JUBILARAM ATÉ 31/12/90 E SOB O REGIME JURÍDICO ÚNICO OS QUE SE JUBILARAM A PARTIR DE 01/01/91.

HÁ UM INCONFORMISMO DOS QUE SE APOSENTARAM ATÉ 31/12/90 COM TAL DISCRIMINAÇÃO, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

a) O ACÓRDÃO DO STF NÃO DISCRIMINA OS INATIVOS NEM ESTABELECE DATA PARA REENQUADRAMENTOS;

b) O ART. 20 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DENTRO DE CENTO E OITENTA DIAS, PROCEDER-SE-A A REVISÃO DOS DIREITOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS E A ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS E PENSÕES A ELES DEVIDO, A FIM DE AJUSTÁ-LOS AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO;

c) OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA OFERECE CONDIÇÕES MUITO MELHORES DE REENQUADRAMENTO, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE A CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA;

d) O NÚMERO DE APOSENTADOS ANTERIORES A 1991 REPRESENTA APROXIMADAMENTE 1/5 DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO, TODOS COM IDADE SUPERIORES A 50 ANOS;

e) ESSE QUADRO ASSUMIRIA, DE PRONTO, A NATUREZA DE "QUADRO EM EXTINÇÃO" E, COM O PASSAR DO TEMPO, TENDERIA A PERDER, CADA VEZ MAIS, FORÇA POLÍTICA, ALÉM DE DESGARRAR-SE DEFINITIVAMENTE DA POLÍTICA DE PESSOAL DO BANCO;

f) PARÁGRAFO K DO VOTO DO MINISTRO CARLOS VELOSO: NÃO HÁ QUE SE ALEGAR QUE OS CONTRATOS DE TRABALHO PACTUADOS SOB A LEI ANTERIOR NÃO PODERIAM SER ALTERADOS PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR, POIS O REGIME JURÍDICO PREVALECE PRETENSÃO DE DIREITO ADQUIRIDO, E INEFASTÁVEL, PORTANTO, A INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 8.112/90 AOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EM ANEXO CÓPIA DO SUPLENTO FEDERAL SOBRE O ASSUNTO.

MP 1535-14

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535 - 14 de 29 de Janeiro de 1998
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PROTOCOLO 193
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICADORA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO 13º

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13...

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, Comissão interna de Controle, Comissão de Ética " etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido a relação política que se quer estabeleça centrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito a voz e audição nas reuniões

da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza da sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões. Em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA

MP 1535-14

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 DE 1998

NILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

3/2

13º

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13...

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil...

§ 2º - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nãas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU- Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, Comissão interna de Controle", Comissão de Ética " etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contêmpla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido a relação política que se quer estabele cercentrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito a voz e audição nas reuniões da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões, *Em 3 de Fevereiro de 1998*

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000056

03 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1

José Luiz Clerot

136

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13...

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

JUSTIFICATIVA.

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU; Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, Comissão interna de Controle, Comissão de Ética " etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido a relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000057

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
Deputado JOFRAN FREJAT	
☐ 1 - SUPLENÇÃO ☐ 2 - SUPRESSÃO ☐ 3 - MODIFICAÇÃO ☒ 4 - ADIÇÃO ☐ 5 - SUBSTITUTIVO GERAL	
1/2	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13...

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

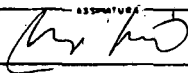
A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU-Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, Comissão Interna de Controle, Comissão de Ética etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto

pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido a relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito a voz e audição nas reuniões da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998.



MP 1535-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14, de 29 de

000058

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 13, os seguintes parágrafos:

"Art. 13. ...

§ 1º. - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º. - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º. - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º."

Justificativa:

A Assembleia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante, será o guardião, junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania.

O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, "Comissão Interna de Controle", "Comissão de Ética" etc., apontando

pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido à relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o Diretor Representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da Diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões, ~~3/2/98~~ *Em 3 de fevereiro de 1998*

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~22~~, de 29 de

000059

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafo 1º do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14...

§ 1º. Os administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS serão indicados, paritariamente, pelo Banco Central do Brasil e pelo corpo de participantes da fundação."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir uma gestão compartilhada pela patrocinadora e pelos participantes. Os participantes são os verdadeiros titulares das reservas garantidoras dos benefícios. Portanto, nada mais justo e lógico que se garanta sua efetiva presença nas instâncias de poder de seu fundo de pensão.

Tal obviedade já é, felizmente, observada pelos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, com evidência o Projeto de Lei Complementar nº 133/96, fruto da "CPI da Previdência Privada", que contém dispositivo capaz de assegurar a gestão compartilhada dos recursos dessas entidades. DA mesma forma o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal à Proposta de Emenda Constitucional nº 33/96 - Reforma da Previdência - também determina a participação dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão de seu interesse.

A situação da CENTRUS não só fortalece a tese da administração compartilhada como a torna imprescindível, já que o Banco Central poderá exercer patrocínio não-contributivo (art. 14, § 2º) podendo haver novos planos baseados exclusivamente nas contribuições dos participantes (art. 14, par. 3º, d).

Sala das Sessões, ~~3/2/98~~ *Em 3 de fevereiro de 1998*

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~12~~, de 29 de

000060

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafo 1º do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14...

§ 1º. Os administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS serão indicados, paritariamente, pelo Banco Central do Brasil e pelo corpo de participantes da fundação."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir uma gestão compartilhada pela patrocinadora e pelos participantes. Os participantes são os verdadeiros titulares das reservas garantidoras dos benefícios. Portanto, nada mais justo e lógico que se garanta sua efetiva presença nas instâncias de poder de seu fundo de pensão.

Tal obviedade já é, felizmente, observada pelos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, coo evidencia o Projeto de Lei Complementar nº 133/96, fruto da "CPI da Previdência Privada", que contém dispositivo capaz de assegurar a gestão compartilhada dos recursos dessas entidades. DA mesma forma o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal à Proposta de Emenda Constitucional nº 33/96 - Reforma da Previdência - também determina a participação dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão de seu interesse.

A situação da CENTRUS não só fortalece a tese da administração compartilhada como a torna imprescindível, já que o Banco Central poderá exercer patrocínio não-contributivo (art. 14, § 2º) podendo haver novos planos baseados exclusivamente nas contribuições dos participantes (art. 14, par. 3º, d).

Sala das Sessões, *Em 3 de fevereiro de 1998*

Dep. Luiz Gushiken

PT-SP

MP 1535-14

000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
02 / 02 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de Janeiro de 1998	
AUTOR		Nº PROPOSTURA	
GEDDEL VIEIRA LIMA		193	
☐ 1 - SUPLENTE ☐ 2 - SUBSTITUTIVO ☒ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTES	PARÁGRAFOS	INCIS
1/2	14º	1º	

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 1º do Art. 14, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14.

§ 1º. Os administradores e os membros dos Conselhos de Curadores e Fiscal da CENTRUS serão em número par, sob a forma de gestão paritária - vedada a instituição do voto de qualidade -, entre

os indicados pelo Banco Central do Brasil, que poderá, a qualquer tempo substituí-los, e os eleitos pelos seus participantes, na forma que dispuser regulamento a ser fixado pelo seu Conselho de Curadores, em até 30 dias da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a composição estatutária da CENTRUS está configurada da seguinte forma: a) Diretoria, em número de 4 (quatro) membros, sendo todos indicados pelo Banco Central do Brasil; b) Conselho de Curadores, em número de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Banco Central do Brasil e 2 (dois) eleitos pelos participantes, e c) Conselho Fiscal, em número de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Banco Central do Brasil e 1 (um) eleito pelos participantes.

Os novos planos de benefícios, previstos nesta Lei, formados exclusivamente por recursos dos participantes, e o não ingresso de recursos financeiros por parte do Banco Central do Brasil para os participantes ativos constituem uma nova realidade substantivamente diferenciada da existente até então, exigindo dos participantes uma nova forma de integrar a gestão da entidade.

De se destacar que para os novos planos de benefícios citados, o Banco Central do Brasil também não aportará recursos financeiros na eventualidade de resultados negativos ou até mesmo de perda patrimonial provocada pelos seus próprios administradores. Este fato torna imperativo que os representantes dos participantes estejam compondo em igualdade de condições os órgãos de gestão e de fiscalização da entidade.

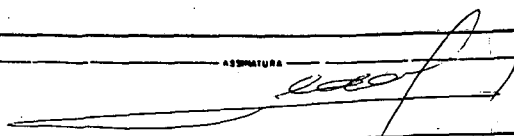
De longa data tem-se observado o empenho e o interesse dos participantes das entidades de previdência privada pela qualidade de gestão dos ativos por elas administrados, ainda mais que são os primeiros interessados na sua preservação em face do relevante significado no futuro de suas vidas e de seus familiares.

Acompanhando esse pensamento, a própria Secretaria de Previdência Complementar vem, em diversas oportunidades, recomendando um maior envolvimento dos participantes na gestão dessas entidades.

A gestão paritária com igualdade de membros impõe aos responsáveis pela condução da entidade uma obrigação de buscar decisões de convencimento recíproco e impedindo que fatores de interesse de uma das partes venha a prevalecer em detrimento da outra. Nisso reside a força da proposta, pois impede que por quaisquer outros dispositivos venha a ser instituído o voto de qualidade, causador de conflitos nas gestões ditas compartilhadas. De outro lado, não há que se falar em paralisia da administração, pois seus membros tem a responsabilidade de bem conduzi-la. Forçosa será uma sempre desejável solução negociada.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000062

03/02/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 DE 1998		
DEPUTADO NILSON GIBSON		1229	
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/2	14º	1º	

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 1º do Art. 14, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14.

§ 1º. Os administradores e os membros dos Conselhos de Curadores e Fiscal da CENTRUS serão em número par, sob a forma de gestão paritária - vedada a instituição do voto de qualidade -, entre os indicados pelo Banco Central do Brasil, que poderá, a qualquer tempo substituí-los, e os eleitos pelos seus participantes, na forma que dispuser regulamento a ser fixado pelo seu Conselho de Curadores, em até 30 dias da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a composição estatutária da CENTRUS está configurada da seguinte forma: a) Diretoria, em número de 4 (quatro) membros, sendo todos indicados pelo Banco Central do Brasil; b) Conselho de Curadores, em número de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Banco Central do Brasil e 2 (dois) eleitos pelos participantes, e c) Conselho Fiscal, em número de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Banco Central do Brasil e 1 (um) eleito pelos participantes.

Os novos planos de benefícios, previstos nesta Lei, formados exclusivamente por recursos dos participantes, e o não ingresso de recursos financeiros por parte do Banco Central do Brasil para os participantes ativos constituem uma nova realidade substantivamente diferenciada da existente até então, exigindo dos participantes uma nova forma de integrar a gestão da entidade.

De se destacar que para os novos planos de benefícios citados, o Banco Central do Brasil também não aportará recursos financeiros na eventualidade de resultados negativos ou até mesmo de perda patrimonial provocada pelos seus próprios administradores. Este fato torna imperativo que os representantes dos participantes estejam compondo em igualdade de condições os órgãos de gestão e de fiscalização da entidade.

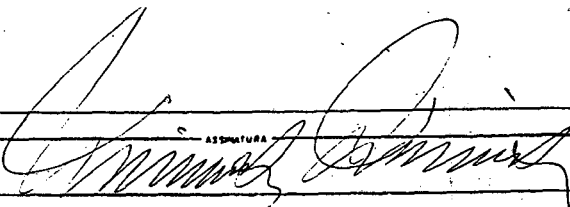
De longa data tem-se observado o empenho e o interesse dos participantes das entidades de previdência privada pela qualidade de gestão dos ativos por elas administrados, ainda mais que são os primeiros interessados na sua preservação em face do relevante significado no futuro de suas vidas e de seus familiares.

Acompanhando esse pensamento, a própria Secretaria de Previdência Complementar vem, em diversas oportunidades, recomendando um maior envolvimento dos participantes na gestão dessas entidades.

A gestão paritária com igualdade de membros impõe aos responsáveis pela condução da entidade uma obrigação de buscar decisões de convencimento recíproco e impedindo que fatores de interesse de uma das partes venha a prevalecer em detrimento da outra. Nisso reside a força da proposta, pois impede que por quaisquer outros dispositivos venha a ser instituído o voto de qualidade, causador de conflitos nas gestões ditas compartilhadas. De outro lado, não há que

se falar em paralisia da administração, pois seus membros tem a responsabilidade de bem conduzi-la. Forçosa será uma sempre desejável solução negociada.

Sala das Sessões, Em 3 de Fevereiro de 1998



MP 1535-14

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/02/98		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 DE 1998		
4 ALIQUOT DEPUTADO NILSON GIBSON		5 PROPOSTA 1229		
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA 01/01	8 ARTIGO 14	9 PARÁGRAFO 3º	10 INCISO	11 ALÍNEA

9 EMENDA ADITIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-

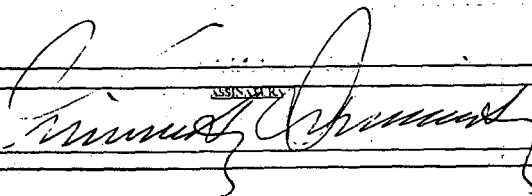
ACRESCENTE-SE AO § 3º DO ARTIGO Nº 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-
ALÍNEA "E", COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

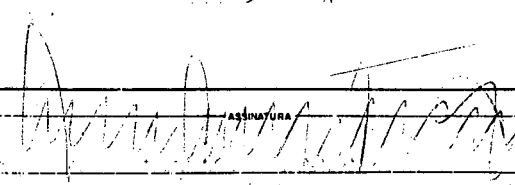
"Alternativamente às disposições contidas nas alíneas "b" e "d", aos participantes inativos e beneficiários da CENTRUS e/ou PREVI, será lícito optar por permanecer recebendo as complementações que lhes foram concedidas ao amparo dos atuais planos de benefícios, desde que assumam o ônus da respectiva contribuição patronal".

JUSTIFICAÇÃO

Proposta aditiva que tem por finalidade compatibilizar o artigo 14 da Medida Provisória 1535 com os Estatutos e Planos de Benefícios das Entidades de Previdência, às quais estão vinculados os Servidores do Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões, Em 3 de Fevereiro de 1998



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1535-14 000064
1 30 / 01 / 98		2 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1
3 DEPUTADO JOSÉ LUÍS CLEROT		4 Nº PROTOCOLO 136
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 01 PÁGINA	7 16º PARÁGRAFO	8 (INCIS) AT INCL
TEXTO		
Dê-se ao Artigo 16 a seguinte redação: “Art. 16 - O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados do serviço público federal”. Justificação Tratando-se de autarquia federal destinada à defesa e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve o BACEN observar os seus dias de funcionamento, conquanto deva observar, igualmente, os feriados e pontos facultativos do serviço federal, pena de negar-se tratamento isônomico a servidores integrantes do RJU. Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998 		
10 ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1535-14 000065
1 02 / 02 / 98		2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de Janeiro de 1998
3 GEDDEL VIEIRA LIMA		4 Nº PROTOCOLO 193
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 1/1 PÁGINA	7 19º PARÁGRAFO	8 1º (INCIS) AT INCL
TEXTO		
EMENDA MODIFICATIVA Dê-se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação: Art. 19.		

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exigüidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais-impedir, o direito constituição de petição.

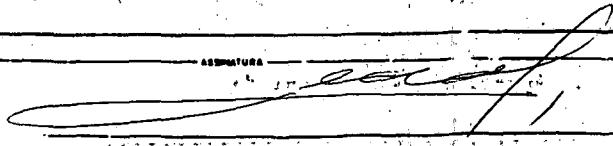
Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatibilidade as lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA



MP 1535-14

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 DE 1998

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUPLENÇA 3 ☒ EMENDA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

19º

1º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exiguidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais- impedir o direito constituição de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatividade as lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões,

em 3 de fevereiro de 1998

[Assinatura]

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000067

03 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998

José Luiz Clerot

136

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ REFORMATIVA 6 ☐ REVOGATIVA 7 ☐ REINTEGRATIVA 8 ☐ REINTEGRATIVA 9 ☐ REINTEGRATIVA 10 ☐ REINTEGRATIVA

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exiguidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais- impedir o direito constituição de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatividade as lei, para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1998

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000068

03 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998

Deputado JOFRAN FREJAT

1 ☐ SUPLENDA 2 ☐ SUPLENTE 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19.....

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exiguidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais impedir o direito constituição de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatividade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões, *Em 3 de fevereiro de 1998*

ASSINATURA
(Assinatura)

MP 1535-14

000069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~22~~, de 29 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

Justificativa:

Esta segunda edição da MP 1.535 foi publicada em 17.01.97, com alterações, restando tão-somente 14 dias para que o servidor exerça seu direito constitucional, também conferido pela Lei 8.112/90, de peticionar administrativamente. Tal violência busca impedir, na prática, que o servidor objetive que o administrador reveja seus atos.

Os inativos não foram ainda enquadrados, conforme dispõe o Art. 40 da Carta Magna, estando estes totalmente impedidos de requerer.

O prazo decadencial tão exíguo é arbitrário e tem o viés de, na prática, inibir e - mais - impedir o direito constitucional de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cercear o direito de petição consagrado na Constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito

de petição. E, como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

SALA DAS SESSÕES, 3 de fevereiro de 1998

DEP. WILZ BUSSHEIN
PT/SP

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000070

DATA 02 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14, de 29 de Janeiro de 1998	
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA		Nº PROPOSTA 193
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 19º	PARÁGRAFO 3º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do Art. 19º a seguinte redação:

Art. 19...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A partir da nona redação da MP 1.535, o legislador, finalmente, iniciou correção de impropriedades nas edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore facto*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore facto* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões. Em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA

MP 1535-14

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535- 14 DE 1998
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229
☐ 1 - SUPLENÇÃO ☐ 2 - SUBSTITUIÇÃO ☒ 3 - MODIFICAÇÃO ☐ 4 - ADIÇÃO ☐ 5 - SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
J/1	19º 3º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do Art. 19º a seguinte redação:

Art. 19...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A partir da nona redação da MP 1.535, o legislador, finalmente, iniciou correção de impropriedades nas edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore facto*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore facto* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

MP 1535-14

000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
José Luiz Clerot	136
☐ 1 - SUPLENÇÃO ☐ 2 - SUBSTITUIÇÃO ☒ 3 - MODIFICAÇÃO ☐ 4 - ADIÇÃO ☐ 5 - SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
J/1	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do Art. 19º a seguinte redação:

Art. 19...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A partir da nona redação da MP 1.535, o legislador, finalmente, iniciou correção de impropriedades nas edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore facto*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore facto* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1998

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14, de 29 de

MP 1535-14

000073

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 19 a seguinte redação:

" Art. 19.

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996."

Justificativa:

Ao considerar como *pro labore facto* todos os salários pagos entre 01.01.91 e 30.11.96, o legislador excluiu verbas de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável. Trata de maneira desigual situações iguais. A experiência do *pro labore facto*, no mundo jurídico brasileiro, jamais excluiu estas verbas da amplitude de interpretação dada pelo parágrafo aditivo.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1998

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000074

DATA 03 / 02 / 98	TÍTULO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998		
AUTOR Deputado JOFRAN FREJAT		Nº PROJ. LEGISL. 1	
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ART. 19	PARÁGRAFO 3º	INC. 19

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do Art. 19º a seguinte redação:

Art. 19...

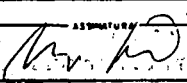
§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A partir da nona redação da MP 1.535, o legislador, finalmente, iniciou correção de impropriedades nas edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore facto*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore facto* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA


MP 1535-14

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02 / 02 / 98	TÍTULO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de Janeiro de 1998		
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA		Nº PROJ. LEGISL. 193	
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ART. 19º	PARÁGRAFO	INC. 19

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000076

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-	14 DE 1998
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON		Nº DE PROPOSTA 1229
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
PROPOSTA 1/1	ARTIGO 19º	PARÁGRAFO 1º

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19º...

§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000077

03/02/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
Aut: José Luiz Clerot	136
☐ 1 - SUPLENÇÃO ☐ 2 - SUPRESSÃO ☐ 3 - MODIFICAÇÃO ☒ 4 - ADIÇÃO ☐ 5 - TRANSFERÊNCIA	
1/1	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000078

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
Deputado JOFRAN FREJAT	
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUPRESSÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
1/1	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

MP 1535-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~12~~, de 29 de

000079

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no *caput* deste artigo.

Justificativa :

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o BACEN fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, 3/2/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

000080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~12~~, de 29 d

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificável, aplicando-se os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional. A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R\$ 8.000,00 que é o teto de remuneração fixado pela Lei nº 8.852/94 (repetindo o que já havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.448/92). Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração

superior a R\$ 8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, e um casuismo que visa preservar os altos - e inconstitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R\$ 12.000! Espertezas como essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão desta concessão escabrosa.

Sala das Sessões,

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000081

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535- 14 de 1998
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229
☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
21º	3º, 4º, 5º e 6º

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 21.

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos governamental, EMI Nº 522/MF/MARE, de 11.9.97, que acompanhou a nona edição da MP 1.535, ampara integralmente a supressão requerida nesta emenda por:

a) **reconhecer** que "a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*. A rigor, sua aplicação pura e simples traria, no que concerne à remuneração dos servidores e dos dirigentes do Banco Central do Brasil, consequências negativas insuperáveis, eis que eram pagos, desde 1991, que seria o alcance retroativo da referida decisão, de acordo com legislação vigente para a espécie." (transcrição de parte do item 2 da EMI Nº 522/MF/MARE);

b) **afirmar** que "quando da primeira edição da Medida Provisória nº 1.535, em dezembro de 1996, cuidou de temperar o alcance da decisão de nossa Corte Suprema com o estabelecimento de dois artigos (19 e 20), com os quais se supunha a manutenção do equilíbrio das relações jurídicas entre o Banco Central do Brasil e seus servidores e dirigentes, no que tange à contraprestação pelos serviços por eles prestados durante todo o período atingido pelo efeito retroativo daquela multitudada decisão." (transcrição de parte do item 3 da EMI Nº 522/MF/MARE); e

c) **apresentar** "proposta de acréscimo de um 3º parágrafo ao artigo 19 deixando claro que, além dos vencimentos, toda e qualquer verba remuneratória efetivamente paga, seja a que título tenha sido, pelo Banco Central do Brasil a seus dirigentes, ex-dirigentes e servidores no período alcançado pelo efeito retroativo da decisão de nossa Corte Suprema, também seja considerada como *pro labore facto*. Conseqüentemente, afasta-se a possibilidade de se exigir a devolução de tais verbas, que têm caráter eminentemente alimentar, preservando-se, sem dúvida, o

equilíbrio das relações jurídicas entre a Autarquia e seus dirigentes e servidores, escopo maior da edição de todo o diploma legal ora em tela." (transcrição de parte do item 8 da EMI Nº 522/MF/MARE).

Sala das sessões, *Em 3 de Fevereiro de 1998*

10

ASSINATURA

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000082

DATA 02 / 02 / 98	TÍTULO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14, de 29 de Janeiro de 1998
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PROTOCOLO 193
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 22º

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 22:

"Art. 22.

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada".

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar, assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões, *Em 3 de Fevereiro de 1998*

10

ASSINATURA

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000083

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535- 14
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/1	22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 22:

"Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada".

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar, assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000084

03 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
José Luiz Clerot	136
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/1	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 22:

"Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada".

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar, assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000085

03 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro

Deputado JOFRAN FREJAT

1 ☐ - SUPLENTE 2 ☐ - SUPLENTE 3 ☐ - SUPLENTE 4 ☒ - SUPLENTE 5 ☐ - SUPLENTE GLOBAL

1/1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 22:

"Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada".

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar, assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões, Em 3 de fevereiro de 1998

MP 1535-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~42~~, de 29

000086

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ele patrocinada".

Justificativa:

Sendo o Banco Central do Brasil patrocinador de entidade de previdência complementar, é de todo conveniente que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a Autarquia.

Sala das Sessões, 30/02/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/02/98	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 DE 1998
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PROSTÁRIO 1229
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 25
	PARÁGRAFO 1º
	INCISO
	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14

Dê-se ao parágrafo 1º do Artigo 25 da Medida Provisória nº 1.535-14 a seguinte redação:

"As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, ficam transformados em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:"

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o artigo 251 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, declarando que o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil se punha sob a regência da mencionada Lei nº 8.112, em toda a sua amplitude, subordinando-se, portanto, ao Regime Jurídico Único (RJU). Por outro lado, a manutenção de parte dos aposentados fora do RJU conflitaria também com o artigo nº 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja leitura serena e lúcida conduz ao convencimento de que teve precisamente o

objetivo de preservar o instituto fundamental da igualdade de direito, determinando que os inativos fossem também enquadrados na nova disciplina, sem exceções.

Sala das Sessões. Em 3 de fevereiro de 1998

[Assinatura]

MP 1535-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000088

DATA 02 / 02 / 98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14, de 29 de Janeiro de 1998
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PROTOCOLO 193
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 27º

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1998, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mas que um simples casuísmo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões. Em 3 de fevereiro de 1998

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14
000089

DATA 03/02/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 DE 1998	
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON		Nº PROPOSTA 1229
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 27º	PARÁGRAFO 1º

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1998, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mas que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão esta sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14
000090

DATA 03/02/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998	
AUTOR José Luiz Clerot		Nº PROPOSTA 136
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seus parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1999, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação ou mesmo de servidores inativos do órgão.

Tal artigo, mas que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão esta sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões,

Em 3 de Fevereiro de 1998

[Assinatura]

MP 1535-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~12~~, de 29 de

000091

EMENDA SUPRESSIVA

SF-35

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

Justificativa:

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1997, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional tem demonstrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mais que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do Órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões,

Em 3 de Fevereiro de 1998

Dep. Luiz Gushiken

PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000092

DATA 02/02/98	TÍTULO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
AUTOR Deputado JOFRAN FREJAT	Nº PROPOSTA 1
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 27

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seus parágrafo único.

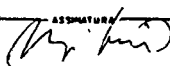
JUSTIFICATIVA

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1999, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação ou mesmo de servidores inativos do órgão.

Tal artigo, mas que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão esta sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 1998



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000093

DATA 02/02/98	TÍTULO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de Janeiro de 1998
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PROPOSTA 193
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO 27

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. E é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informação privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 1998

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1535-14

000094

03/ 02/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-1

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTO 3 ☐ MODIFICADORA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

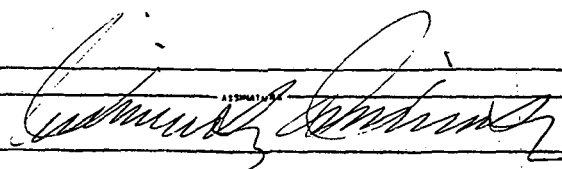
§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. E é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informação privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998



MP 1535-14

000095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	02/02/98	TÍTULO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
AUTOR	José Luiz Clerot		Nº DE PROPOSTA
		136	
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1/2	ARTIGO	PLACAGEM
TÍTULO			

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. E é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

[Assinatura]

MP 1535-14

000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/98	ASSUNTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14 de 29 de janeiro de 1998
AUTOR Deputado JOFRAN FREJAT	DE PONTUAÇÃO
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	Nº 11 Nº 12 Nº 13 Nº 14

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. E é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, *Em 3 de fevereiro de 1998*

ASSINATURA
[Assinatura]

MP 1535-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-12, de 29 de

000097

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O menor vencimento devido a servidor público corresponderá, a partir da vigência desta Lei, a um vinte avos do valor máximo estabelecido pelo Anexo II.

§ 1º. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e o Estado Maior das Forças Armadas publicarão, em decorrência do "caput", as novas tabelas de vencimentos aplicáveis aos servidores públicos federais civis e militares, mantida o escalonamento vigente em decorrência do disposto nas Leis nº 8.627, de 1993 e nº 9.367, de 1996.

§ 2º. As vantagens, gratificações e adicionais devidas aos servidores públicos federais civis e militares terão seus percentuais reduzidos ou ajustados para que, do disposto no "caput", não resulte valor superior ao devido pelas mesmas em decorrência de suas bases de cálculo originais."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um vencimento máximo de R\$ 3.900 para os servidores do BACEN impõe um novo paradigma vencimental no serviço público federal. Esse paradigma rompe com o limite máximo fixado pelo art. 3º, I da Lei nº 8.448/92, que regulamentou o inciso XI do art. 37 da Constituição. Segundo este dispositivo o maior vencimento básico não pode ser inferior a vinte vezes o menor. Ou, por outro lado, o menor não pode ser menos do que um vinte avos do maior. E o maior, agora, é R\$ 3.900. Ou se reduz esse valor, para que respeite a proporção determinada pela Lei nº 8.448/92, ou se eleva o menor, o que implicaria num piso vencimental de R\$ 195,15, enquanto hoje o piso é de apenas R\$ 112,00, segundo a legislação em vigor. É este o problema a ser resolvido, cujas repercussões vão além do Banco Central e seus servidores. A se respeitar a norma que regulamentou a Constituição, não podem persistir os valores atuais, pelo que se impõe que haja uma completa revisão das tabelas vencimentais em vigor, destinando aos servidores retribuições mais dignas e justas.

Sala das Sessões, 29/09/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

000098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-14, de 29 de

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às entidades sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no §1º deste artigo o dirigente que form exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar prevista no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, ~~27/98~~ *Em 3 de fevereiro de 1998*

Dep. Luiz Gushiken

PT/SP

MP 1535-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~22~~, de 29 de

000099

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... É fixado, como limite superior de vencimento aplicável às carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, de Planejamento e Orçamento, de Finanças e Controle, de Diplomata e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o valor máximo constante do Anexo II desta Lei, mantendo-se o escalonamento entre as classes e padrões constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, para as referidas carreiras.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, os percentuais das gratificações e adicionais devidos às carreiras a que se refere o "caput" vigentes na data da publicação desta Lei de modo a preservar a hierarquia interna de cada carreira e a assegurar que as remunerações resultantes não excedam o maior valor de remuneração decorrente do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos das categorias de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Procurador Autárquico, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Assistente Jurídico."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de vencimentos básicos entre R\$ 1.900 e 3.900 revela a preocupação de evitar-se a profusão de vantagens como meio de assegurar-se remuneração adequada aos servidores do BACEN. No entanto, os demais servidores civis, especialmente os de carreiras estruturadas no serviço público federal, não têm tido o mesmo tratamento do governo. E as vantagens se avolumam, em cascata e em percentuais exagerados, para permitir que se chegue a valores máximos, hoje, na faixa de R\$ 5.000. É necessário ampliar o leque de beneficiários desta política esboçada pela Medida, que se aproxima da proposta do Relator da PEC nº 173/95, que é fixar vencimentos mais realistas para os servidores. Por isso, propomos a extensão do valor de vencimento fixado para as principais carreiras do Executivo, lembrando, no entanto, que esta é uma política que deve ter alcance geral, beneficiando a todos os servidores, e não apenas que estão mais próximos do Poder ou que atendem aos interesses do capital financeiro.

Sala das Sessões, ~~27/98~~ *Em 3 de fevereiro de 1998*

Dep. Luiz Gushiken

PT-SP

MP 1535-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~12~~, de 29 de

000100

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O Banco Central do Brasil sujeita-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se-á ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, no prazo máximo de 180 a contar da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não parem dúvidas quanto à sujeição do Banco Central ao regime jurídico único, é necessário explicitar a sua subordinação ao órgão central do SIPEC, evitando-se problemas futuros quanto à validade e eficácia de suas orientações normativas. Longe de significar isso que o BACEN não possa administrar o seu quadro de pessoal, trata-se de medida indispensável ao controle das despesas com pessoal, assim como ao desenvolvimento das políticas gerais de pessoal do serviço público.

Sala das Sessões, *30/02/98*Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1535-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-¹⁴~~12~~, de 29 de

000101

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A jornada de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil será de 8 horas diárias, sendo permitida a opção pela jornada de 6 horas diárias, com redução de 25% do vencimento, desde que limitada ao máximo de 10% do quantitativo funcional do Órgão, no interesse do serviço, a critério da Diretoria."

Justificativa:

Dentre as atribuições do BCB previstas na Lei 4.595/64, incluem-se as relacionadas com execução das políticas monetária, creditícia e cambial, acarretando a existência de setores onde são desenvolvidas atividades de intermediação de crédito, características básicas da atividade bancária (meio circulante, mesa de operações de câmbio e títulos etc.)

Motivos de ordem biológica, a fadiga psíquica a que se sujeita no serviço que exige permanente atenção e grande tensão, são considerados pelo legislador como determinantes para o tratamento diferenciado dado a determinados setores e serviços, no que se refere à duração da jornada de trabalho - bancário, digitador, telefonista, ascensorista etc.

Também para este efeito, a jurisprudência dominante, refletindo fielmente a realidade econômica, não distingue banco de instituições de crédito e de

financiamento, inclusive quanto a sua natureza ser de ordem privada ou pública, pois todas têm as características de estabelecimento bancário, embora com denominação diferente.

Enquanto regido pela CLT, nos seus 32 anos de existência, foi estabelecida no BC como regra a jornada de 6 horas diárias, permitida a jornada de 8 horas diárias em situações específicas. A emenda proposta pretende inverter essa situação, ou seja, manter como regra a jornada diária de 8 horas, admitindo, contudo a opção pela jornada diária de 6 horas, em determinadas condições. Tal dispositivo não se confronta com a Lei do RJU: estabelecendo jornada de 40 horas semanais de trabalho, o *caput* do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, não veda, ao contrário, admite a possibilidade de duração diversa de jornada de trabalho.

Sala das Sessões, 3/2/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, DE 29 DE JANEIRO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 003, 004, 005, 006, 007, 010, 011, 012, 013, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 029, 030, 031, 032.
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	008, 009, 014,
DEPUTADO MAX ROSENMANN	033.
DEPUTADO PADRE ROQUE	028.
SENADOR PEDRO SIMON	001.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	034, 035, 036.

TOTAL DE EMENDAS: 36

EMENDA Nº , DE 1998
(MODIFICATIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP-1.549-39
000001

À Medida Provisória nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Reedição das MP nºs 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226, 1302, 1342, 1450, 1498, 1498-18 e 1418-19, 1418-20, 1418-21, 1418-22, 1418-23, 1418-24 - 1549-25, 1549-26, 1549-27, 1549-28, 1549-29, 1549-30, 1549-31, 1549-32, 1549-33, 1549-34, 1549-35, 1549-36, 1549-37 e 1549-38).

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditoria dos serviços públicos:

1ª) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a **Auditoria-Geral**, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditoria sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

2ª) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma **Secretaria de Contabilidade**, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3ª) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização: Adite-se o seguinte:

"Art. À Auditoria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

4ª) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o **Auditor-Geral** da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5ª) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

6ª) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça: Suprima-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

7ª) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a **Secretaria de Contabilidade** (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

8ª) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda: Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excessência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9ª) No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

10ª) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de **Auditor-Geral** da Presidência da República, em consequência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditoria revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1998

Senador **PEDRO SIMON**

MP-1.549-39

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões:

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como, a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 30/01/98

Em 3 de fevereiro de 1998
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 30/01/98

Em 3 de fevereiro de 1998
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. A Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões,

*Em 3 de fevereiro de 1998*Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de j:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário-Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões,

*Em 3 de fevereiro de 1998*Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...
XV - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, *3/2/98* *Em 3 de fevereiro de 1998.*Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...
X - ...

h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea, em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, *3/2/98* *Em 3 de fevereiro de 1998.*Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02 / 02 / 98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1549- 39 de 29 / 01 / 98
4	AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS	5	Nº PROTOCO 447
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 / 1	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 14, inciso XI, da presente Medida Provisória, a alínea "e" com a denominação "COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE."

JUSTIFICATIVA

Quando da edição desta Medida Provisória, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18, inciso VII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de "extinguir a CORDE", tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

10

ASSINATURA

MP-1.549-39

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
02/02/98	Medida Provisória de nº 1549 - 39 de 29/01/98
Autor	Nº prontuário
Deputado FLÁVIO ARNS	447
Tipo	
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
	TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acréscete-se o inciso XXI ao Art. 14.

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:

- a) política nacional de assistência social;
- b) atenção à infância;
- c) atenção ao idoso;
- d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
- e) apoio à família e a projetos comunitários.

Acréscete-se o inciso XVII ao Art. 16

- a) Secretaria de Atenção à Infância;
- b) Secretaria de Atenção ao Idoso
- c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
- d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Por consequência, devem ser suprimido o Art. 16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

JUSTIFICATIVA

Os países desenvolvidos e o Brasil precisa caminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalente, para o atendimento de população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP-1.549-39

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

...

XVIII - ...

...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 3/2/98

Em 3 de fevereiro de 1998
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

...

IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 3/2/98

Em 3 de fevereiro de 1998
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16. ...

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 31/01/98

Em 3 de fevereiro de 1998
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

"16. ...

IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 31/01/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
02 / 02/98		MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1549-39 de 29 / 0V 98	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS		447	
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
1/1			

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX da presente Medida Provisória, do Ministério da Justiça - a seguinte denominação: CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - **CORDE**.

JUSTIFICATIVA

A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - **CORDE**, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE, órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o **CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE**.

Diante do exposto, propõe-se essa medida aditiva.

MP-1.549-39

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisões de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que têm a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art. 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

"..., de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à

sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 31/1/98

Em 3 de fevereiro de 1998.
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26...

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 31/1/98

Em 3 de fevereiro de 1998.
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 30 e seu parágrafo 1º a seguinte redação:

"Art. 30. No prazo de 180 dias contados da vigência desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação da criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

Parágrafo único. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividade exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo consubstanciada no art. 30 implica, na prática, na militarização das atividades de inteligência. A redação dada ao dispositivo a partir da edição do mês de maio de 1996 da MP vincula as atividades de inteligência à Casa Militar da Presidência da República, o que desde já demonstra qual o caráter dado pelo atual governo a essas atividades. É, ainda que transitoriamente, a volta do famigerado Serviço Nacional de Informações - SNI, instrumento do neo-autoritarismo e avesso a qualquer controle social e político. Por força dessa situação, deve ser alterada a redação, de modo a dar a essas atividades natureza e controle civil, em benefício da democracia e da garantia das liberdades públicas.

Sala das Sessões,

Em 3 de Fevereiro de 1998
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 2º

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões,

Em 3 de Fevereiro de 1998
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 d

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto. Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, *27/10* em 3 de fevereiro de 1998Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 d

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 35, o seguinte parágrafo:

"Art. 35. ...
§ 6º. A prerrogativa de que trata este artigo vigorará, improrrogavelmente, até 31 de dezembro de 1998, ou até que a ANEEL disponha de quadro próprio, de carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa dada à ANEEL de requisitar pessoal não pode ser permanente. Para que seja efetivamente profissionalizada a gestão da autarquia, deve ser limitada até que a ANEEL tenha o seu quadro próprio, de carreira, constituído a partir do sistema do mérito. Qualquer outra medida - seja por meio de cargos comissionados, seja por meio de aquisições de empregados das empresas

concessionárias, seja por meio de contratações temporárias - é solução transitória, que poderá, se mantida a longo prazo, inviabilizar a gestão autônoma e independente do órgão regulador.

Sala das Sessões, ~~24/198~~ *Em 3 de fevereiro de 1998*

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 38 a seguinte redação:

"Art. 38 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, ~~24/198~~ *Em 3 de fevereiro de 1998*

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 39 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as

normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, *3/2/98* Em 3 de fevereiro de 1998

S
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP-1.549-39

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29

000026

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o "caput" do art. 41 da Medida Provisória para a seguinte redação:

"Art. 41. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a estrutura, funções e atribuições:"

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 41 invade competência congressual, ao delegar - irregularmente - ao Poder Executivo a competência privativa do Congresso para dispor sobre a estrutura e funções dos órgãos e entidades da administração pública. De uma penada, arvora-se no direito de definir, à revelia do Congresso, sobre a destinação das competências da CODEVASF, do DNOCS e do IBAMA, esvaziando estas instituições. Esse esvaziamento se orienta no rumo da eventual conversão destas entidades em outras formas jurídicas, e talvez mesmo no rumo de sua extinção ou privatização. Trata-se de medidas que devem ser submetidas à alçada do Legislativo, pelo que se faz necessária a alteração ao "caput" do art. 41.

Sala das Sessões, *3/2/98* Em 3 de fevereiro de 1998

S
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 45 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 40 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram votadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 3/2/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

MEDIDA PROVISÓRIA N.º
1.549-39 / 98

000028

COMISSÃO Especial destinada a emitir parecer à MP 1.549-39/98

DEPUTADO PADRE ROQUE

PT

PR

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva ao artigo 47 da Medida Provisória 1.549-39/98.

Suprima-se o artigo 47.

JUSTIFICAÇÃO

Tramitou na Câmara dos Deputados, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ao longo do ano de 1996, o Projeto de Lei n.º 1.603/96, de autoria do Poder Executivo, que pretendia introduzir modificações na Educação Profissional. Em nome de aprovação da nova LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o governo retirou o Projeto. Agora, depois de aprovada a LDB, legisla na área através do Decreto 2.208/97 e desta Medida Provisória. Dessa forma, o governo desrespeita a sociedade e impede que se instale um debate democrático sobre as mudanças que vêm sendo impostas pelo governo.

O artigo a que propomos a supressão, trata, entre outras questões, da forma de expansão do oferecimento da Educação Profissional. Como o conjunto da Medida Provisória trata da organização administrativa da Presidência e dos ministérios, não há motivo para que este assunto seja tratado nesta Medida Provisória. Além disso, o assunto não apresenta os requisitos constitucionais para ser apresentado como medida Provisória.

Acreditando na necessidade de um debate mais amplo e democrático sugerimos a supressão do artigo 47 da presente Medida Provisória.

03/02/98

ASSINATURA

MP-1.549-39

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29

000029

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

Na edição vigente a partir de março de 1997, o Poder Executivo novamente introduz dispositivo até então inexistente nesta Medida Provisória.

Trata-se de verdadeira colcha de retalhos: a cada nova edição, mais um "remendo" é feito para permitir que o "desenho" da Administração Federal seja ajustado à concepção autônoma e privatista do Poder Executivo. Legisla sem a aprovação do Congresso e, não contente com isso, delega-se poderes para transferir atribuições do setor público ao setor privado.

O artigo em tela é um exemplo dessa preocupação: prevê que o Executivo poderá repassar recursos públicos para que a iniciativa privada, por meio de "organizações não governamentais" - outro nome que dá, para disfarçar, às organizações sociais previstas no Programa de Publicização - possam gerir o ensino público. Dessa feita, a iniciativa dirige-se ao ensino técnico, com o fito de permitir que o setor privado (*entidades não estatais*) incumba-se de prestar à sociedade esse ensino. A previsão permite que também ocorra a prestação desses serviços por meio de parcerias com Estados e Municípios, mas o viés privatizante da proposta do governo FHC avança no ensino público ao prever que o "setor produtivo" ou as "organizações não-governamentais" poderão ser responsáveis pela manutenção e gestão das escolas técnicas e agrotécnicas federais e dos investimentos a serem feitos pela União, sob a forma de repasses.

Trata-se de um primeiro e decisivo passo do governo no rumo da privatização do ensino público prestado pela União, prática que deve ser rechaçada e combatida, a bem da preservação do direito do cidadão.

Sala das Sessões, 3/2/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

Em 3 de fevereiro de 1998.

MP-1.549-39

000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 48.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 45, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado. Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de esbulho possessório. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressão do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões,


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 de

000031

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 51 a seguinte redação:

"Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência poderá ser feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo enviará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, projeto de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, visando assegurar às Agências Executivas e demais entidades autárquicas e fundacionais autonomia de gestão adequada ao cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão."

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima oitava edição da Medida Provisória em tela, surge nesta Medida Provisória uma inovação que vem somar-se às demais no rumo da tão decantada flexibilização proposta pelo Ministério da Administração.

Por meio do artigo que ora emendamos, delega-se o Poder Executivo a capacidade de não apenas "qualificar" quais entidades serão "Agências Executivas" - o que é absolutamente inócuo, em face da natureza das autarquias e fundações brasileiras - mas também "editar medidas de organização administrativa específicas" capazes de assegurar sua "autonomia de gestão" bem como a "disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão".

Quererá com isso o Chefe do Executivo mais uma vez solapar as prerrogativas congressuais de dispor sobre a estruturação e funcionamento da Administração Federal? Quererá ultrapassar os limites fixados pelo art. 167 da CF, relativos à execução orçamentária e financeira dessas entidades? Quererá arvorar-se no poder de fixar vencimentos e remunerações dos cargos dessas entidades?

Trata-se de uma tentativa, mais uma vez, de excluir do processo de discussão o Poder Legislativo. Não desconhecemos as dificuldades da Administração autárquica e fundacional, provocados pela sua própria incapacidade gerencial e pela deficiência da supervisão ministerial exercida. No entanto, não podemos concordar com a proposta apresentada, e por isso propomos que seja enviada ao Congresso proposta de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, capaz de delimitar - pela via correta - os limites da "autonomia" a ser concedida, dentro dos parâmetros aceitos pela Constituição.

Sala das Sessões, 3/2/98

Em 3 de Fevereiro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-39, de 29 d

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 58 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. em tela visa, ao reconceituar juridicamente os conselhos de fiscalização de profissões, afastar a sua natureza jurídica de autarquias de direito público. Essa descaracterização, no entanto, contraria a natureza pública de tais entidades, que não podem ser simplesmente caracterizadas como "entidades privadas", sem que com isso percam a sua prerrogativa de exercício do poder de polícia, o qual lhes é atribuído exatamente em razão da sua natureza autárquica, braços executivos que são do próprio Estado na execução da atividade fiscalizadora.

O objetivo por detrás dessa mudança é afastar quaisquer controles ou limitações legais inerentes à natureza autárquica dessas entidades, dando-lhes caráter privado incompatível com a função que lhes é inerente e com a natureza pública dos recursos (contribuições parafiscais) que arrecadam e administram.

Ainda que se admita a pertinência da adoção do regime trabalhista a essas "autarquias corporações", não é lógico que se derogue totalmente a sua sujeição ao regime jurídico administrativo, sob pena de uma completa e total **desresponsabilização** das mesmas perante a sociedade. O *munus público* exercido pelas mesmas é consectário desse regime, onde direitos, prerrogativas e obrigações, definidas em lei, dão a essas entidades poderes extroversos que são incompatíveis com entidades privadas.

Porisso, necessário é retirar do mundo jurídico essa aberração, que fere a própria concepção de entidade autárquica inserida na Carta de 1988.

Sala das Sessões, *24/01/98* Em 3 de Fevereiro de 1998

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP-1.549-39

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04 / 02 / 98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-39, DE 29 DE JANEIRO DE 1998	
4 AUTOR MAX ROSENMANN		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 58	9 PARÁGRAFO 3º	10 INCISO ALÍNEA

Dê-se ao § 3º do art. 58 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 58.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, observado o seguinte:

I – fica vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta;

II – fica proibida a despedida imotivada;

III – caberá à assembleia Geral do conselho decidir em última instância, no âmbito administrativo, sobre demissão por justa causa, assegurada ampla defesa ao empregado.

JUSTIFICATIVA

As atividades dos Conselhos, notoriamente e por definição legal, são essencialmente de fiscalização do exercício da profissão regulamentada, o que coloca os seus funcionários em permanente confronto com os membros das respectivas categorias liberais. Essa circunstância recomenda que lhes sejam conferidas garantias relativas ao vínculo empregatício, evitando-se eventuais pressões e represálias por parte dos fiscalizados.

Na acomodação de uma filosofia já de convencimento absoluto, os funcionários dos órgãos com atribuições fiscalizadoras necessitam de segurança empregatícia, com o que se lhes adjudica tranquilidade e destemor na execução de suas complexas e desafiadoras tarefas, sempre na defesa do interesse público.

Os motivos acima expostos atestam a necessidade desta emenda, pelo que se espera o referendo os Ilustres Pares.

10 ASSINATURA
Chico Vigilante

MP-1.549-39

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-39/97**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-39/97, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Carta Política de 1988, em seus arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art. 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em *3 de fevereiro de 1998*

R. Jefferson
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP-1.549-39

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-39/97**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP-1.549-39

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-39/97**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-39/97, um art. com a seguinte redação:

"Art. - É o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no item III, § 3º, do art. 144 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um órgão permanente, responsável pela Segurança Pública no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Política de 1988, o Povo Brasileiro ainda não pôde contar, em sua plenitude, com aquela Instituição Policial, pois apesar de existir no Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, estruturado pelo Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, tendo o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, funcionando na Ala Sul do Anexo I do Ministério da Justiça. Mas, inexplicavelmente, até o presente momento as autoridades do Poder Executivo ainda não tomaram as medidas necessárias para alocar os atuais policiais ferroviários federais naquele órgão específico da Administração Pública Federal. Portanto, é inadmissível a normalização desse hiato, pois só assim poderemos contribuir para amenizar os problemas crônicos de Segurança Pública.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1998

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-24, ADOTADA EM 29 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE	001,002, 003, 004, 006.
Deputado SIMÃO SESSIM	005.

~~SACM~~

Total de emendas: 06.

MP 1554-24

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-24, de 29 de janeiro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Inciso VIII do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a este inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, no inciso II do art. 7º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública*.

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a

instituição dos quadros necessários, o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para colir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 30/1/98

Em 3 de Fevereiro de 1998.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

6

MP 1554-24

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-24, de 29 de janeiro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º e as referências a esse inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, no inciso II do art. 7º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

A contratação de pessoal temporário para "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com regularidade as diversas demandas. Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de "currículo vitae" e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e por isso incompatíveis com essa forma de contratação temporária por excepcional interesse público. A contratação à vista de análise de currículo vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública*.

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo **para as mesmas funções** regimes diferenciados, o que a Constituição inadmite. Esta permissão, agravada pela prorrogação até 31 de dezembro de 1998 dos contratos atualmente em vigor mostra o mau uso da prerrogativa: tais contratos ainda existentes não poderia, à luz da legislação anterior (art. 232 a 235 da Lei nº 8.112) sequer ter sido firmados, pois inexistia previsão legal que o permitisse, **quanto mais ser prorrogados!** Enquanto isso, deixa-se de promover concursos públicos necessários, dando-se aos dirigentes de plantão o poder discricionário de dar empregos e com isso exercer o arraigado clientelismo no provimento dos cargos públicos...

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, *Em 3 de Fevereiro de 1998*

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1554-24

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-24, de 29 de janeiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 3º. ...

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*, e, no caso dos incisos VIII e IX, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO**, única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade.

Sala das Sessões, *Em 3 de Fevereiro de 1998*

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1554-24

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-24, de 29 de)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º;
- b) Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público.

Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis**. Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE.

Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores **PERMANENTES NÃO CONCURSADOS**, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e **POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL**.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a **REVOGAÇÃO** do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público**, e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias**.

b) Art. 6º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, 28/2/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

EMENDA

MP 1554-24

000005

PROPOSTA

Medida Provisória 1554/24

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() ABOLUTIVATIVA

XX MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

SIMÃO SESSIM

PPB

RJ

1 / 1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1554/24, de 29 de JANEIRO DE 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso II, do artigo 2º, da Lei 8.745/93, cuja alteração é proposta pelo artigo 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

- Artigo 2º

Inciso II - para combate a surtos endêmicos de que trata o artigo 2º, Inciso II da Lei 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 2001.

JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos agentes de Saúde Pública da FUNASA, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhista destes agentes.

PARLAMENTAR

04/10/98

DATA

ASSINATURA

MP 1554-24

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-24, de 29 de janeiro de 1998.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1º. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2º. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, impessoalidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões, 30/1/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-22, ADOTADA EM 29 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA.....	005,006.
DEPUTADO MAX ROSENMANN.....	004.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	001,002,003.

TOTAL DE EMENDAS: 06.

MP 1.559-22

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/02/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.559-22/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 2	⁸ Artigo: 1º e 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1559-22b

Suprimam-se os artigos 1º e 2º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória permitem à determinadas empresas benefícios fiscais para os tributos, inclusive contribuições sociais, calculados sobre o lucro.

Estes artigos dispõem sobre benefícios de natureza tributária, mas a Medida Provisória se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996, Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, em vigor. Diz o artigo 40, *In fine*:

"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."

A lei das diretrizes orçamentárias é um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, como um mandamento superior para dispor sobre matérias orçamentárias, inclusive renúncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo específico.

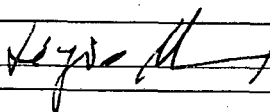
O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento." (gn).

Ora, esta Medida Provisória altera a legislação tributária, concedendo benefícios sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas. Também a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais. Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviou ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos.

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão desses artigos.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.559-22

000002

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/02/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.559-22/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 2	⁸ Artigo: Diversos	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1559-22e

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º renumerando-se os demais.

Justificação

Os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º da Medida Provisória concedem benefícios fiscais e tributários e isenção para o Imposto de Renda.

Independentemente da discussão de mérito, estes artigos desta Medida Provisória se encontram em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996, Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, em vigor. Diz o artigo 40, *In fine*:

“Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.”

A lei das diretrizes orçamentárias é um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, como um mandamento superior para dispor sobre matérias orçamentárias, inclusive renúncia de receita, pelo que não pode ter os seus dispositivos afrontados e mesmo a sua alteração demanda dispositivo específico.

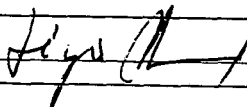
O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

“§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.” (gn).

Ora, esta Medida Provisória altera a legislação tributária, concedendo isenções sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas. Também a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais. Exige-se que sejam apresentados “demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos.

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão destes artigos.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.559-22

000003



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/02/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.559-22/98	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:
		Alínea:	

⁹ Texto

arquivo = 1559-22a

Suprima-se o artigo 5º, renumerando-se os demais.

Justificação

O artigo 5º da Medida Provisória reduz a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza.

Este artigo dispõe sobre um benefício de natureza tributária, mas a Medida Provisória se encontra em desacordo com o estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1996, Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, em vigor. Diz o artigo 40, *In fine*:

"Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas."

A lei das diretrizes orçamentárias é um dispositivo previsto pelo artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal. O texto constitucional assim dispõe sobre o assunto:

"§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento." (gn).

Ora, este artigo altera a legislação tributária, concedendo benefícios sem, contudo, ater-se às determinações do artigo 40 da lei de diretrizes orçamentárias, pelas quais deveria estimar o montante da renúncia e indicar as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.

Também a Constituição Federal, em seu artigo 165, §6º, estabelece disposições especiais para os benefícios creditícios, tributários e fiscais. Exige-se que sejam apresentados "demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Percebe-se que o Poder Executivo afrontou dispositivos da lei de diretrizes orçamentárias e o próprio texto constitucional ao não indicar o montante de benefícios tributários concedidos e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas e não enviar ao Congresso Nacional o demonstrativo regionalizado de seus efeitos.

Por estar em pleno desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias de 1996 e com o texto constitucional, propomos a supressão desse artigo.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.559-22

000004



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-22, DE 29 DE JANEIRO DE 1998, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

EMENDA ADITIVA

PARÁGRAFO ÚNICO - ART. 7º

Inclua-se Parágrafo Único ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.559-22, de 29 de janeiro de 1998, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no “caput” deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante.”

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de “reservas técnicas”. Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de 1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra “c”), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra “benefícios” pelo termo “seguros”.

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar a Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimentos econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8º, inciso II, letra “e”, da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

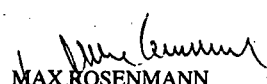
Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 8º.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.559-22

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 04/02/98	3	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.559-22	PROPOSIÇÃO
4	AUTOR JOSE CARLOS VIEIRA		NO PRONTUÁRIO	
5	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7	ALÍNEA			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.559-22, DE 30 DE JANEIRO DE 1998.

IR/Contribuição Social.

Alteração na Legislação: Altera a legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Inclua-se, onde couber:

“ Art. – O artigo 64, da Lei n.º. 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 – Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e funções da administração pública federal e pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos a incidência, na fonte, da contribuição para seguridade social – COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

JUSTIFICATIVA

A incidência de retenção na fonte do IR e CSL nas faturas apresentadas por pessoas jurídicas ao governo e organismos estatais, também se reversa de inconstitucionalidade tendo em vista que a existência da fatura não dá certeza do lucro e sim as apurações de lei, feitas em época própria.

10

ASSINATURA

MP 1.559-22

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 04/02/98	3	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.559-22
4	AUTOR JOSE CARLOS VIEIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO
		9	PARAGRAFO
		10	INCISO
		11	ALINEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.559-22, DE 30 DE JANEIRO DE 1998.

IR/Contribuição Social
Alteração na Legislação. Altera a
legislação do Imposto de Renda e da
Contribuição Social sobre o Lucro.

Inclua-se, onde couber:

"Art. - Os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados até 31 de dezembro de 1994, decorrente da diferimento do lucro do que trata parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto Lei n.º 1.598/77 e artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n.º 1.648/78, não estão sujeitos à regra do artigo 42 da Lei n.º 8.981/95."

JUSTIFICATIVA

A Limitação dos prejuízos fiscais seguindo a regra do artigo 42 da Lei 8.981/95 retroage no tempo ferindo conceito de Lucro e sobretudo direitos adquiridos, razão porque sua validade deve ser a partir de 31/12/94, carta de vigência da Lei.

Este aspectos já foram decididos em diversas sentenças judiciais, sendo portanto uma posição consagrada pela jurisprudência.

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-12, ADOTADA EM 29 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, AFORAMENTO E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS-LEIS NºS 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, E 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987, REGULAMENTA O § 2º DO ART. 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado	ADYLSO MOTA	003, 005, 011, 014.
Deputado	EDISON ANDRINO	001, 002, 004, 006, 007, 008, 009,
		010, 013, 015, 018, 019, 020, 022,
		025, 029, 030, 031, 032, 033, 034,
		035, 037, 042, 043, 050.
Senador	FRANCELINO PEREIRA	021.
Senador	GERSON CAMATA	012, 026.
Deputado	OSÓRIO ADRIANO	023.
Deputada	RITA CAMATA	016, 017, 024, 027, 028, 036, 038,
		039, 040, 041, 044, 045, 046, 047,
		048, 049.
Deputado	ROBERTO CAMPOS	051, 052.

TOTAL DE EMENDAS: 052

MP 1.567-12

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o art. 1º. JUSTIFICAÇÃO O art. 1º autoriza o Poder Executivo a "agilizar" ações no sentido da identificação, demarcação, cadastramento, registro, fiscalização, regularização e administração do uso de imóveis da União. Para tanto, prevê a celebração de convênios com Estados e Municípios e a contratação de entidades privadas. O dispositivo é desnecessário, uma vez que repete normas que já autorizam a atuação e os procedimentos nele previstos.				
ASSINATURA				

MP 1.567-12

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único: "Art. 1º Parágrafo único. Os contratos de que trata o <i>caput</i> limitar-se-ão às atividades de identificação, demarcação e cadastramento dos bens." JUSTIFICAÇÃO Em se mantendo a redação do <i>caput</i> do art. 1º, é necessário assegurar que fique exclusivamente com o poder público a competência para registrar e fiscalizar os imóveis federais, bem como regularizar ocupações e promover a adequada utilização dos bens. Trata-se de atividades típicas de Estado, intransferíveis à iniciativa privada. A delegação dessas atividades a entidades privadas traz sérios riscos ao interesse e patrimônio públicos, que são agravados pela previsão, no § 2º do art. 4º, da retribuição mediante participação na receita proveniente de taxas de ocupação dos imóveis e na venda dos lotes decorrentes de projetos de parcelamento e urbanização.				
ASSINATURA				

MP 1.567-12

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30 / 01 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567-12			
AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/2	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Inclua-se a discriminação dos imóveis entre as ações da Secretaria do Patrimônio da União a serem agilizadas e que podem ser objeto de convênios com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, dando-se ao artigo a seguinte redação:				

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, discriminar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada."

JUSTIFICAÇÃO

Feita a identificação e a demarcação dos imóveis, segue-se a discriminação, administrativa ou judicial, como passo indispensável já previsto no Decreto-Lei nº 9.760, de 5.9.1946 (Capítulo II, Seção IV), que visa separar os bens da União dos de terceiros, alodiais. Em se tratando de terras interiores, devolutas, sujeitas a utilização para colonização ou reforma agrária, os procedimentos pertinentes obedecem ao contido na Lei nº 6.383, de 7.12.1976. Porém, a presente Medida Provisória não trata de imóveis rurais, pois regulamenta o § 2º do art. 49 — ADCT, da Carta Magna, que alude somente a urbanos e a terrenos de marinha. Portanto, a estes aplicam-se as disposições dos arts. 19 a 31 do referido Decreto-lei nº 9.760/46.

A discriminação não pode ser elidida e no caso de terrenos de marinha sua indispensabilidade está confirmada pelo acórdão de 28.9.1983, do extinto Tribunal Federal de Recursos (ação rescisória nº 970-PI, em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira), que tem por ementa:

"TERRENOS DE MARINHA. FIXAÇÃO DA PREAMAR MÉDIA. EFEITOS.

A fixação da linha de preamar média, para efeito de determinação do ponto de partida dos trinta e três metros que constituem os terrenos de marinha, é providência preliminar, da exclusiva competência do Serviço do Patrimônio da União, consistindo na identificação do traço das águas em seu fluxo normal na costa.

Fixada a linha de preamar média, a discriminação dos terrenos de marinha só pode ser feita livremente onde não houver posse de terceiros. Se há terrenos ocupados, ou havidos como próprios, a discriminação e o cadastramento só podem ser realizados após decisão judicial a respeito das situações encontradas."

A ausência da discriminação, no caso de imóveis sob posse ou havidos como próprios, invariavelmente conduz a contendas judiciais, pois então não é dado a seus titulares a oportunidade de defendê-los de ações arbitrárias mediante a apresentação dos títulos de domínio de que sejam detentores. Por ser objetivo da Lei tanto proteger os direitos dos cidadãos, quanto os da União Federal, é que se impõe a discriminação nos termos previstos, com as competentes homologações.

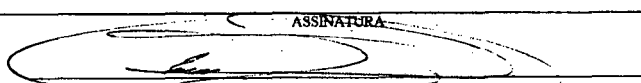
Enquanto não for feita a discriminação, a área demarcanda poderá ser tida apenas como presumivelmente do domínio da União.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória. JUSTIFICAÇÃO O art. 2º prevê procedimentos pertinentes ao registro dos imóveis da União, após sua identificação e demarcação nos termos da legislação vigente. O dispositivo é desnecessário, uma vez que repete normas que já autorizam a atuação e os procedimentos nele previstos. ASSINATURA 				

MP 1.567-12

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30 / 01 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO ADYLLSON MOTA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Inclua-se a discriminação dos imóveis como providência a ser também observada para permitir a lavratura de termo que incorpora área ao patrimônio da União, dando-se ao artigo a seguinte redação: "Art. 2º. Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação, discriminação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente incorporando a área ao patrimônio da União."				

JUSTIFICAÇÃO

Feita a identificação e a demarcação dos imóveis, segue-se a discriminação como passo indispensável, que pode ser administrativa ou judicial, como previsto nos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946. No caso de terras devolutas, sujeitas a utilização para colonização ou reforma agrária, os procedimentos pertinentes obedecem ao contido na Lei nº 6.383, de 7.12.1976. Porém, a presente Medida Provisória não trata de imóveis rurais, pois regulamenta o § 2º do art. 49 — ADCT, da Carta Magna, que alude a imóveis urbanos e terrenos de marinha. Por tal motivo, a estes aplicam-se os referidos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Consigna-se que, conforme já foi decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (ação rescisória nº 970-PI, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, julgada em 28.9.1983), a discriminação administrativa só pode ocorrer livremente onde não houver posse ou propriedade de terceiros. Se há terrenos ocupados, ou havidos como próprios, a discriminação e o cadastramento dos mesmos só podem ser realizados após decisão judicial a respeito das situações encontradas. Daí a indispensabilidade dessa providência, para permitir a inclusão do bem como do domínio da União.

Justifica-se a emenda porque em nenhum desses diplomas legais está prevista a possibilidade de a União incorporar imóveis ao seu patrimônio apenas pelo registro, em seus livros, dos atos administrativos relativos à identificação e demarcação dos mesmos, como o artigo estava a prever. Contrário a isso, se o imóvel estiver ocupado, ou for havido como próprio por alguém, impõe-se exame e decisão judicial a respeito, pois o direito de propriedade foi sempre consagrado em todas as Constituições e a de 1988 expressamente o assegura no art. 5º, XXII, aduzindo, no inciso LIV, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Enquanto não for feita a discriminação, a área demarcanda poderá ser tida apenas como presumivelmente do domínio da União.

10 ASSINATURA

MP 1.567-12

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1.1.98	PROPOZ MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	
Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 (x) - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 1	ARTIGO 3º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

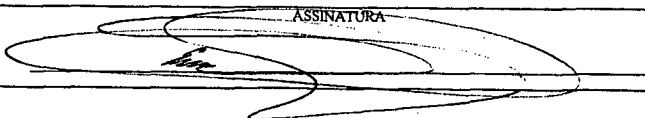
"Art. 3º - A regularização dos imóveis de que trata esta lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação exclui a participação da Caixa Econômica Federal dos procedimentos de que trata o dispositivo. Mesmo tratando-se de entidade paraestatal, a CEF é uma pessoa jurídica de direito privado e como tal não é possível atribuir-lhe encargos típicos de órgão da administração direta, como seja o de participar da regularização de imóveis do domínio da União.

Foi também suprimido o parágrafo único do dispositivo, o qual estabelece que cartórios e municípios dêem preferência aos serviços de regularização dos imóveis. É vaga e inútil a exigência genérica de uma "preferência no atendimento" dos assuntos fundiários da União. No que tange aos municípios é também inconstitucional, uma vez que fere a autonomia desses entes.

ASSINATURA



MP 1.567-12

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	Nº PRONTUÁRIO 471
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 4º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º prevê a possibilidade de Estados, Municípios e entidades privadas serem habilitados para, através de convênios e contratos, executar atividades relativas à administração de imóveis da União. Como retribuição pelas obrigações assumidas, será assegurada à entidade estatal ou privada parte das receitas patrimoniais geradas pelo uso ou venda desses imóveis. O Ministério da Fazenda expedirá o regulamento sobre a matéria.

O dispositivo deve ser retirado por incompatibilidade com o sistema jurídico em vigor, resultante de lenta e tormentosa evolução.

As divergências em torno da aplicação da legislação sobre o patrimônio da União suscitaram conflitos judiciais que se alastraram durante décadas. O domínio dos terrenos de marinha e das terras devolutas deu margem a disputas entre a União e os Estados, envolvendo até mesmo os Municípios, todos pretendendo a titularidade desses bens com base em fatores históricos e na legislação do Império. A jurisprudência tratou com dificuldade desse tema, que ainda permanece obscuro.

O art. 4º servirá apenas para reacender velhas desavenças em torno da titularidade desses bens, nada acrescentando em favor do esclarecimento de seu regime e natureza jurídica.

Ademais, trata-se de verdadeira anomalia a delegação ao setor privado de competência para promover o cadastramento de bens federais, assim como acontece também com a faculdade prevista de promover o seu aproveitamento econômico, mediante participação em receitas que pertencem à União. Por demais absurdo seria também facultar ao poder regulamentar a fixação dos critérios de participação nas receitas. E, finalmente, seria repugnante atribuir à iniciativa privada "a parte das receitas provenientes da: ... b) venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados".

70751004

ASSINATURA

MP 1.567-12

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO				
Nº PRONTUÁRIO 471				
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 4º	PARAGRAFO 2º	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprima-se no *caput* do § 2º do art. 4º a expressão "e a iniciativa privada".

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a presente emenda, excluir a possibilidade de a iniciativa privada ser remunerada com o produto das taxas de ocupação, foros ou venda dos imóveis.

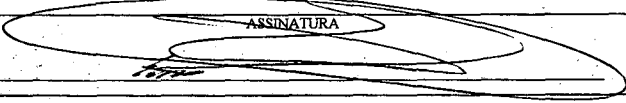
A iniciativa privada pode ser contratada para a execução de atividades que não sejam próprias do Estado, como já afirmamos em outra emenda. Por seus serviços, as entidades privadas devem ser remuneradas pela forma habitual de retribuição nas contratações pela Administração Pública. Ou seja, os serviços devem ser prévia e claramente definidos, delimitados no tempo e remunerados pela forma habitual e em consonância com as normas de direito financeiro.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 5º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o § 5º do art. 4º. JUSTIFICAÇÃO Pretende-se, com a presente emenda, impedir que a iniciativa privada possa cobrar diretamente as receitas provenientes da ocupação ou alienação de imóveis da União, o que deve ser feito exclusivamente pelo poder público. A presente emenda está associada a outra em que propusemos modificações no § 2º do art. 4º, de forma a excluir a possibilidade de a iniciativa privada ser remunerada com o produto das taxas de ocupação, foros ou venda dos imóveis. As entidades privadas podem ser contratadas para a execução de atividades que não sejam próprias do Estado. Por seus serviços, tais entidades devem ser remuneradas pela forma habitual de retribuição nas contratações pela Administração Pública. Ou seja, os serviços devem ser prévia e claramente definidos, delimitados no tempo e remunerados pela forma habitual e em consonância com as normas de direito financeiro.				
ASSINATURA 				

MP 1.567-12

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Acrescente-se ao final do <i>caput</i> do art. 4º a expressão "observado o disposto no parágrafo único do art. 1º".				

JUSTIFICAÇÃO

Em outra emenda de nossa autoria, propusemos a inclusão de um parágrafo no art. 1º, de forma a garantir que os contratos com a iniciativa privada limitem-se às atividades de identificação, demarcação e cadastramento dos bens da União. Nosso objetivo é assegurar que fique exclusivamente com o poder público a competência para registrar e fiscalizar os imóveis federais, bem como regularizar ocupações e promover a adequada utilização dos bens. Trata-se de atividades típicas de Estado, intransferíveis à iniciativa privada.

A presente emenda visa adaptar as disposições do art. 4º à redação proposta para o art. 1º. Em se mantendo no texto os artigos em questão, é fundamental que se promovam as alterações ora propostas.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 30/01/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567-12
4	AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/3	8	ARTIGO 4º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Substitua-se o art. 4º, para incluir a discriminação dos imóveis entre as atribuições da SPU e o laudêmio, como arrecadação, e excluir da órbita oficial a elaboração de projetos de parcelamentos e a execução de loteamentos do solo urbano, dando-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 4º. Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, discriminação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União.

§ 1º. O processo discriminatório dos imóveis não abrangidos pela Lei nº 6.383, de 7.12.1976, obedecerá ao contido nos artigos 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946, observado o seguinte:

I — No caso de procedimentos administrativos, o Estado, Município ou entidade privada, conveniado ou contratado, designará representante para participar dos trabalhos previstos no art. 23 do Decreto-lei nº 9.760/46, que serão presididos pelo Procurador da Fazenda Pública;

II — No caso de procedimentos judiciais, a entidade conveniada ou contratada, responsável pelas demarcações, provocará o Procurador da Fazenda Pública e fornecer-lhe-á todos os elementos necessários para a propositura das ações, figurando obrigatoriamente na lide como assistente técnico, podendo sê-lo também jurídico.

§ 2º. Como retribuição pelas obrigações assumidas e durante a vigência dos convênios ou contratos, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da:

- a) arrecadação anual das taxas de ocupação e foros e laudêmios;
- b) venda do domínio útil ou pleno dos imóveis.

§ 3º. A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos instrumentos que forem celebrados, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, que considerará a complexidade e o volume dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 4º. A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" far-se-á mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º. Nas celebrações com a iniciativa privada, quando os serviços avençados envolverem a cobrança e o recebimento de receita, poderá ser admitida a dedução prévia, pela cobradora, da participação acordada."

JUSTIFICAÇÃO

I - Quanto à inclusão da discriminação

Feita a identificação e a demarcação dos imóveis, segue-se a discriminação como passo indispensável, que pode ser administrativa ou judicial, como previsto nos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946. No caso de terras devolutas, sujeitas a utilização para colonização ou reforma agrária, os procedimentos pertinentes obedecem ao contido na Lei nº 6.383, de 7.12.1976. Porém, a presente Medida Provisória não trata de imóveis rurais, pois regulamenta o § 2º do art. 49 — ADCT, da Carta Magna, que alude a imóveis urbanos e terrenos de marinha, aos quais, por esse motivo, aplicam-se as disposições dos referidos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Há de ser notado que, no caso de imóveis sob posse ou havidos como próprios, a ausência de discriminação conduz invariavelmente a procedimentos judiciais por não ter sido dada aos titulares dos bens a oportunidade de defendê-los de ações arbitrárias mediante a apresentação das suas razões e dos seus títulos de domínio.

Consigna-se que, conforme já foi decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (ação rescisória nº 970-PI, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, julgada em 28.9.1983), a discriminação administrativa só pode ocorrer livremente onde não houver posse ou propriedade de terceiros. Se há terrenos ocupados, ou havidos como próprios, a discriminação e o cadastramento dos mesmos só podem ser realizados após decisão judicial a respeito das situações encontradas. Enquanto isso não ocorrer, o imóvel não pode ser incorporado ao patrimônio da União e em consequência não podem ser celebrados contratos enfiteuticos e cobrados foros e laudêmios, ou cobrado o preço público denominado taxa de ocupação. Daí a indispensabilidade dessa providência, ainda que fosse para proteger apenas os interesses da União.

O levantamento e individuação das situações encontradas quando das demarcações representam trabalhos de campo básicos para o processo discriminatório, que poderá ser administrativo, se ninguém for encontrado na área demarcanda e ela não tiver lindeiros, ou, ocorrendo o contrário, decidido amigavelmente, se isto for possível, ou judicialmente, se não houver acordo.

De outra lado, a participação da entidade conveniada ou contratada é obrigatória, nas discriminações administrativas e nas judiciais, por terem sido de sua responsabilidade a identificação e demarcação das áreas que até então poderão ser tidas apenas como presumivelmente do domínio da União.

II - Quanto ao laudêmio

Essa pensão ou prêmio que o foreiro paga ao senhorio direto quando aliena o domínio útil do prédio aforado, representa importante receita e decorre de percentual que incide sobre o valor da transação, incluindo as benfeitorias que existirem no imóvel. Evidentemente o legislador dela esqueceu-se, no parágrafo 2º do artigo, ao referir-se a receitas provenientes de taxas de ocupação, de foros e da venda do domínio útil ou pleno dos imóveis.

III - Quanto à exploração de negócios imobiliários, direta ou indiretamente

O *caput* do artigo previa o “planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente”, e os parágrafos aludiam a receitas provenientes da venda dos lotes. Seja: previa a possibilidade de a União dedicar-se a negócios imobiliários, logicamente de fins lucrativos, o que não é atividade adequada às finalidades, responsabilidades e funções do Poder Público, que no tocante à matéria deve apenas legislar, traçando as diretrizes de ordem geral, e fiscalizar, tendo em vista o bem comum e os superiores interesses da Nação.

10

ASSINATURA

MP 1.567-12

000012

EMENDA Nº**DE**

Dê-se ao Parágrafo IV, do Art. IV, da Medida Provisória Nº 1.567-12 de 30 de janeiro de 1998, a seguinte redação:

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas “a” e “b” se fará mediante repasse de recursos financeiros, e nunca será inferior a 50% dos recursos arrecadados.

JUSTIFICATIVA

Os recursos destinam-se à urbanização das áreas alienadas vendidas ou com aforamento.

Como, quase sempre, as áreas são alagados marítimos ou manguezais, a urbanização se torna mais onerosa.

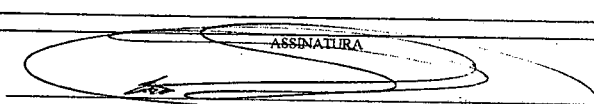
Sala das Comissões, Em 3 de Fevereiro de 1998

Senador **GERSON CAMATA**

MP 1.567-12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000013

DATA / /	PROP MEDIDA PROVISORIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o art. 5º. JUSTIFICAÇÃO O art. 5º deve ser suprimido em face de sua vinculação às disposições dos arts. 1º, 2º e 4º, cuja supressão foi proposta em outra emenda de nossa autoria, pelas razões exaustivamente ali apontadas. ASSINATURA 				

MP 1.567-12

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/01/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567-12			
AUTOR DEPUTADO ADYLSO MOTA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Inclua-se a discriminação de terras como providência a ter validade somente depois de homologada pela Secretaria do Patrimônio da União, e exclua-se a menção a loteamentos, dando-se ao artigo a seguinte redação: "Art. 5º. A demarcação, a discriminação e o cadastramento de terras, realizados pelos Estados, Municípios e pela iniciativa privada com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela Secretaria do Patrimônio da União."				

JUSTIFICAÇÃO**Quanto à discriminação de terras**

Feita a identificação e a demarcação dos imóveis, segue-se a discriminação como passo indispensável, que pode ser administrativa ou judicial, como previsto nos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946. No caso de terras devolutas, sujeitas a utilização para colonização ou reforma agrária, os procedimentos pertinentes obedecem ao contido na Lei nº 6.383, de 7.12.1976. Porém, a presente Medida Provisória não trata de imóveis rurais, pois regulamenta o § 2º do art. 49 — ADCT, da Carta Magna, que alude a imóveis urbanos e terrenos de marinha. Por tal motivo, a estes aplicam-se os referidos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Consigna-se que, conforme já foi decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (ação rescisória nº 970-PI, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, julgada em 28.9.1983), a discriminação administrativa só pode ocorrer livremente onde não houver posse ou propriedade de terceiros. Se há terrenos ocupados, ou havidos como próprios, a discriminação e o cadastramento dos mesmos só podem ser realizados após decisão judicial a respeito das situações encontradas. Daí a indispensabilidade dessa providência, para permitir a inclusão do bem como do domínio da União.

Justifica-se a emenda porque em nenhum desses diplomas legais está prevista a possibilidade de a União incorporar imóveis ao seu patrimônio apenas pelo registro, em seus livros, dos atos administrativos relativos à identificação e demarcação dos mesmos, como o artigo estava a prever. Contrário a isso, se o imóvel estiver ocupado, ou for havido como próprio por alguém, impõe-se exame e decisão judicial a respeito, pois o direito de propriedade foi sempre consagrado em todas as Constituições e a de 1988 expressamente o assegura no art. 5º, XXII, aduzindo, no inciso LIV, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Enquanto não for feita a discriminação, a área demarcanda poderá ser tida apenas como presumivelmente do domínio da União.

Quanto à menção a loteamentos

O artigo previa que os loteamentos realizados com base no art. 4º desta Medida Provisória somente teriam validade depois de homologados pela SPU. Este art. 4º, a seu turno, previa que os Estados, Municípios e a iniciativa privada poderiam ser habilitados, mediante convênios ou contratos, a executar o planejamento e promover parcelamento e urbanização de áreas vagas, evidentemente em nome da União. Seja: previa a possibilidade de a União dedicar-se a negócios imobiliários, de fins lucrativos, fazendo-o através de terceiros.

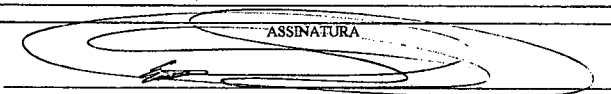
Trata-se, no caso, de atividade inadequada às finalidades, responsabilidades e funções do Poder Público, que no tocante à matéria deve apenas legislar, traçando as diretrizes de ordem geral, e fiscalizar, tendo em vista o bem comum e os superiores interesses da Nação. Se a gleba for de interesse urbanístico ou comercial, deve ela ser vendida ou aforada nos termos do art. 12 desta Medida Provisória.

A União Federal não pode e não deve dedicar-se a loteamentos e ao comércio dos seus derivados; nem diretamente, nem por intermédio de outrem, sendo essa a razão de ser feita a exclusão referida na emenda.

MP 1.567-12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000015

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO				Nº PRONTUÁRIO 471
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o § 2º do art. 6º. JUSTIFICAÇÃO Ao atribuir ao Poder Executivo competência para determinar as áreas que poderão ser consideradas como de efetivo aproveitamento para fins de inscrição do respectivo ocupante e posterior alienação do imóvel, o legislador estará renunciando a prerrogativa fundamental no controle das alienações de bens públicos, favorecendo a proliferação de invasões de grandes áreas. Os critérios em questão devem ser estabelecidos na própria lei e não em regulamento. ASSINATURA 				

MP 1.567-12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

DATA 03 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1567-12			
AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA				Nº PRONTUÁRIO 280
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 de 1	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO único	INCISO -	ALÍNEA -
TEXTO O artigo 32 da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 32. Os arts. 3º, 5º, e 6º, do Decreto-Lei nº. 2.398, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º. Ficam as Juntas Comerciais e os Serviços Notariais e de Registros obrigados a comunicar à Secretaria do Patrimônio da União todas as transmissões imobiliárias que, arquivadas, lavradas ou registradas, envolvam bens imóveis da União. § 1º. O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. § 2º. A comunicação será efetuada mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior.				

§ 3º. O comunicado terá força de inscrição "ex-officio" na Secretaria do Patrimônio da União, ficando os representantes da Junta Comercial e os titulares dos Serviços Notarias e de Registro, no caso de não remessa do comunicado, responsáveis solidariamente pelo pagamento dos tributos devidos."

"Art. 5º."

"Art. 6º."

JUSTIFICATIVA

A recriação do alvará de licença prévia, agora com o nome de Certidão, conforme proposta na MP, importa em profundo retrocesso na desburocratização do serviço público.

O mecanismo até então vigente, estabelecido pelo DL 2398/87 é altamente eficiente, necessitando apenas e tão somente de aperfeiçoamento. O que a emenda propõe é a criação de um comunicado com força de inscrição ex-officio, nos moldes das "DOI - Declaração de Operação Imobiliária", enviadas à SRF no termos da IN/SRF 035, de 16.05.77.


Deputada RITA CAMATA
PMDB/ES

IC ASSINATURA

MP 1.567-12

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/02/98	3 PROJ. MEDIDA PROVISÓRIA 1567 - 12			
4 AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	5 Nº PRONTUÁRIO 280			
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1 de 1	8 ARTIGO 8º	9 PARÁGRAFO Único	10 INCIS. -	11 ALÍNEA -

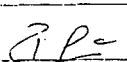
Suprima-se o parágrafo único do art. 8º. da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998

"Art. 8º."
Parágrafo único. (SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o parágrafo único do art. 8º. da MP 1.567-11, de 14 de fevereiro de 1997, para evitar que os atuais ocupantes dos imóveis arquem com um novo recadastramento.

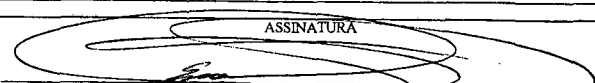
Deputada RITA CAMATA
PMDB/ES

10 ASSINATURA


MP 1.567-12

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 11	PARAGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o § 2º do art. 11. JUSTIFICAÇÃO O § 2º do art. 11 deve ser suprimido em face de sua vinculação às disposições do art. 4º, cuja supressão foi proposta em outra emenda de nossa autoria, pelas razões exaustivamente ali apontadas. Acrescente-se que a fiscalização constitui atribuição típica e exclusiva do poder público, sendo nesse caso absurda a possibilidade de delegação à iniciativa privada.				
ASSINATURA 				

MP 1.567-12

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 11	PARAGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao § 2º do art. 11 a seguinte redação: "Art. 11 § 2º As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, aos Estados e Municípios conveniados na forma dos arts. 1º e 4º" JUSTIFICAÇÃO Em se mantendo as disposições dos arts. 1º e 4º, é fundamental que se elimine a possibilidade de transferência, à iniciativa privada, da fiscalização e atividades a ela				

associadas, tais como aplicar multas, embargar obras e serviços e requisitar força policial. Trata-se de atividades tipicamente estatais, indelegáveis à iniciativa privada.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 12. .

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do dispositivo, uma vez que é inconcebível a alienação dos bens federais com o propósito apenas de suprir necessidades do Tesouro. Os bens públicos têm uma função social mais ampla, destacando-se a de permitir a utilização harmônica do território nacional, potencializando a vocação urbana ou rural dos espaços pertencentes à União.

Medidas destinadas à privatização dos bens públicos federais somente poderiam ser admitidas se inseridas em um planejamento mais amplo da utilização desse patrimônio. A forma prevista, em que fica claro o aqodamento do Poder Executivo, é um verdadeiro atentado contra a gestão do patrimônio federal. A dissipação dos bens da União viola os interesses superiores da Nação, razão pela qual o dispositivo deve ser suprimido, bem como os que lhe sucederem.

Acrescente-se aos absurdos da proposta a possibilidade de, a Caixa Econômica Federal realizar a avaliação dos imóveis. O patrimônio federal não pode ficar exposto à nebulosa organização de um ente paraestatal e, muito menos, à contratação de serviços de terceiros. Permitir tal prática é facilitar a especulação escandalosa em torno dos bens públicos federais.

70751008

ASSINATURA

MP 1.567-12

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04/ 02/ 98	3 PROPOSIÇÃO EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N.1.567.12
4 AUTOR SENADOR FRANCELINO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/6	8 ARTIGO 12

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.567-12, DE 02 DE JANEIRO DE 1997

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 12 da Medida Provisória:

"§ 4º. Nos termos dos artigos 105, item 8º, do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, com a redação prescrita no art. 32 desta Medida Provisória, fica instituído o regime de aforamento, com outorga automática do domínio útil aos possuidores, desde que concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos, aos bens imóveis da União situados em áreas aeroportuárias onde se encontram erguidas benfeitorias permanentes, devendo os possuidores interessados manifestar seu interesse no prazo do art. 13."

§ 5º. Aplica-se, na hipótese do parágrafo anterior, o inciso I do art. 5º do Decreto-lei n. 2398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação do art. 32 desta Medida Provisória."

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. Os arts. 3º, 5º e 6º, do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987; o art. 105, 8º, do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946; e o art. 40 da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

8º - Os concessionários e permissionários de serviços públicos, quanto aos terrenos e áreas aeroportuárias julgados necessários a estes serviços, a critério do Governo."

As alterações pretendidas, a meu ver, são de interesse público, pois, não prejudicando o erário - ao contrário, oferecendo-lhe perspectivas futuras de novas receitas -, buscam uma solução, no setor aeroportuário, que irá estimular grandemente os investimentos tão reclamados pelos aeroportos brasileiros.

O que se objetiva, em suma, é a instituição do aforamento nas áreas aeroportuárias, assim beneficiando os possuidores de benfeitorias permanentes naqueles logradouros. A partir da vigência desta emenda, tais possuidores - concessionários e permissionários - terão condições, com o domínio útil desses bens, de oferecê-los em garantia de empréstimos e outras transações, bem como de aliená-los a terceiros vinculados ao setor.

A enfiteuse ou aforamento consiste na transferência do domínio útil de um bem imóvel público para a posse, uso e fruição perpétua da pessoa que o adquire, mediante o pagamento anual de uma pensão ou foro por este, denominado enfiteuta ou foreiro, ao proprietário, que passa a ser o senhorio direto desse bem. A enfiteuse comporta a cessão do domínio útil pelo enfiteuta a terceiros, conquanto se pague o laudêmio ao senhorio direto do bem aforado.

Na situação presente, as benfeitorias permanentes, erguidas nas imediações dos aeroportos pelos empresários da aviação, acabam se incorporando ao terreno, que pertence à União. Sobre tais benfeitorias, exemplificadas por hangares e outras instalações aeroportuárias, não poderá incidir qualquer gravame (como a hipoteca e a penhora). Além disso, tais bens não são suscetíveis de alienação a terceiros, ou seja, não podem ser comercializados.

A legislação que rege essa matéria (a enfiteuse) está capitulada no Código Civil (arts. 678 a 694) e no Decreto-lei n. 9.760, de 5/9/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União (art. 64, parágrafo segundo, e 99 a 124). A vigente Constituição Federal não aborda esse tema, explicitamente, com maiores detalhes, embora preveja, em seu art. 20, quais são os bens da União e acrescente, no art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que “a lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos”. Prevê, também, no parágrafo terceiro desse mesmo art. 49, que “a enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.” Presume-se destarte, que a Carta Magna não veda a instituição de enfiteuse sobre outros bens da União, desde que observadas as regras do Decreto-lei n. 9.760/46.

Entretanto, o Código Brasileiro de Aeronáutica, que é uma lei ordinária federal (Lei n. 7.565/86), estabelece que os aeroportos são universalidades (universalidade é o conjunto de coisas ou de bens que formam um todo, adquirindo uma individualidade própria e, por consequência, um mesmo tratamento jurídico). Tais universalidades, isto é, os aeroportos, são legalmente equiparados a bens públicos federais (pertencentes à União), ainda que a União não tenha a propriedade de todos os imóveis em que se situam (art. 38, “caput”, do C. B. Aer).

Preceitua ainda a lei aeronáutica (art. 39, IV), por outro lado, que os aeroportos compreendem áreas destinadas aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos, dentre os quais situam-se as empresas de transporte aéreo regular (concessionárias). E acrescenta que os hangares (“instalações para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves”) são benfeitorias permanentes cujo prazo de utilização deverá ser compatível com a amortização do capital empregado pelo permissionário ou concessionário dos serviços aéreos (art. 40, parágrafo segundo).

Mas o ponto nevrálgico da questão está na disposição contida no parágrafo quarto desse mesmo art. 40, do Código Brasileiro de Aeronáutica, cujo teor é o seguinte:

“Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior”

Observe-se que no parágrafo anterior do mesmo art. 40, ou seja, no parágrafo terceiro, prevê-se que, durante o prazo previsto para a utilização da área para a construção de benfeitorias, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, deverá indenizar o usuário em quantia equivalente ao capital empregado e ainda não amortizado.

Ora, isto tudo quer dizer que, embora investindo grandes somas de dinheiro na construção de hangares sofisticados e de grande valor econômico, as empresas de aviação não podem se considerar proprietárias desses bens. Não podem vendê-los e nem gravá-los a terceiros. Pelo menos enquanto uma outra lei federal, ou uma medida provisória baixada pelo Poder executivo e oportunamente transformada hipótese de alienação a terceiros. Esta lei ou medida provisória transformada em lei deverá prever que as instalações aeroportuárias, quando constituídas por benfeitorias construídas pelos interessados, serão objeto de um contrato de aforamento (enfiteuse), de vigência perpétua, mediante pagamento do foro anual e do laudêmio, na hipótese de alienação a terceiros. Esta lei ou medida provisória transformada em lei deverá dar nova redação ao citado art. 40, substituindo seus parágrafos primeiro a quarto, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

A proposição afigura-se justa para com as empresas de aviação, que terão maior proteção e disponibilidade das benfeitorias erguidas sobre áreas aeroportuárias, através de investimentos próprios. Ao mesmo tempo, o regime da enfiteuse será vantajoso para a Administração Pública, haja vista que, na situação atual, em que todas as áreas aeroportuárias são arrendadas aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, a cessão a terceiros, ainda que previamente autorizada, nenhum ganho financeiro gera para o Poder Público, que acaba firmando novos contratos com os cessionários, por valores bastante semelhantes aos anteriores. Ao contrário, no regime enfiteutico, além do foro anual, que se equipara ao atual valor locatício, a Administração ainda fará jus ao laudêmio, na hipótese de eventuais transações sobre o domínio útil, além de possuir o direito de preferência na aquisição deste, conquanto que pague o valor estipulado pelo foreiro.

Senado Federal, 7 de janeiro de 1997.

Senador Francisco Pereira

MP 1.567-12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000022

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 13	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprima-se o art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo deve ser suprimido em face de sua vinculação ao art. 12, cuja supressão foi proposta em outra emenda de nossa autoria, pelas razões exaustivamente ali apontadas.

Embora sob prisma distinto das razões anteriormente mencionadas, é também de se ressaltar que o dispositivo atenta contra os direitos adquiridos de ocupantes que, em distintas situações jurídicas constituídas, não foram excepcionados no texto da MP.

A complexa legislação sobre a matéria, elaborada num processo tumultuado e controvertido, deu ensejo ao surgimento de classes distintas de ocupantes dos terrenos federais, para os quais o direito pátrio reconheceu diferentes direitos e faculdades. A regra que trata da preferência ao aforamento deveria contemplar todas essas especificidades, sob pena de, ao desrespeitar os direitos dos ocupantes na venda inopinada dos imóveis, gerar conflitos que recairão, em última instância, sobre os cofres públicos, anulando a médio e longo prazo o alívio que a medida pudesse proporcionar ao Tesouro.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 2.2.98

PROPOSIÇÃO: MP 1567-12

AUTOR: Deputado Osório Adriano

PRONTUÁRIO Nº 413

TIPO DE EMENDA: Aditiva

TEXTO

Acrescente-se ao art. 13 parágrafo 2º renumerando-se os demais:

§ 2º Sobre o preço mínimo de venda incidirá desconto relativo à participação do titular da preferência nas benfeitorias dos respectivos domínios.

JUSTIFICAÇÃO

Entendendo que é necessária a regularização dos condomínios em terras da União, não podemos deixar de descontar de seu valor, como foi proposto no art. 18 o valor de benfeitorias feitas pelos próprios beneficiários da preferência de compra da venda do domínio útil.

É nossa Justificação.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 02 / 98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1567-12	
AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA		Nº PRONTUÁRIO 280	
TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 de 1	ARTIGO 14	PARÁGRAFO -	INCISO II

O inciso II do Art. 14 da Medida Provisória nº 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

I -

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, com saldo em até duzentos e quarenta prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a exigência da entrada mínima de vinte por cento, a título de sinal e princípio de pagamento, diluindo esta entrada nas prestações que passam para vinte anos de prazo.

Deputada RITA CAMATA
PMDB/ES

ASSINATURA

MP 1.567-12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000025

DATA / /	PROPO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO				Nº PRONTUÁRIO 471
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o art. 15. JUSTIFICAÇÃO O dispositivo estabelece regras gerais sobre o aforamento de bens da União. Em outra emenda, propusemos a supressão do art. 12, que também trata da questão do aforamento. Expusemos ali razões de interesse público, contrapondo-nos à privatização indiscriminada dos bens públicos. Tais razões, exaustivamente expostas naquela emenda, fundamentam também esta proposição. Acrescente-se que o dispositivo cuja supressão é proposta atenta contra a preservação do domínio federal e, por outro lado, viola direitos fundamentais dos administrados ao estabelecer como regra geral que não haverá indenização das benfeitorias incorporadas aos imóveis que forem vendidos a terceiros, sem o devido cuidado com as diferentes situações jurídicas pertinentes à ocupação.				
ASSINATURA				

MP 1.567-12

EMENDA Nº DE

000026

Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 15, da Medida Provisória Nº 1.567-12 de 30 de janeiro de 1998, a seguinte redação:

§ 2º Os posseiros com até um ano de ocupação, regularmente inscritos como ocupantes e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação; desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 30 dias, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como, pela proposta original, os posseiros manifestarem oficialmente seu interesse pelo assunto. Afinal, trata-se de uma questão que deve ser analisada com profundidade, e, além disso, devem ser levados em conta outros aspectos, como a possibilidade do interessado não se encontrar no local, no prazo exigido pela legislação contida na Medida Provisória proposta.

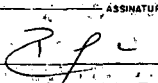
Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 1998

Senador **GERSON CAMATA**

MP 1.567-12

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1567 - 12	
AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA		Nº PRONTUÁRIO 280	
TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 de 1	ARTIGO 15	PARÁGRAFO 4º	INCIS ALÍNEA
TEXTO O parágrafo 4º do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15. § 4º. Ocorrendo a venda do domínio útil do imóvel a terceiros, será devido a seu ocupante, o direito à indenização das benfeitorias por ele realizadas" JUSTIFICATIVA A presente emenda visa adequar o texto da MP quando permite que as benfeitorias possam ser incorporadas ao imóvel. Nada mais justo que garantir ao ocupante indenização pelas mesmas quando ocorrer a venda. Deputada RITA CAMATA PMDB/ES			
ASSINATURA 			

MP 1.567-12
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1567 - 12
AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	Nº PRONTUÁRIO 280
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 de 1	ARTIGO 15
PARÁGRAFO 6º	INCISO -
ALÍNEA -	

O parágrafo 6º. do Art. 15 da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

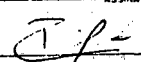
"Art. 15.

§ 6º. Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, será promovida nova licitação, com preferência para o ocupante.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir, no caso de não venda do imóvel no primeiro certamente, que o ocupante continue com preferência do mesmo.

Deputada RITA CAMATA
PMDB/ES

ASSINATURA


MP 1.567-12
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567- 12
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	Nº PRONTUÁRIO 471
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 16
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Suprima-se o art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê a nulidade dos contratos de aforamento no caso de os ocupantes terem prestado declaração falsa sobre a situação de preferência, prevista nos arts. 12, 13 e 15 da MP.

A supressão dos arts. 12, 13 e 15 foi proposta, por razões de interesse público, em outras emendas de nossa autoria. Na esteira dessas proposições estamos oferecendo a presente emenda, de forma a suprimir também o art. 16 que, em face das demais emendas, perde sua finalidade na normatização da matéria.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 17	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo substitui, sem nenhuma utilidade ou resultado prático, o sistema das ocupações pela fórmula da "cessão de uso onerosa por prazo indeterminado". A mudança só trará dificuldades adicionais de interpretação da legislação federal, sendo de todo recomendável a sua supressão.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 41	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do art. 41.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é deixar claro que as áreas de uso comum do povo, tais como praias, vias públicas, praças e parques, não possam ser objeto de cessão, inclusive à iniciativa privada.

Note-se que, no parágrafo único do art. 41, a MP prevê expressamente a hipótese de cessão de uso, na forma do art. 18, de áreas originariamente de uso comum do povo, entre as quais se incluem as praias.

Mantendo-se a redação atual da MP, estará sendo admitido no Brasil, pela primeira vez em sua história, o uso privado das praias quando o empreendimento assim o demandar.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	- PROP MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO				Nº PRONTUÁRIO 471
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 18	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acresça-se ao final do *caput* do art. 18 a expressão "exceto as áreas de uso comum do povo".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 trata da cessão de imóveis da União.

O objetivo desta emenda é deixar claro que as áreas de uso comum do povo, tais como praias, vias públicas, praças e parques, não podem ser objeto de cessão, inclusive à iniciativa privada.

Note-se que, no art. 41, a MP prevê expressamente a hipótese de cessão de uso, na forma do art. 18, de áreas originariamente de uso comum do povo, entre as quais se incluem as praias.

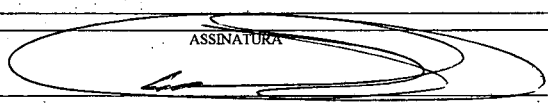
Mantendo-se a redação atual da MP, estará sendo admitida no Brasil, pela primeira vez em sua história, o uso privado das praias quando o empreendimento assim o demandar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 41.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 18	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA
TEXTO Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 18: "Art. 18..... I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social. " JUSTIFICAÇÃO O objetivo desta emenda é explicitar que a cessão gratuita de bens da União somente poderá ser feita a entidades privadas sem fins lucrativos, além de substituir a expressão "de finalidades sociais", muito vaga, por "de assistência social", já consagrada pela própria Constituição (arts. 150, VI, "c", 194 e 195, § 7º) e pela legislação. ASSINATURA 				

MP 1.567-12

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o art. 19. JUSTIFICAÇÃO Esse dispositivo permite ao cessionário de bens públicos, inclusive a título gratuito, a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do imóvel, bem como sua locação ou arrendamento, apropriando-se da renda assim gerada. Permite				

também a constituição de hipoteca sobre o imóvel cedido e a isenção do pagamento de foros e laudêmios. Ou seja, o dispositivo leva a uma verdadeira distorção do instituto da cessão de uso, permitindo o locupletamento do particular às custas da utilização (via de regra, gratuita) de bens públicos.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO				Nº PRONTUÁRIO 471
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 (x) - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 22	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. A alienação de bens imóveis da União dependerá, em qualquer caso, de expressa e prévia autorização do Congresso Nacional, mediante Resolução, ouvida sempre, quanto à oportunidade e conveniência, a Secretaria do Patrimônio da União, ou outro órgão sob cuja administração o imóvel estiver, além do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é reservar ao Congresso Nacional o poder de decidir, privativamente, sobre a conveniência e oportunidade da alienação de bens imóveis da União, garantindo a oitiva prévia da SPU ou de outro órgão, se for o caso, que esteja administrando o bem.

O acréscimo da expressão "em qualquer caso" é importante pela necessidade de revogação de dispositivos da legislação que atualmente permite a alienação, sem autorização legislativa, de bens imóveis administrados pelos Ministérios do Exército, Marinha e Aeronáutica.

Com a nova redação ficam ainda suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 22 da MP.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03 / 02 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1567-12
4 AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	5 Nº PRONTUÁRIO 280
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA 1 de 1	8 ARTIGO 23
9 PARÁGRAFO -	
10 INCISO -	
11 ALÍNEA -	

O Artigo 23 da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º

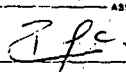
"Art. 23.

§ 5º. na concessão da venda será dada preferência a quem, comprovadamente, na data da publicação desta Medida Provisória, ocupe o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretária do Patrimônio da União

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar a preferência da venda a quem efetivamente ocupa o imóvel a mais de um ano.

Deputada RITA CAMATA
PMDB/ES

12 ASSINATURA


MP 1.567-12

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA / /	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12
3 AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	4 Nº PRONTUÁRIO 471
5 TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PAGINA	7 ARTIGO 23
8 PARÁGRAFO 3º	
9 INCISO	
10 ALÍNEA	

TEXTO

Acresça-se ao § 3º do art. 23, logo após a expressão "locatário", a seguinte expressão:
"ou ocupante a qualquer título".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é estender ao ocupante, a qualquer título, de imóvel da União, o direito de preferência à aquisição de seu domínio. Note-se que boa parte dos imóveis públicos federais encontra-se ocupada por pessoas que não são locatárias dos mesmos, e que a extensão, a esses ocupantes, do direito de preferência na sua aquisição revela-se medida de justiça social, sem trazer nenhum prejuízo ao interesse público.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 02 / 98	PROJ. Nº MEDIDA PROVISÓRIA 1567 - 12			
AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	Nº PRONTUÁRIO 280			
TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 de 1	ARTIGO 23	PARÁGRAFO 4º	INCISO -	ALÍNEA -

O § 4º do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, cinco por cento do valor da aquisição e o restante em até 120 prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 26 e 27.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir o sinal de vinte para cinco por cento do valor total de aquisição, diluindo o mesmo nas prestações, que passam a ter prazo aumentado de quatro para dez anos. Desta forma pretendemos assegurar aos moradores de baixa renda a possibilidade concreta para adquirir os imóveis aonde residem.

Deputada RITA CAMATA
PMDB/ES

ASSINATURA

MP 1.567-12

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03/ 02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1567 - 12
4	AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	5	Nº PRONTUÁRIO 280
6	TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 de 1	8	ARTIGO 23
			PARÁGRAFO -
			INCISO -
			ALÍNEA -

O Artigo 23 da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º.

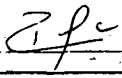
"Art. 23.

§ 5º. No caso de venda ou leilão os moradores de baixa renda ficam isentos de participarem do mesmo, sendo-lhes assegurada preferência da compra dos imóveis aonde residem.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos moradores de baixa renda preferência da aquisição do imóveis aonde residem, sem que tenham de participar o leilão, muitas vezes em condições de desigualdades com compradores com maior poder aquisitivo.

Deputada RITA CAMATA
PMDB/ES

10	ASSINATURA 

MP 1.567-12

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03/02 /98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1567 - 12
4	AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	5	Nº PRONTUÁRIO 280
6	TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 de 1	8	ARTIGO 23
			PARÁGRAFO -
			INCISO IV
			ALÍNEA -

O inciso IV do Art. 23 da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, cinco por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal, e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o valor do sinal do pregão, reduzindo de vinte para cinco por cento, pois o valor original é absolutamente alto e pode inviabilizar a conclusão do leilão.

Deputada RITA CAMATA
PMDB/ES

ASSINATURA

MP 1.567-12
000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 02 / 98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1567 - 12	
AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA		NR PRONTUÁRIO 280	
TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 de 1	ARTIGO 23	PARÁGRAFO -	INCISO VI

TEXTO

O inciso VI do Art. 23 da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será de um por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir o valor da comissão do leiloeiro oficial, de forma a não onerar desnecessariamente o arrematante.

Deputada RITA CAMATA
PMDB/ES

ASSINATURA

MP 1.567-12

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO				Nº PRONTUÁRIO 471
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 24	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o parágrafo único do art. 24. JUSTIFICAÇÃO A presente emenda decorre de outra, de nossa autoria, em que foi proposta a extensão do direito de preferência, na aquisição do bem, a qualquer ocupante de imóvel da União. ASSINATURA				

MP 1.567-12

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO				Nº PRONTUÁRIO 471
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 24	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Acresça-se ao <i>caput</i> do art. 24, logo após a expressão "na qualidade de locatários", a expressão "ou de ocupantes a qualquer título" JUSTIFICAÇÃO A presente emenda decorre de outra, de nossa autoria, em que foi proposta a extensão da preferência, na aquisição do bem, a qualquer ocupante de imóvel da União. ASSINATURA				

MP 1.567-12

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03/ 02/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1567 - 12
4	AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	5	Nº PRONTUÁRIO 280
6	TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 de 1	8	ARTIGO 24
9			
TEXTO			
O Art. 24 da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24. As preferências de que tratam os arts. 13 e 15, § 2º, serão estendidas aos locatários, na aquisição do domínio pleno ou útil de imóveis da União que venham a ser colocadas à venda, observadas, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para os ocupantes." JUSTIFICATIVA A presente emenda visa estender ao locatários a preferência na aquisição do imóvel, independente de decisão da administração pública. Deputada RITA CAMATA PMDB/ES			

10 ASSINATURA

Rita Camata

MP 1.567-12

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 03/ 02/98	3	PROP. MEDIDA PROVISÓRIA 1567-12
4	AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	5	Nº PRONTUÁRIO 280
6	TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 de 1	8	ARTIGO 25
9			
TEXTO			
O Art. 25 da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:			

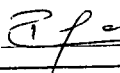
"Art. 25. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, permitido o parcelamento do total em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário-mínimo vigente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos moradores de baixa renda uma melhor forma de pagamento da compra do imóvel.

Deputada **RITA CAMATA**
PMDB/ES

ASSINATURA



MP 1.567-12

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 02 / 98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1567 - 12	
AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA		NR. PRONTUÁRIO 280	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 de 1	ARTIGO 26	PARÁGRAFO -	INCISO VII

TEXTO

O inciso VII do Art. 26 da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

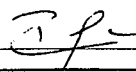
VII - a falta de pagamento de seis prestações importará no vencimento antecipado da dívida e na imediata execução do contrato.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aumentar o prazo de três para seis meses da eventual incapacidade temporária de pagamento do adquirente do imóvel, permitindo que possa se adequar frente a uma intempérie temporária como perda do emprego.

Deputada **RITA CAMATA**
PMDB/ES

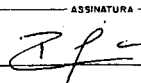
ASSINATURA



MP 1.567-12

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 03 / 02 / 98		3 MEDIDA PROVISÓRIA 1567-12	
4 DEPUTADA RITA CAMATA		5 Nº PRONTUÁRIO 280	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 de 1	8 ARTIGO 26	9 PARÁGRAFO -	10 INCISO II
11 TEXTO			
Suprima-se o inciso II do artigo 26 da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998.			
"Art. 26.			
II - (SUPRIMIDO)			
JUSTIFICATIVA			
A presente emenda visa suprimir a cobrança de juros pela tabela price já que os contratos serão corrigidos pelos índices da caderneta de poupança, previsto no inciso III do artigo 26.			
Deputada RITA CAMATA PMDB/ES			
12 ASSINATURA			
			

MP 1.567-12

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 03 / 02 / 98		3 MEDIDA PROVISÓRIA 1567-12	
4 DEPUTADA RITA CAMATA		5 Nº PRONTUÁRIO 280	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 de 1	8 ARTIGO 26	9 PARÁGRAFO único	10 INCISO -
11 TEXTO			
Suprima-se o parágrafo único do artigo 26 da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998.			
"Art. 26.			
Parágrafo único (SUPRIMIDO)			

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o parágrafo único do art. 26 para evitar que a SPU possa alterar o valor de correção pactuado a qualquer tempo sem que o comprador tenha direito a questionar.

Deputada **RITA CAMATA**
PMDB/ES

ASSINATURA

MP 1.567-12

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSTA
	03 / 02 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA 1567-12
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADA RITA CAMATA		280
6	TIPO		
	1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	1 de 1		31
		9	PARÁGRAFO
			-
		10	INCIS
			-
		11	ALÍNEA
			-

TEXTO

Suprima-se o artigo 31 da Medida Provisória nº. 1.567-12, de 29 de janeiro de 1998.

"Art. 31. (SUPRIMIDO)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir as alterações propostas para os artigos 79, 101, 103, 104, 110 e 128 do Decreto-Lei nº. 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União. As modificações propostas pela Medida Provisória ferem frontalmente as normas constitucionais vigentes, tais como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Deputada **RITA CAMATA**
PMDB/ES

ASSINATURA

MP 1.567-12

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-12			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO 471	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 45	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à MP o seguinte art. 45, renumerando-se os demais:

"Art. 45. O disposto nesta lei não se aplica aos bens situados nas ilhas oceânicas e costeiras que sejam sede de Município, exceto quanto:

I - aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

II - aos imóveis já registrados em nome da União ou de entidade relacionada no art. 38".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar que imóveis não registrados em nome de seus ocupantes, situados em ilhas oceânicas e costeiras, sedes de Municípios, que são de propriedade da União, sejam cadastrados, com a consequente cobrança de taxa de ocupação, ou até mesmo loteados, como previsto na MP.

A expressão "que sejam sede de Município", constante desta proposta, visa a excluir dos efeitos da MP os imóveis situados nas ilhas marítimas densamente povoadas, nas quais a aplicação de tais normas causará enorme preocupação e intranquilidade às suas populações. Como os bens são insuscetíveis de usucapião, essas pessoas estarão, em grande parte, sujeitas à perda da posse de seus imóveis ou a serem obrigadas a pagar taxas de ocupação, pelo resto de suas vidas, à União ou, o que é ainda mais grave, a entidades privadas, como prevê a MP.

ASSINATURA

MP 1.567-12

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 02 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-12/98			
AUTOR DEPUTADO ROBERTO CAMPOS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 001/003	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

1 Criar a Seção IX do Capítulo I com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

Seção IX

Da Remissão dos Foros da União

Art. 23º - Ficam modificados os artigos 90 e 91 da Lei nº 7450 de 23 de dezembro de 1985, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 90 - Fica assegurado aos detentores do Domínio Útil o direito de remir o respectivo aforamento sobre os terrenos da União, desde que o interessado requeira a remissão ao competente Departamento da União, anexoado AO SEU PEDIDO:

- a) título de propriedade do domínio útil há mais de 10(dez) anos devidamente registrado;
- b) prova de quitação com os foros anuais.

Art. 91 - Atendidas as formalidades prescritas no artigo anterior, e comprovada o recolhimento por DARF de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) do valor do terreno aforado mais benfeitorias que lhe acedem, o Delegado do Patrimônio da União a quem for submetido o pedido, executará o procedimento de remissão, independentemente de qualquer outra apreciação.

§ Único - O valor do imóvel para os efeitos de apuração dos valores referidos nesta cláusula, será igual o valor venal que lhe atribuir o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) respectivo para o mesmo exercício.

Art. 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A remissão obrigatória de todos os aforamentos constituídos há mais de dez anos foi regulada, em 1942, pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro cujo art. 693 a estipulou através do pagamento de um laudêmio igual a 2,5% a de 10 foros anuais.

O aforamento de terrenos da União veio a ser estabelecido em data bem posterior à do Código Civil pelo Decreto-Lei nº 9760 de 5 de setembro de 1946, e o seu regime de aforamento seria subsequentemente, definido pela Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985, que estipulou um pagamento de 19,5% sobre o valor acumulado do domínio pleno do terreno mais benfeitorias.

O critério da Lei 7.450/85 que agrava, na matéria da remissão a rigidez incompreensível do Decreto-Lei nº 9.760/46, não pode senão considerar-se sem sentido num país que aspira tornar-se moderno. Suas consequências terão passado despercebidas, no primeiro momento, pela pleora de atividade legislativa que se seguiu imediatamente à retomada da normalidade democrática. Já hoje, porém, seus defeitos são claros. Com efeito, os outros níveis de governo. Estados e Municípios, a Igreja, e todas as pessoas de direito privado estavam, e continuam a estar obrigadas pelo nosso sempre muito respeitado Código Civil a remir os seus próprios aforamentos contra o pagamento de um laudêmio 2,5% a mais 10 foros anuais. Trata-se de uma forma sensata para ir extinguindo, sem alterações bruscas nas regras aplicáveis, o velho instituto da enfiteuse.

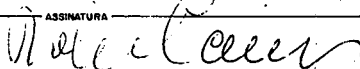
Porque se há de ter um regime distinto para a União, e tão disparatado no seu excesso, que realmente torna praticamente impossível a remissão dos seus aforamentos, hoje estimados em cerca de 230 mil, inviabilizando aos foreiros a transição para um regime normal de propriedade plena?

Não se limita a isso o absurdo da situação atual. O Departamento de Patrimônio da União, que passou a fazer também a atualização das taxas de foro estipuladas em contratos firmados antes da data da Lei nº 7.450, não apenas não tem condições técnicas para dar um tratamento uniforme consistente e justo a aforamentos distribuídos por todo o território nacional (o que, aliás, deve reconhecer-se, seria uma tarefa quase impossível) como, pelo contrário, tem se feito notar pelo oposto, originando, pelos seus atos arbitrários queixas muito generalizadas e numerosas ações judiciais contra a União.

Sob o ponto de vista econômico, é evidente que faria muito sentido permitir-se a remissão dos aforamentos. Não há, no momento, como calcular a quanto montaria o seu total, mas seria, sem dúvida uma cifra muito substancial que contribuiria juntamente com o programa de privatização para a redução das taxas de juros e para o desafogo da economia, sem por em risco a política anti-inflacionária. E sob o ponto de vista jurídico, no caso coincidente com o político, só haveria lógica em estabelecer-se, na matéria, um regime comum aplicável a outros níveis de governo, a instituições e a particulares. Não existe a menor justificativa moral, de resto, para que a União tenha um tratamento distinto de todo quanto hajam constituído aforamentos em seus terrenos.

10

ASSINATURA



D

MP 1.567-12
000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04 / 02 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-12/98
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO ☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 001/003	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

TEXTO

Criar a Seção VIII do Capítulo I com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

Seção VIII

Da atualização do Foro

Art. 22º - Modifica o art. 88 da Lei nº 88 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88 - O caput do art. 101 do Decreto-Lei 9.760 de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o seguinte parágrafo e renumerando os seguintes:

Art. 101 - Os contratos de aforamento firmados pela União a partir de 24 de dezembro de 1985, estão sujeitos a foro de 0,60% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, o qual será anualmente atualizado. Todos os demais aforamentos celebrados anteriormente àquela data permanecerão certos e invariáveis, aplicando-se aos mesmos tão somente a atualização monetária.

§ 1º - Ficam extintos a partir da publicação desta Lei todos os efeitos financeiros dos contratos celebrados até 23 de dezembro de 1985 decorrentes de revisões realizadas com base na Lei 7450 de 23.12.85, voltando os contratos respectivos a vigor com as cláusulas, valores e condições originais, livres de reajuste de qualquer natureza, de modo a que os enfiteutas paguem o valor histórico constante dos respectivos contratos, aos quais aplicar-se-á atualização monetária.

§ 2º - O pagamento do foro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento)

§ 3º - O não pagamento do foro durante 3(três) anos consecutivos ou 4(quatro) anos intercalados importará na caducidade do aforamento.

JUSTIFICATIVA

Decreto-Lei nº. 9.760 de 5 de setembro de 1946, estipulava, em seu art. 101, que o foro estabelecido em contratos enfiteuticos seria anual, certo e invariável, e igual 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

Este dispositivo viria a ser alterado, quase dez anos depois, pela Lei nº. 7.450 de 23 de dezembro de 1985, que determinou a atualização anual do domínio pleno dos imóveis aforados pela União, criando, assim, nova regra, aplicável aos contratos celebrados a partir daquela data.

Não poderiam existir dúvidas jurídicas quanto a não retroatividade dos dispositivos da nova Lei, eis que toda a tradição do direito coincide nesse caso, com o princípio constitucional de que "a lei não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Surpreendentemente porém, não foi assim que entendeu o Departamento de Patrimônio da União, que passou a fazer também a atualização das taxas de foro estipuladas em contratos firmados antes da data da Lei nº. 7.450.

Além disso sendo esse Departamento um órgão tecnicamente pouco preparado para dar tratamento uniforme e consiste em todo o território nacional, as complexas questões de reavaliação do valor do domínio pleno nos contratos enfiteutico, que necessariamente cobrem uma imensa variedade de situações distintas, cada as quais a informação relevante frequentemente é muito escassa ou acurar e aplicação retroativa da atualização gerou inúmeros despautérios desigualdades espantosas no tratamento de casos semelhantes e muitas situações cenossissimas. Pescadores e colônias inteiras e pessoas pobres há muito tempo moradores em terrenos aforados, viram-se obrigadas a abandonar as suas casas ou a passar graves privações.

Um bom número de pessoas tem recorrido à justiça, muito obtendo sentenças favoráveis nas instâncias inferiores, e sendo o Departamento do Patrimônio condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas legais. Em uns poucos casos, têm havido interpretações discordantes. O caminho judicial em especial nesse gênero de questões é reconhecidamente demorado. Se todos recorressem só no Rio de Janeiro serão mais de 50 mil ações, que nem em 20 anos terminariam de ser apreciadas. De qualquer modo, ainda não houve um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que estabelecesse jurisprudência definitiva. Ademais, deve ter-se em conta que a decisão judicial só favorece aqueles que recorrem aos tribunais. Multidões dos estimados 230 mil foreiros da União não tem meios para fazê-lo e não raro, sequer sabem aos seus direitos, quanto mais de como fazê-los.

Infelizmente em sendo freqüentes entre aos exorbitantes excessos de exações fiscais e arbitrariedades cometidas por funcionários que julgam justificadas a sua noção de uma suposta defesa aos interesses da União práticas que não encontram no âmbito da vida privada.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.586-5**, ADOTADA EM 29 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE HAVERES DO TESOIRO NACIONAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E A UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL, NA QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O INSS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado PADRE ROQUE.....	001.
Deputado PAULO LUSTOSA.....	002 003.

TOTAL DE EMENDAS: 003

MP 1.586-5

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.586-5, DE 29 DE JANEIRO DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da MP nº 1.586-5, de 29 de janeiro de 1998

JUSTIFICAÇÃO

O texto do dispositivo objeto desta Emenda Supressiva, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade. Autoriza o INSS a receber, até 31.12.98, TDAs *a serem* emitidos pela STN, para fins de reforma agrária, para o abatimento de dívidas providenciárias, por parte de pessoas físicas detentoras desses títulos, nas condições especificadas (grifo nosso).

A agressão da medida ao texto constitucional, reside na autorização para a virtual antecipação do resgate desses títulos, em prazo inferior ao limite mínimo, de dois anos, fixado pelo *caput* do art. 184 da CF. A intenção de burla ao texto constitucional fica ainda mais flagrante ao considerar-se a combinação desse dispositivo com o disposto no art. 2º da MP, determinando que as TDAs recebidos pelo INSS sejam resgatados antecipadamente pelo Tesouro Nacional.

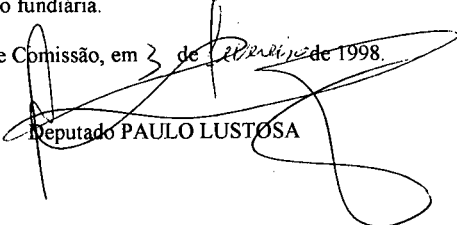
Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1998.

DEP. PADRE ROQUE
PT/PR

MP 1.586-5

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29.01.98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.586-5, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.			
AUTOR Deputado PAULO LUSTOSA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO <i>Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências.</i> Inclua-se nos incisos I e II do art. 1º da Medida Provisória 1586-5/ 98, <i>in fine</i>, a seguinte redação : <i>...”, desde que tenham sido classificados pelo INCRA como próprios para a reforma agrária”</i> JUSTIFICAÇÃO Deve ficar claro no texto do artigo 1º da MP 1.586-5/ 98 que o pagamento da dívida previdenciária com imóveis rurais, para a reforma agrária, restringe-se a terras improdutivas, sob pena de prejuízos na produção rural. A política fundiária possui legislação própria, mostrando-se contraproducente utilizar-se as contas da Previdência Social como instrumento de organização fundiária. Sala de Comissão, em 3 de fevereiro de 1998.  Deputado PAULO LUSTOSA ASSINATURA				

MP 1.586-5

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29.01.98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.586-5, DE 29 DE JANEIRO DE 1998.			
AUTOR Deputado PAULO LUSTOSA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO <i>Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, e dá outras providências.</i>				

Acrescente-se à Medida Provisória 1586-5/ 98 um artigo, com a seguinte redação:

“Art. O Ministério da Fazenda publicará instruções para a operacionalização do disposto nos arts. 5º e 6º dessa Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 5º e 6º da MP nº 1.586-5/ 98 autorizam a União, a critério exclusivo do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vencidos e vencendos de natureza não tributária, observadas algumas condições.

Mostra-se, portanto, necessário determinar que esse Ministério publique instruções gerais para a operacionalização da referida compensação, evitando-se a adoção de regras diferenciadas, caso a caso.

Sala de Comissão, em 2 de fevereiro de 1998.

Deputado PAULO LUSTOSA

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.591-4, ADOTADA EM 29 DE JANEIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, A CRIAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE PUBLICIZAÇÃO, A EXTINÇÃO DO LABORATÓRIO NACIONAL DE LUZ SÍNCROTRON E DA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO E A ABSORÇÃO DE SUAS ATIVIDADES POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA

EMENDA NÚMEROS

DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

001, 002.

Total de emendas: 02.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1591-4

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 04.02.98

Proposição: MP- 1591-4

Autor: Dep. MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário:

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 1º da MP 1.591 a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo, mediante processo licitatório, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

É questionável a política de se transferir órgãos públicos para serem administrados por uma organização social - OS. Principalmente nos termos estabelecidos pela MP 1.591, que permite à União transferir às OS recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. Não está previsto processo licitatório para essa escolha, mas apenas que a qualificação será aprovada pelo Ministro da área e pelo Ministro da Administração. Caso haja duas OS interessadas em se qualificar, não se prevê a forma de escolha de uma ou outra. Os princípios da administração pública expressos na Constituição Federal e as normas de Direito Administrativo sobre a transferência de serviços e bens públicos a particulares foram simplesmente ignoradas. O Editorial do jornal "O Estado de São Paulo", de 26.10.97, que aborda o tema, conclui que "os riscos políticos que o Governo pode correr com essa omissão tornam-se evidentes quando se vê que a MP 1.591 a um tempo cria e disciplina as Organizações Sociais, extingue um órgão da administração indireta e uma fundação e transfere suas funções para duas entidades que, evidentemente, estavam constituídas, registradas em cartório e qualificadas por dois ministros de Estado antes mesmo da edição da medida provisória. Senões desse tipo não deveriam se repetir, pois comprometem uma administração".

Com o objetivo de resgatar o estatuido pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, estamos propondo que a qualificação das organizações sociais dê-se unicamente por meio de processo licitatório

Assinatura

MP 1591-4

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04.02.98

Proposição: MP- 1591-4

Autor: Dep. MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário:

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 15 da MP- 1.591-3, *verbis*:

"Art. 15 A Administração Pública direta, autárquica e fundacional, fica dispensada de processos licitatórios para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão."

JUSTIFICATIVA

É questionável a política de se transferir órgãos públicos para serem administrados por uma organização social. Principalmente nos termos estabelecidos pela MP 1.591, que permite à União transferir às organizações sociais recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. Não está previsto processo licitatório para essa escolha, mas apenas que a qualificação será aprovada pelo Ministro da área e pelo Ministro da Administração. Caso haja duas organizações sociais interessadas em se qualificar, não se prevê a forma de escolha de uma ou outra. Os princípios da administração pública expressos na Constituição Federal e as normas de Direito Administrativo sobre a transferência de serviços e bens públicos a particulares foram simplesmente ignoradas. O Editorial do jornal "O Estado de São Paulo", de 26.10.97, que aborda o tema, conclui que *"os riscos políticos que o Governo pode correr com essa omissão tornam-se evidentes quando se vê que a MP 1.591 a um tempo cria e disciplina as Organizações Sociais, extingue um órgão da administração indireta e uma fundação e transfere suas funções para duas entidades que, evidentemente, estavam constituídas, registradas em cartório e qualificadas por dois ministros de Estado antes mesmo da edição da medida provisória. Senões desse tipo não deveriam se repetir, pois comprometem uma administração"*.

Com o objetivo de se fazer cumprir o estatuido pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, estamos propondo que a qualificação das organizações sociais dê-se unicamente por meio de processo licitatório

Assinatura



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997

Números 133-136

RS 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

CD-ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.

Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNCEGRAF.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.

**SENADO
FEDERAL**



**SECRETARIA
ESPECIAL
DE EDITORAÇÃO
E PUBLICAÇÕES**

EDIÇÃO DE HOJE: 336 PÁGINAS